

Anais

FÓRUM NACIONAL DE PUBLICAÇÕES

Ano 2/2023

Volume 4



Anais

Volume 4

FÓRUM NACIONAL DE PUBLICAÇÕES

1ª Edição

Belém-PA
Home Editora
2023

© 2023 Edição brasileira
by Home Editora

© 2023 Texto
by Autor

Todos os direitos reservados

Home Editora

CNPJ: 39.242.488/0002-80

www.homeeditora.com

contato@homeeditora.com

9198473-5110

Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque Verde, Belém - PA, 66635-110

Editor-Chefe

Prof. Dr. Ednilson Souza

Diagramação

Autores

Design da capa

Worges Editoração

Revisão de texto

Autores

Bibliotecária

Janaina Karina Alves Trigo Ramos

Produtor editorial

Nazareno Da Luz

Catálogo na publicação
Janaina Karina Alves Trigo Ramos
CRB-8/009166
Home Editora



F745

Fórum Nacional de Publicações / Home Editora. – Belém: Home,
2023.

(Fórum Nacional de Publicações/Ano II/2023-Vol 4)

Livro em pdf

3.600 KB., il.

ISBN: 978-65-84897-37-3

DOI: 10.46898/home.9786584897373

1. Fórum Nacional de Publicações. I. Home Editora. II. Título.

CDD 300

Índice para catálogo sistemático

I. Ciências Sociais



Todo o conteúdo apresentado neste livro é de responsabilidade do(s) autor(es).
Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-SemDerivações 4.0 Internacional.

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - UFOPA
(Editor-Chefe)

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof. Dr. Aldrin Vianna de Santana-UNIFAP

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA

Prof^a. Dra. Renata Cristina Lopes Andrade-FURG

Prof. Dr. Clézio dos Santos-UFRRJ

Prof. Dr. Rodrigo Luiz Fabri-UFJF

Prof. Dr. Manoel dos Santos Costa-IEMA

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof. Dr. José Moraes Souto Filho-FIS

Prof. Dr. Deivid Alex dos Santos-UEL

Prof^a. Dra. Maria de Fatima Vilhena da Silva-UFPA

Profa. Dra. Dayse Marinho Martins-IEMA

Prof. Dr. Daniel Tarciso Martins Pereira-UFAM

Prof^a. Dra. Elane da Silva Barbosa-UERN

“Acreditamos que um mundo melhor se faz com a difusão do conhecimento científico”.

Equipe Home Editora

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRT DA 3ª REGIÃO: DESVIRTUAMENTO DO TRABALHO RELIGIOSO E RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO	9
2 COMPILADO JURISPRUDENCIAL DO TRT DA TERCEIRA REGIÃO E AS ASSOCIAÇÕES RELIGIOSAS EM IBIRITÉ/MG: BREVES CONSIDERAÇÕES.....	71

APRESENTAÇÃO

Autores e autoras,

Apresento a vocês os Anais do Fórum Nacional de Publicações/Ano II/2023 publicado pela Home Editora, com a certeza de que essa é mais uma obra que contribuirá para a promoção da qualidade de vida das pessoas.

Os trabalhos acadêmicos apresentados neste livro, em sua maioria frutos de proficuas pesquisas acadêmicos (TCC, monografia, dissertação, tese), decerto contribuem, cada um a seu modo, para o aprofundamento de discussões nas suas respectivas áreas; pois são pesquisas germinadas, frutificadas e colhidas de temas atuais que vêm sendo debatidos nas principais universidades nacionais e que refletem o interesse de pesquisadores experientes e novatos no desenvolvimento social e científico que possa melhorar a qualidade de vida de homens e de mulheres.

Acredito, verdadeiramente, que a ampla divulgação do conhecimento científico pode mudar para melhor o mundo em que vivemos!

Esse livro é parte da materialização dessa utopia.

Ednilson Ramalho

Editor-Chefe

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL
DO TRT DA 3ª REGIÃO:
DESVIRTUAMENTO DO
TRABALHO RELIGIOSO
E RECONHECIMENTO DE
VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Paulo César de Souza

DOI: 10.46898/home.6147ae14-510b-4cb6-9ca6-
727d2848baf2

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRT DA 3ª REGIÃO: DESVIRTUAMENTO DO TRABALHO RELIGIOSO E RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

JURISPRUDENTIAL ANALYSIS OF THE TRT OF THE 3RD REGION: DISMISSAL OF RELIGIOUS WORK AND RECOGNITION OF EMPLOYMENT RELATIONSHIP

Paulo César de Souza¹

RESUMO

Trata-se de um trabalho acadêmico de Paulo César de Souza, matrícula n° 2020430791 < pcs2020@ufmg.br > sob título: “Análise Jurisprudencial do TRT da 3ª Região: Desvirtuamento do Trabalho Religioso e Reconhecimento de Vínculo Empregatício”. Atividade avaliativa da disciplina: Trabalho e Organizações Sociais, disciplina obrigatória do Curso de Graduação em Ciências do Estado (Percurso Democracia e Governança Social) sétimo período 2023/1°, lecionada pela professora titular do Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito (DIT), da Faculdade de Direito da UFMG, Dra. Sielen Barreto Caldas de Vilhena. **Utilizou-se referência bibliográfica e Fontes de Consultas:** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei Federal n° 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil); Lei Federal n° 13.297, de 16 Junho de 2016 (Serviço voluntário); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010; artigos científicos; manual Fundações, associações e entidades de interesse social : aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários de José Eduardo Sabo Paes (2018) e Julgados dos acórdãos, prolatados no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Palavras Chaves: Associação Religiosa. Emprego. Igreja. Vínculo Empregatício

ABSTRACT

This is an academic work by Paulo César de Souza, enrollment n° 2020430791 < pcs2020@ufmg.br > under the title: “Jurisprudential Analysis of the TRT of the 3rd Region: Distortion of Religious Work and Recognition of Employment Relationship”. Evaluative activity of the subject: Work and Social Organizations, mandatory subject of the Graduate Course in State Sciences (Democracy and Social Governance Path) seventh period 2023/1°, taught by the professor of the Department of Labor Law and Introduction to the Study of Law (DIT), from the Faculty of Law of UFMG, Dr. Sielen Barreto Caldas de Vilhena. A bibliographical reference and Consultation Sources were used: Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988; Federal Law No. 10,406, of January 10, 2002 (Civil Code); Federal Law No. 13,297, of June 16, 2016 (Voluntary Service); Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) 2010; scientific articles; manual Foundations, associations and entities of social interest: legal, administrative, accounting, labor and tax aspects by José Eduardo Sabo Paes (2018) and Judgments of the judgments, delivered in the Regional Labor Court of the 3rd Region.

Keywords: Religious Association. Job. Church. Employment Relationship

¹ Estudante matriculado na disciplina obrigatória: Trabalho e Organizações Sociais, do Curso de Graduação em Ciências do Estado (Percurso Democracia e Governança Social) sétimo período 2023/1°, lecionada pela professora titular do Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito (DIT), da Faculdade de Direito da UFMG, Dra. Sielen Barreto Caldas de Vilhena. Bacharel em Direito pela PUC Minas (2018).



BREVES DIGRESSÕES

A presente dissertação, via trabalho acadêmico, por meio dos julgados capturados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, discute a possibilidade técnico jurídica de configuração de vínculo de emprego nas relações de trabalho religioso, no Brasil, com vista à proteção dos direitos dos trabalhadores religiosos.

Após a Carta Magna constitucional de 1988, inúmeras associações religiosas foram fundadas com o objetivo de espalhar a mensagem da paz. Por outra perspectiva, o judiciário tem reconhecido, em algumas ações, a configuração do vínculo de emprego, isto é, vínculo empregatício. Lado outro, em uma sociedade desconfiada e desacreditada, devido aos transtornos e descaso do Poder Público, se apresentam as associações religiosas.

Em vista disso, algumas dessas associações valem-se de marketing agressivo, com o propósito de angariar mais adeptos. Nessa esteira, verifica-se em boa parte da literatura laborista a existência de situações dissimuladoras, com fortes evidências da desvirtualização de parte das associações religiosas. A literatura aponta uma espécie de comércio espiritual, isto é, mercado da fé, em que abarca um número de associações religiosas que impõem critérios similares à relação de consumo.

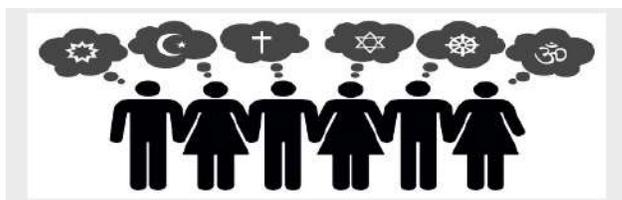
Essa discussão tem desembocado na literatura o conhecido fenômeno desvirtuação do trabalho religioso. Nesse sentido, configura-se como trabalho religioso o serviço desempenhado no âmbito da associação religiosa, em decorrência de uma vocação para a qual se sente “chamado”. Se adequa a essa situação: padres, freiras, pastores e integrantes de outras religiões.

Noutro giro, a conjectura religiosa no Brasil vem assistindo na atualidade à multiplicação de templos religiosos, isto é, igrejas, com as mais diversas ramificações. Pontua-se que dentre essas apontadas como pentecostais e neopentecostais, que possuem associação aparentemente empresarial, as quais servem como referência para a presente dissertação.

Nessa direção, é importante argumentar que tais associações e seus integrantes tem objetivos comuns aos demais templos, isto é, dedicar-se a DEUS, prestando assistência espiritual disfarçados com a finalidade de comercializar a fé, esquivar da legislação pátria, bem como, a desvirtualização do trabalho religioso.

CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A configuração da relação de emprego depende do preenchimento dos pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no "caput" dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: **trabalho prestado por pessoa física a um tomador** (já que a pessoa jurídica não trabalha, mas exerce atividade econômica), **com personalidade** (que inviabiliza ao empregado fazer-se substituir por outra pessoa), **não eventualidade** (execução de trabalhos contínuos ligados à atividade econômica do empregador), **onerosidade** (a fim de que não se configure o trabalho voluntário), **subordinação jurídica** (submissão ao poder diretivo patronal, que decorre da lei e do contrato de trabalho; ausência de autonomia) e **alteridade** (o risco da atividade econômica cabe ao empregador).



Acesso: <http://marajucilene.blogspot.com/2020/08/organizacoes-religiosas.html>

PROCESSO Nº 0011426-56.2016.5.03.0093 (ROT)
PROCESSO nº 0011426-56.2016.5.03.0093 (ROT)
RECORRENTES: Francisco Dos Santos Ferreira, Igreja Universal Do Reino De Deus

RECORRIDOS: Francisco Dos Santos Ferreira, Igreja Universal Do Reino De Deus

RELATORA: Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro

EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VASECTOMIA PARA TRABALHO COMO PASTOR. ABUSO DO PODER DIRETIVO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A pressão ou exigência da realização de procedimento de esterilização, como condição para o labor como pastor na ré, revela odioso abuso do poder diretivo do empregador, por meio de perversa subjugação econômica e social, configurando flagrante violação do direito de personalidade do empregado (arts. 11 e 13 do Código Civil), com séria e injusta afetação de sua vida íntima. Verifica-se, assim, claro comprometimento do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1o, III, da CF) e dos princípios enumerados no art. 170 da Constituição Federal, a exemplo da valorização do **EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VASECTOMIA PARA TRABALHO COMO PASTOR. ABUSO DO PODER DIRETIVO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** A pressão ou exigência da realização de procedimento de esterilização, como condição para o labor como pastor na ré, revela odioso abuso do poder diretivo do empregador, por meio de perversa subjugação econômica e social, configurando flagrante violação do direito de personalidade do empregado (arts. 11 e 13 do Código Civil), com séria e injusta afetação de sua vida íntima. Verifica-se, assim, claro comprometimento do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1o, III, da CF) e dos princípios enumerados no art. 170 da Constituição Federal.

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo da ré e deu provimento ao recurso do reclamante para condenar a ré, nos termos da fundamentação do voto, ao pagamento de **aviso prévio indenizado de 90 dias, da multa de 40% sobre o FGTS e da indenização substitutiva do Seguro-desemprego, conforme se apurar em liquidação, bem como das horas acima da 8ª diária e da 44ª semanal, de forma não cumulativa, acrescidas do adicional legal, e seus reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40% e, ainda, da reparação por danos morais, no valor total de R\$60.000,00; acresceu R\$100.000,00 ao valor da condenação, ficando as custas acrescidas de R\$2.000,00; declarou, para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que as verbas objeto de condenação nesta Instância têm natureza salarial, exceto reflexos em FGTS+40% e férias indenizadas, indenização substitutiva de seguredesemprego e reparações por danos morais; determinou o oficiamento ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho a respeito da presente decisão; vencido o Exmo. Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, que apresentou divergência nos seguintes termos: "horas extras - mantenho a decisão de origem que indeferiu o pedido do autor; exclui a indenização por danos morais decorrente de transporte de valores, mantendo a indenização pela exigência de realização de vasectomia, nos mesmos moldes do voto.". Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Juíza Convocada Angela Castilho Rogedo Ribeiro (Relatora), Desembargadores Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (Presidente) e Weber Leite de Magalhães Pinto Filho. Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Sonia Toledo Gonçalves. Sustentação Oral: Dra. Sílvia Aline de Oliveira Geraldo, pela Reclamada. Belo Horizonte, 27 de novembro de 2019.**

Elaboração: Paulo César de Souza - Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG - **DATA:** 19/05/2023

PROCESSO Nº 0010387-38.2018.5.03.0001 (RO)

PROCESSO nº 0010387-38.2018.5.03.0001 (RO)
 RECORRENTE: Idelondes Gomes De Carvalho
 RECORRIDO: Igreja Batista Getsêmani
 RELATOR: Desembargador Dr. Emerson José Alves Lage

EMENTA: SERVIÇO RELIGIOSO. PASTOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Se para além do mero exercício de atividade de "ministério eclesiástico vocacionado" a prova dos autos revelar que o "pastor" ativava-se sob as ordens da Igreja, com pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade, deve-se proceder à devida diferenciação do elo meramente religioso que eventualmente vincule esse "pastor" à Igreja, decorrente da sua fé, daquele que caracterize o vínculo de emprego entre as partes. As questões seculares devem receber o tratamento jurídico que lhe forem pertinentes, sem ofuscamento pela fé, que com elas não se confunde.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, **reconhecendo o vínculo de emprego alegado pelo autor na inicial, com admissão do autor em 24/03/2007 e rescisão contratual em 14/06/2017**, na função de pastor evangélico, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do restante do mérito, como se entender de direito, ficando prejudicado o exame do restante do apelo do reclamante, que deverá ser renovado no momento oportuno. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Emerson José Alves Lage (Relator), José Eduardo de Resende Chaves Júnior e Maria Cecília Alves Pinto (Presidente). Presente ao julgamento, o representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Sebastião Vieira Caixeta. Julgamento adiado em 01 de outubro de 2018. Belo Horizonte, 08 de outubro de 2018. EMERSON JOSÉ ALVES LAGE Desembargador Relator

Elaboração: Paulo César de Souza - Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG - DATA: 18/05/2023



Acesso: <https://www.concentre.com.br/alvara/alvara-de-funcionamento-para-igrejas-e-tempos-religiosos/>

PROCESSO nº 0010791-35.2021.5.03.0082 (ROT)

PROCESSO nº 0010791-35.2021.5.03.0082 (ROT)
 RECORRENTE: Priscila Kise De Souza Silva
 RECORRIDO: Igreja Mundial Do Poder De Deus
 RELATORA: Desembargadora. Dra. Juliana Vignoli Cordeiro

RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. A prova dos autos evidenciou o labor habitual, subordinado, remunerado e pessoal (art. 3o da CLT) em favor da ré, pelo que merece ser reconhecido o vínculo empregatício.

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, **sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a relação empregatícia entre as partes, com admissão em 13/11/2009 e ruptura contratual em 23/05/2021**, pelo que determinou o retorno dos autos à origem, para apreciação dos demais pedidos, considerando a vinculação empregatícia aqui declarada, como se entender de direito, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Juliana Vignoli Cordeiro (Presidente e Relatora), Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Antônio Gomes de Vasconcelos. Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Lutiana Nacur Lorentz. Sustentação Oral: Dra. Erika Cristina Cardoso, pela Reclamante. Belo Horizonte, 29 de março 2023. Secretária: Adriana lunes Brito Vieira. JULIANA VIGNOLI CORDEIRO Desembargadora Relatora

Elaboração: Paulo César de Souza - Acadêmico de Ciências do Estado -UFMG - DATA: 18/05/2023



Acesso: <https://www.concenttre.com.br/alvara/alvara-de-funcionamento-para-igrejas-e-tempos-religiosos/>

Assevera repórter da revista consultor jurídico José Higídio (2022)

(...)

Vocação Espiritual.

Pastor só tem vínculo de emprego em caso de desvio da finalidade religiosa A Justiça do Trabalho muitas vezes se depara com pastores que buscam o reconhecimento de vínculo de emprego com suas antigas igrejas. Nas ações, pedem direitos como multa rescisória, FGTS, indenizações etc.

O assunto é polêmico na jurisprudência trabalhista. No entanto, especialistas ouvidos pela ConJur explicam que a atividade religiosa não gera vínculo empregatício. Esse é o entendimento dominante nas cortes. Porém, há exceções. Nas palavras da advogada Silvana Neckel, que atua na área do Direito Canônico e Religioso, **elas ocorrem nos casos de "flagrante desvirtuamento da atividade da igreja e, por conseguinte, das atividades desenvolvidas pelo pastor, que deixa de apenas atuar como religioso e passa a atuar na gerência e demais atividades empresariais que não guardam relação com a fé e o fenômeno religioso"**.

(...)

Jurisprudência

O Tribunal Superior do Trabalho já reiterou diversas vezes a inexistência de vínculo. Ao menos as 1ª, 4ª, 5ª, 6ª e 8ª Turmas já negaram a relação de emprego entre pastores e igrejas. O sistema da corte não permite a filtragem necessária para traçar todos os precedentes quanto ao tema.

Porém, a 3ª Turma já reconheceu o vínculo de emprego de um pastor da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD). Na ação, ele narrou que recebia prêmios como casa ou automóvel de acordo com sua produtividade e era punido caso não cumprisse metas de arrecadação de ofertas e dízimos. Na ocasião, o ministro relator, Alexandre de Souza Agra Belmonte, considerou que o cumprimento de tarefas determinadas, de forma remunerada e mediante fiscalização, caracterizaria relação empregatícia.

"A ficha pastoral de ingresso na instituição e de conversão à ideologia da igreja torna-se documento absolutamente irrelevante, uma vez que o seu conteúdo foi descaracterizado pelos depoimentos, sendo o contrato de trabalho um contrato realidade, cuja existência decorre do modo de prestação do trabalho, e não da mera declaração formal de vontade", disse o magistrado em seu voto.



(...)

Os Tribunais Regionais do Trabalho adotam o mesmo posicionamento majoritário do TST. Entre as cortes que já proferiram decisões desfavoráveis aos líderes religiosos reclamantes, estão TRT-1, TRT-2, TRT-3, TRT-4, TRT-7, TRT-14, TRT-15, TRT-18 e TRT-24.

Por outro lado, TRT-2, TRT-4, TRT-11 e TRT-17 reconheceram o vínculo em determinadas situações.

(...)

No último ano, por exemplo, a corte da 2ª Região (Grande São Paulo e litoral paulista) acolheu o pedido de um pastor da Universal que recebia valor fixo mensal, tinha horários fixados pela igreja, não podia recusar transferências, recebia ordens da administração central, tinha metas para angariar recursos de fiéis e obrigações para envio de valores à sede. "Essa não é a realidade de quem faz trabalho voluntário ou por 'profissão de fé'", indicou o relator do caso, desembargador Rafael Pugliese Ribeiro.

(...)

Em 2019, o mesmo Tribunal foi favorável à ação de um pastor da Igreja Internacional da Graça de Deus que recebia ordens de superiores, era fiscalizado, ganhava remuneração e não podia ser substituído. Para a 8ª Turma, a dedicação exclusiva e a obrigação de atingir metas mensais, sob pena de exclusão, desvirtuaram a finalidade religiosa do trabalho. Um ano antes, o mesmo colegiado havia reconhecido o vínculo de um pastor da lurd que atuava como fiscal de obras da igreja.

(...)

Na primeira instância, decisões do tipo são um pouco mais comuns. Porém, a jurisprudência do TST e dos TRTs tem alcançado a Justiça local. "Cada vez menos juízes trabalhistas concedem vínculo empregatício nessas relações", aponta Thiago Rafael Vieira, presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR).

Chamado divino

Segundo Vieira, "a natureza do trabalho de um líder religioso implica a inexistência de vínculo empregatício". Já Neckel explica que "o vínculo entre o pastor e a igreja é de caráter religioso, é um chamado espiritual por meio do dom e da vocação a serviço da fé".

Conforme Gilberto Garcia, presidente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), a função dos chamados "ministros de confissão religiosa", como os pastores, baseia-se em uma "relação transcendental, fruto de uma vocação sobrenatural, onde a igreja é o instrumento humano para o cumprimento da missão existencial de vida". Ou seja, não existe uma "contrapartida laboral".

A advogada Tais Amorim de Andrade, especialista em Direito Eclesiástico, indica que os líderes religiosos não têm intenção de seguir carreira ou crescer financeiramente: "O trabalho de cunho religioso não pode caracterizar um contrato de emprego, pois sua finalidade seria tão somente a de prestar assistência espiritual e divulgação da fé, impossíveis de apreciação econômica". A maioria das reclamações envolve pastores, mas a ideia se aplica aos sacerdotes de quaisquer religiões: padres, babalorixás, rabinos, imames etc.

Em 2008, o governo federal e a Santa Sé cúpula do governo da Igreja Católica firmaram um acordo relativo ao estatuto jurídico da instituição no país. O tratado mais tarde foi internalizado no Direito brasileiro por meio do Decreto 7.107/2010. O artigo 16 da norma diz que o vínculo entre "ministros ordenados ou fiéis consagrados" e "as dioceses ou institutos religiosos" tem caráter religioso, e não empregatício.

O acordo trata de direitos humanos, pois envolve liberdade religiosa e de crença. Conforme os §§2º e 3º do artigo 5º da Constituição, tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Congresso com maioria qualificada têm status de emenda constitucional. Ou seja, a força do tratado está acima da lei, e portanto ele "vale mais" do que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Embora o tratado tenha sido firmado entre a Igreja Católica e o governo brasileiro, o conteúdo se aplica também às demais organizações religiosas presentes no país. Isso porque o Brasil é um Estado laico e não beneficia uma única religião.

(...)

Elementos da relação de emprego

Os artigos 2º e 3º da CLT estabelecem requisitos que caracterizam o vínculo de emprego. Para os especialistas, tais elementos não existem na relação pastor-igreja. "A organização religiosa tem um vínculo muito distinto de empresas e organizações do terceiro setor", destaca Vieira.

A CLT exige, por exemplo, a não eventualidade da prestação do trabalho. Segundo o advogado, é muito raro líderes religiosos precisarem "bater ponto". Já Amorim ressalta que "é inerente aos serviços pastorais a execução do ministério de forma habitual".

(...)



Também é necessário que o trabalhador receba salário. Pastores geralmente recebem uma remuneração, chamada de prebenda, que funciona mais como uma ajuda de custo. "Não é uma verba salarial como a verba do empregado", diz Vieira.

Outro requisito é a subordinação. Segundo Amorim, líderes religiosos de fato estão "subordinados ao conselho e/ou dogmas e regulamentos da denominação", mas isso "significa uma subordinação de índole eclesial, e não empregatícia".

De acordo com Vieira, não há uma submissão empresarial. O chefe de um líder religioso é a divindade. "Quem vocaciona a atividade pastoral é Deus", exemplifica.

Na Igreja Católica, por exemplo, o papa está acima dos arcebispos, que estão acima dos bispos, que, por sua vez, estão acima dos padres. Mas a hierarquia dentro de uma igreja é meramente religiosa e baseada na interpretação da Bíblia.

"É uma hierarquia que decorre do entendimento espiritual daquela religião. Não decorre de uma submissão empresarial ou estatutária, mas, sim, do livro sagrado, dos valores e da moralidade da religião em questão", observa o presidente do IBDR.

Dado esse panorama, Amorim indica que as condenações das instituições religiosas em causas trabalhistas do tipo ocorrem mais "por falhas das igrejas do que pela existência real de um direito do reclamante".

Como não existe lei específica no Brasil para o exercício da atividade religiosa, as normas de atuação dos pastores são disciplinadas internamente pelas igrejas. Garcia diz que as organizações religiosas devem estabelecer em seus estatutos, regulamentos ou atas que a atuação do sacerdote "é de compromisso com sua crença, no desenvolvimento de sua vocação, sua missão pessoal, visando à propagação da fé na divindade, sem qualquer tipo de contrato legal".

Atualmente, tramita na Câmara um projeto de lei que acrescente na CLT um parágrafo para prever expressamente a inexistência de vínculo de emprego entre as instituições religiosas e seus sacerdotes. O texto já foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ) no final de junho.

Garcia acredita que há outra lacuna legal a ser suprida. O jurista lembra que a Lei do Voluntariado não se aplica às instituições religiosas. Portanto, segundo ele, é necessário "incluir objetivamente a atuação do voluntário religioso, reconhecido como aquele que exerce sua crença através de igrejas ou organizações religiosas". A ideia seria acrescentar na legislação a atividade espiritual, exercida por voluntários de fé, sem qualquer obrigação jurídica laboral.

(...)

Desvirtuamento

Os tribunais têm concedido o vínculo entre sacerdotes e igrejas somente nas situações em que ocorre um claro desvirtuamento de função, ou seja, um desvio da finalidade religiosa. Alguns pastores são tratados mais como funcionários do que como líderes espirituais.

Conforme o antigo Ministério do Trabalho e Emprego (atual Trabalho e Previdência), as funções dos ministros de confissão religiosa são: fazer liturgias, celebrações, cultos e ritos; dirigir e administrar comunidades; formar pessoas segundo preceitos religiosos; promover ações sociais; pesquisar a doutrina religiosa; transmitir ensinamentos religiosos; praticar vida contemplativa e meditativa; e preservar a tradição.

Porém, certos pastores têm chefes que lhes dão ordens não espirituais, precisam cumprir horários específicos, tomam advertências e suspensões, sofrem descontos na remuneração, recebem contracheque, fazem hora extra ou até mesmo atendem telefones, pintam igrejas e dão aulas que não de ensino religioso.

Nesses casos, as instituições mantêm uma relação de emprego, e não espiritual. Seus funcionários são cobrados aos moldes da legislação trabalhista. Assim, assemelham-se mais a uma empresa. Mas, de acordo com Vieira, isso não é muito comum entre as igrejas.

Garcia aponta que as "atribuições seculares" das organizações como relatórios de atividades operacionais devem ficar, preferencialmente, a cargo de outros profissionais, contratados pela igreja como empregados, que recebam direitos trabalhistas.

"Vemos igrejas crescendo financeiramente e estabelecendo um formato corporativo em todas as suas atividades, inclusive no trato com seus pastores, com exigência de metas e diversas outras posturas e exigências comuns às empresas e que não deveriam ser aplicadas no ambiente religioso", indica Amorim.

Um exemplo é a IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, que, segundo ela, "tem uma atuação religiosa bem duvidosa e acaba por tratar o pastor como um funcionário", apesar de não pagar remuneração rescisória ao dispensá-lo. A maioria das ações trabalhistas vem de pastores da Universal que também é uma das maiores igrejas do Brasil, com grande número de pastores.

Metas

Amorim destaca que algumas igrejas "usam atividades comerciais para arrecadar valores ou enfatizam demais a arrecadação de dízimos, impondo metas aos pastores, sendo essas pautas mais importantes até do que a própria pregação do evangelho". Nesses casos, a fé se torna um produto, "oferecido de

diversas formas remuneráveis por seus "usuários", e gera à igreja uma renda além do aceitável.

Já Vieira ressalta que a existência de metas, por si só, não significa desvirtuamento. É possível, por exemplo, um pastor ter a meta de que todos os seus fiéis estejam empregados. "Em alguns casos, tem a ver com a fé. Pode não ser meta empresarial", assinala o advogado.

Em muitas igrejas, o dízimo é considerado um mandamento. Ou seja, o fiel que não paga o dízimo estaria pecando. Em uma situação hipotética, a igreja estabelece a meta de que todos os seus fiéis paguem o dízimo. Nesses casos, não há como ter certeza de que a meta é voltada ao dinheiro. A instituição pode ter estabelecido a meta na intenção de que nenhum fiel peque.

Porém, se a meta for exclusivamente financeira, fica mais próxima de um desvirtuamento. Quando, por exemplo, uma igreja estabelece determinada quantia como meta de dízimo, independentemente do bem-estar religioso dos fiéis, acaba se distanciando da finalidade eclesial.

Para Garcia, as metas devem ser espirituais, estabelecidas pelos livros sagrados. Ou seja, é preciso evitar que a atuação do pastor seja confundida com a atribuição de "gerente espiritual".

Diferentemente dos desvirtuamentos relacionados aos requisitos da CLT, como o cumprimento de horário e ordens não espirituais, a questão das metas é subjetiva. Segundo Vieira, o juiz precisa analisar o caso concreto. (grifo nosso) José Higídio (2022). Revista Consultor Jurídico, 6 de agosto de 2022. **HIGÍDIO, José.** Revista Consultor Jurídico, 6 de agosto de 2022, 8h47. Pastor só tem vínculo de emprego em caso de desvio da finalidade religiosa. **Disponível em:**

<
<https://www.conjur.com.br/2022-ago-06/pastor-vinculo-emprego-desvio-finalidade-religiosa> > **Acesso em:** 19 de Maio de 2023.

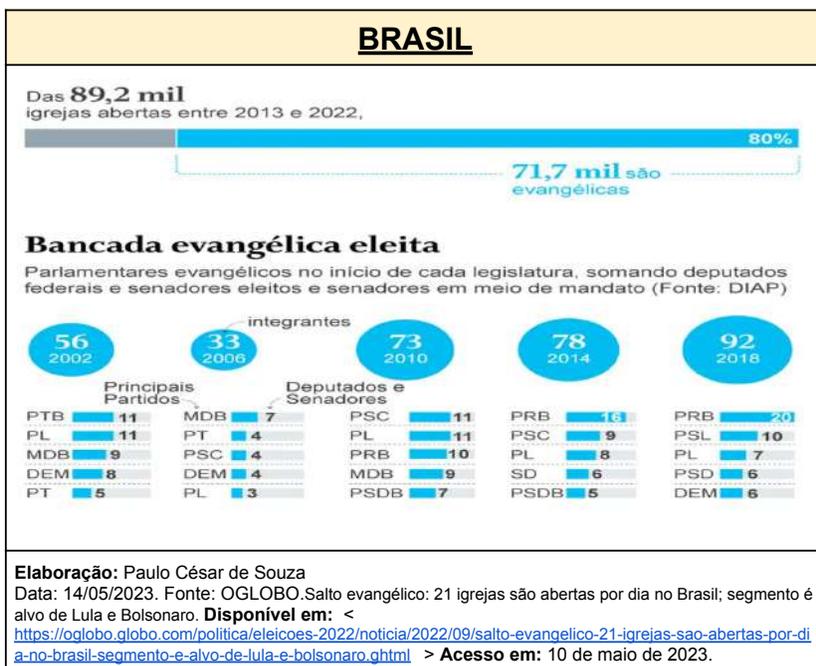


Acesso: <https://www.concentre.com.br/alvara/alvara-de-funcionamento-para-igrejas-e-tempos-religiosos/>

COMPLEMENTO

ARCABOUÇO JURÍDICO		
<p>Constituição da República Federativa do Brasil de 1988</p> 	Art. 150	<p><u>IMUNIDADE TRIBUTÁRIA</u></p> <p>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p> <p>VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</p> <p>a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;</p> <p>b) templos de qualquer culto;</p>
<p>Código Civil Lei Federal nº 10.406/2002</p> 	Art. 53	<p><u>ASSOCIAÇÃO</u></p> <p>Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.</p> <p>Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.</p>
<p>Lei Federal nº 13.297/2016</p> <p>Altera o art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para incluir a assistência à pessoa como objetivo de atividade não remunerada reconhecida como serviço voluntário</p>	Art. 01	<p><u>SERVIÇO VOLUNTÁRIO</u></p> <p>Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa</p>
<p>Elaboração: Paulo César de Souza - 10/05/2023 Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG (Percurso Democracia e Governança Social)</p>		

IBIRITÉ/MG CENSO 2010	
População	158.954
SEM RELIGIÃO	15.066
CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA	78.461
EVANGÉLICA	60.038
<p>Elaboração: Paulo César de Souza Data: 10/05/2023. Fonte: IBGE - Levantamento em números de religiosos.. Disponível em: < https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/ibirite/pesquisa/23/22107?detalhes=true > Acesso em: 10 de maio de 2023.</p>	



REGIÃO DO MORADA DA SERRA - IBIRITÉ/MG

Templos religiosos na Avenida Minas Gerais



BAIRRO: Morada da Serra - CEP: 32405-080

BAIRRO: Nossa Senhora de Lourdes - CEP: 32405-151

BAIRRO: Primavera - CEP:32405-200

IBIRITÉ/MG - 124 BAIRROS (CORREIOS/2017)

01	Igreja do Evangelho Quadrangular - (Acima de 25 membros) <i>Avenida Minas Gerais, n° 447</i>	Associação religiosa
02	Igreja Pentecostal Deus é Amor - (Acima de 25 membros) <i>Avenida Minas Gerais, n° 500</i>	Associação religiosa
03	Igrejas Batista da Paz - (Acima de 25 membros) <i>Avenida Minas Gerais, n° 773</i>	Associação religiosa
04	Igreja Bíblica Alcançar - (Acima de 25 membros) <i>Avenida Minas Gerais, n° 781</i>	Associação religiosa
05	Igreja do Evangelho Quadrangular - (Acima de 25 membros) <i>Avenida Minas Gerais, n° 801</i>	Associação religiosa
06	Igreja Assembleia de Deus ministério Vale do Jatobá - (Acima de 25 membros) <i>Avenida Minas Gerais, n° 811</i>	Associação religiosa
07	Igreja Universal do Reino de Deus - (Acima de 25 membros) <i>Avenida Minas Gerais, n° 843</i>	Associação religiosa
08	Templo União dos Apóstolos - (Acima de 25 membros) <i>Avenida Minas Gerais, n° 1.110</i>	Associação religiosa
09	Igreja Batista Aliança Eterna - (Acima de 25 membros) <i>Avenida Minas Gerais, n° 1.155</i>	Associação religiosa
10	Igreja Pentecostal Deus é Amor - (Acima de 25 membros) <i>Avenida Minas Gerais, n° 1151</i>	Associação religiosa

Elaboração: Paulo César de Souza - Data de Coleta dos dados: 10/05/2023



Acesso: <https://www.concentre.com.br/alvara/alvara-de-funcionamento-para-igrejas-e-templos-religiosos/>

A Igreja Universal do Reino de Deus perdeu processo na Justiça em que solicitava que outra organização religiosa fosse proibida de usar símbolos semelhantes a sua marca. O pedido fazia referência a Igreja das Nações do Reino de Deus, fundada pelo ex-bispo da Universal, Romualdo Panceiro. O religioso deixou a igreja de Edir Macedo em maio de 2020. Na solicitação, a Universal declarou que a Igreja das Nações do Reino de Deus tenta confundir os fiéis para obter "**vantagens econômicas indevidas**" por meio de doações. Além do nome "Reino de Deus", o local de culto também utiliza como símbolo uma pomba e exibe o nome "Jesus Cristo" nos logotipos espalhados pelo templo, da mesma forma que a Universal. "São utilizados os mesmos aspectos gráficos, fonéticos e ideológicos, sem nenhum símbolo ou imagem para a diferenciação, o que causa extrema confusão", explicou a Universal no processo.



Elaboração: Paulo César de Souza

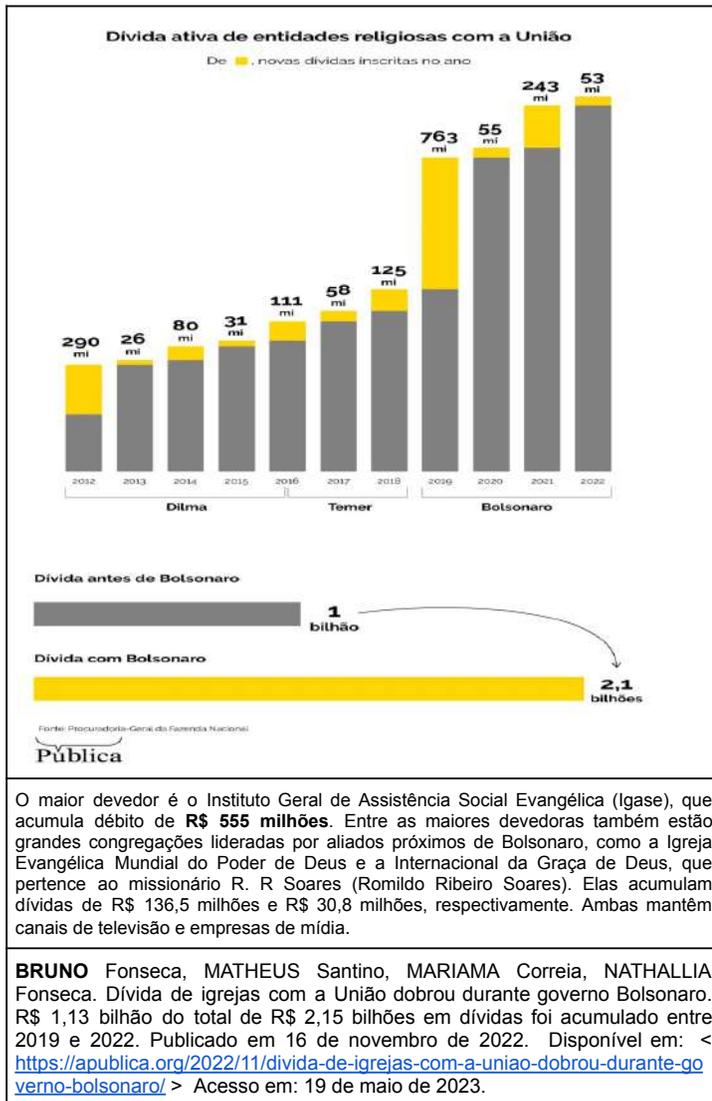
Data: 14/05/2023. Fonte: OPOVO .Universal perde processo contra ex-bispo que fundou Igreja com logo semelhante. **Disponível em:** <

<https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2021/08/14/universal-perde-processo-contra-ex-bispo-que-fundou-igreja-com-logo-semelhante.html> > Acesso em: 19 de maio de 2023.



ALÉM DO MONTANTE MILIONÁRIO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO atribuído às entidades religiosas, o sistema da Receita mostra que alguns dos pastores constam da relação de devedores com suas empresas privadas que ficam de fora da imunidade tributária concedida às igrejas. A produtora de TV Rede Mundial de Comunicação, do pastor Valdemiro Santiago, líder da Igreja Mundial do Reino de Deus, aparece no sistema do Fisco como devedora de 6,1 milhões em impostos. A Mundial também figura com destaque no ranking das igrejas na mira do Fisco, com 85,9 milhões de reais. Entre as companhias privadas, consta a gravadora de música gospel de Silas Malafaia (1,2 milhão de reais de impostos devidos).

ZYLBERKAN, Mariana. A dívida milionária das igrejas evangélicas com a Receita Federal. Com 420 milhões de reais devidos em impostos, entidades religiosas apostam no lobby da bancada no Congresso para resolver problemas na reforma tributária. **Publicado em 24/01/2020**. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/brasil/a-divida-milionaria-das-igrejas-evangelicas-com-a-receita-federal> > Acesso em: 19 de maio de 2023.



PROCESSO nº 0011426-56.2016.5.03.0093 (ROT)

1. INFORMAÇÃO DAS PARTES

PROCESSO nº 0011426-56.2016.5.03.0093 (ROT)
RECORRENTES: FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA, IGREJA
UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
RECORRIDOS: FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA, IGREJA UNIVERSAL
DO REINO DE DEUS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ÂNGELA CASTILHO ROGEDO RIBEIRO

2. EMENTA

EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VASECTOMIA PARA TRABALHO COMO PASTOR. ABUSO DO PODER DIRETIVO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A pressão ou exigência da realização de procedimento de esterilização, como condição para o labor como pastor na ré, revela odioso abuso do poder diretivo do empregador, por meio de perversa subjugação econômica e social, configurando flagrante violação do direito de personalidade do empregado (arts. 11 e 13 do Código Civil), com séria e injusta afetação de sua vida íntima. Verifica-se, assim, claro comprometimento do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e dos princípios enumerados no art. 170 da Constituição Federal, a exemplo da valorização do EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VASECTOMIA PARA TRABALHO COMO PASTOR. ABUSO DO PODER DIRETIVO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A pressão ou exigência da realização de procedimento de esterilização, como condição para o labor como pastor na ré, revela odioso abuso do poder diretivo do empregador, por meio de perversa subjugação econômica e social, configurando flagrante violação do direito de personalidade do empregado (arts. 11 e 13 do Código Civil), com séria e injusta afetação de sua vida íntima. Verifica-se, assim, claro comprometimento do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e dos princípios enumerados no art. 170 da Constituição Federal.

3. RELATÓRIO DO FEITO

O reclamante e a reclamada interpõem recursos ordinários. Versa a ré sobre prescrição do FGTS; incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento do pedido de indenização por danos morais; multa do artigo 477, p. oitavo, da CLT; anotação da CTPS; adicional de transferência correção monetária e verbas rescisórias. O reclamante, por sua vez, diz fazer jus ao pagamento de verbas



rescisórias decorrentes de dispensa sem justa causa, horas extras e indenização por danos morais. Contrarrazões recíprocas apresentadas. Comprovação de recolhimento de custas e depósito recursal pela ré. Procurações e substabelecimentos apresentados.

4. PONTO RELEVANTE

A primeira testemunha da ré, ouvida mediante carta precatória, afirmou: "depoente atualmente é pastor evangélico, desde 2004; conheceu o recte na igreja, que também era pastor; (...) o pastor também faz cultos, visitas a presídios, celebra casamentos e batismos; (...) na igreja do Roosevelt eram 3 cultos por dia (08h,15h e 19:30h), atuando 2 pastores.

A segunda testemunha da ré, também ouvida mediante carta precatória, disse: "que é pastor da reclamada, desde 1998; que hoje está na Catedral do Eldorado, o que já perfaz um ano; que antes estava no bairro de Venda Nova, onde permaneceu durante 08 meses; que em ficou em Uberaba um ano e oito meses; que conhece o reclamante de Uberaba; que o reclamante era Pastor naquele Município; que foram Pastores na Igreja de Uberaba juntos, em 2016; que o reclamante e o depoente, como pastores, realizavam cultos evangélicos, trabalhavam em hospitais, distribuíam folhetos nas ruas e ajudavam as pessoas por vocação; que o reclamante e depoente também faziam batismos e realizavam casamentos, bem como visitavam presídios e residências; (...) que havia 04 cultos diários na Igreja de Uberaba, sendo que o culto dura de uma a uma hora e meia; que os cultos ocorriam as 08:00, 10:00, 15:00 e 19:00 horas; que o pastor é obrigada a permanecer na Igreja entre um culto e outro; que o pastor pode indicar outro pastor ou obreiro para fazer o culto em seu lugar; que o depoente já substituiu o reclamante em culto e vice e versa;. Por sua vez, a terceira testemunha da ré afirmou: "O depoente é pastor na igreja reclamada desde 1996; o depoente atua na sede da igreja na cidade de Montes Claros; o depoente conhece o reclamante que também era pastor na mesma igreja onde o depoente atua; o reclamante atuou em Montes Claros por aproximadamente um 1 e meio; a função do Pastor é pregar a palavra de Deus, evangelizar, fazer batismos, velórios, casamentos e visitas em presídios, hospitais e asilos; (...) na igreja onde atua, sempre há 7 pastores que dividem os cultos celebrados; há 6 cultos todos os dias de segunda a sexta e 3 cultos no sábado e 3 no domingo; o último culto sempre acontece às 19h30 e termina às 21h; (...) não há a obrigatoriedade de um pastor ter um número determinado de cultos por dia serem ministrados; também não há obrigatoriedade de comparecer na igreja todos os dias; caso o pastor não possa comparecer ao culto para o qual se comprometeu, pode pedir ao obreiro que assuma esse trabalho ou até mesmo a um outro pastor; já aconteceu de substituir o reclamante e também já aconteceu de um reclamante ou substituir, afirmando que isso é muito normal e é uma decisão tomada entre os pastores.

5. ANÁLISE DO AUTOR

Verifica-se que o depoimento da segunda testemunha da requerida no sentido de "que havia 04 cultos diários na associação religiosa de Uberaba, sendo que o culto dura de uma a uma hora e meia; que os cultos ocorriam as 08:00, 10:00, 15:00 e 19:00 horas; que o pastor é obrigado a permanecer na Igreja entre um culto e outro;" corrobora em parte a jornada diária narrada pela testemunha do autor, que se referiu a jornada de 07h às 21h30. Considerando que havia mais de um pastor por igreja, com base no conjunto da prova oral produzida, fixo a jornada de 07:30h às 21h, por cinco dias na semana, com duas horas de intervalo intrajornada.

Devidas as horas apontadas da 8a diária e 44a semanal, de forma não cumulativa, acrescidas do adicional legal, e reflexos em RSR, férias+1/3, 13o salário, aviso prévio e FGTS+40%, observado o divisor 220, a Súmula 264 do TST e a OJ 394 da SDI-I do TST. Outro ponto relevante nos autos é a afirmação das testemunhas da requerida que o pastor depositava o dinheiro do dízimo em conta bancária, o que pressupõe o transporte do dinheiro até a instituição bancária. Não obstante as afirmações de que poderia ser solicitado outro empregado para tal função, ficou evidenciado o transporte habitual de dinheiro para ser depositado. Como é sabido, o transporte de valores sem o atendimento das exigências previstas na Lei n. 7.102/83 expõe o empregado a risco e enseja o pagamento de indenização por dano moral, ainda que ele não tenha sido vítima de assalto" - OJ 22 das Turmas deste Regional.

Quanto ao procedimento de vasectomia, por sua vez, a testemunha do reclamante confirmou a realização do procedimento nos pastores:

"que o depoente foi vasectomizado depois que virou pastor porque era informado que a criação de filhos atrapalhava o crescimento da obra; que a ré(u) chamou um médico que realizou a vasectomia em vários pastores no mesmo dia, custeando as mesmas; que o procedimento foi realizado em uma clínica, mas de forma abrupta pelo médico que o realizou; que o depoente não estava presente quando o autor(a) realizou a sua vasectomia;" (processo n. 0010909-55.2015.5.03.0006, prova emprestada, autorizada pelo juiz).



6. CONCLUSÃO DO RECURSO

Conheço dos recursos; no mérito, nego provimento ao apelo da ré e dou provimento ao recurso do reclamante para condenar a ré, nos termos da fundamentação, ao pagamento de aviso prévio indenizado de 90 dias, multa de 40% sobre o FGTS e indenização substitutiva do seguro-desemprego, conforme se apurar em liquidação; bem como horas acima da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, acrescidas do adicional legal, e reflexos em RSR, férias+1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS+40%; e indenizações por danos morais no valor total de R\$60.000,00. Acresço R\$100.000,00 ao valor da condenação, ficando as custas acrescidas de R\$2.000,00. Declaro, para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, que as verbas objeto de condenação nesta Instância têm natureza salarial, exceto reflexos em FGTS+40% e férias indenizadas, indenização substitutiva de seguro-desemprego e indenizações por danos morais. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho a respeito da presente decisão.

7. ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo da ré e deu provimento ao recurso do reclamante para condenar a ré, nos termos da fundamentação do voto, ao pagamento de aviso prévio indenizado de 90 dias, da multa de 40% sobre o FGTS e da indenização substitutiva do Seguro-desemprego, conforme se apurar em liquidação, bem como das horas acima da 8ª diária e da 44ª semanal, de forma não cumulativa, acrescidas do adicional legal, e seus reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40% e, ainda, da reparação por danos morais, no valor total de R\$60.000,00; acresceu R\$100.000,00 ao valor da condenação, ficando as custas acrescidas de R\$2.000,00; declarou, para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que as verbas objeto de condenação nesta Instância têm natureza salarial, exceto reflexos em FGTS+40% e férias indenizadas, indenização substitutiva de seguredesemprego e reparações por danos morais; determinou o oficiamento ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho a respeito da presente decisão; vencido o Exmo. Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, que apresentou divergência nos seguintes termos: "horas extras - mantenho a decisão de origem que indeferiu o pedido do autor; exclui a indenização por danos morais decorrente de transporte de valores, mantendo a indenização pela exigência de realização de vasectomia, nos mesmos moldes do voto.". Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Juíza Convocada Angela Castilho Rogedo Ribeiro (Relatora), Desembargadores Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (Presidente) e Weber Leite de Magalhães Pinto Filho. Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Sonia Toledo Gonçalves. Sustentação Oral:

Dra. Sílvia Aline de Oliveira Geraldo, pela Reclamada. Belo Horizonte, 27 de novembro de 2019.

PROCESSO nº 0010387-38.2018.5.03.0001 (RO)

1. INFORMAÇÃO DAS PARTES

PROCESSO nº 0010387-38.2018.5.03.0001 (RO)
RECORRENTE: IDELONDES GOMES DE CARVALHO
RECORRIDO: IGREJA BATISTA GETSEMANI
RELATOR: DESEMBARGADOR EMERSON JOSÉ ALVES LAGE

2. EMENTA

EMENTA: SERVIÇO RELIGIOSO. PASTOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Se para além do mero exercício de atividade de "ministério eclesiástico vocacionado" a prova dos autos revelar que o "pastor" ativava-se sob as ordens da Igreja, com pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade, deve-se proceder à devida diferenciação do elo meramente religioso que eventualmente vincule esse "pastor" à Igreja, decorrente da sua fé, daquele que caracterize o vínculo de emprego entre as partes. As questões seculares devem receber o tratamento jurídico que lhe forem pertinentes, sem ofuscamento pela fé, que com elas não se confunde.

3. RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho PAULA BORLIDO HADDAD, na titularidade da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, pela r. sentença (ID 610621F), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por IDELONDES GOMES DE CARVALHO em face de IGREJA BATISTA GETSÊMANI. O reclamante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT. Embargos de declaração opostos pelo reclamante conhecidos e não providos. Recurso ordinário interposto pelo reclamante versando sobre vínculo empregatício e indenização por danos morais. Dispensa de preparo, tendo em vista o deferimento de gratuidade de justiça na r. sentença. Procuração do reclamante. Contrarrazões apresentadas pela reclamada. Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, já que neste processo não se



vislumbra interesse público a proteger, nem quaisquer das hipóteses previstas no art. 82 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho.

4. VINCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO

O obreiro sustentou contratação pela reclamada em 24/03/2007, para o exercício da função de Pastor Evangélico, tendo sido demitido em 14/06/2017. Aduziu o exercício de funções que extrapolavam o trabalho vocacional, tendo em vista que era supostamente obrigado a prestar contas, responsável pela gestão administrativa/financeira da missão, cumprir metas, transportar valores oriundos de coletas e dízimos e participar de reuniões semanais. Pleiteou, destarte, o reconhecimento do vínculo empregatício, com a respectiva assinatura da CTPS e verbas correlatas. Em peça de defesa, a reclamada sustentou que o obreiro era o pastor titular, responsável pela direção da "Igreja Batista Getsêmani - Missão Santa Inês", no qual exercia seu ministério eclesiástico vocacionado. Defendeu a ausência dos pressupostos da relação empregatícia, em razão de tratar-se de relação entre um líder espiritual e uma instituição religiosa. O d. Juízo de origem indeferiu o pleito autoral, fundamentando-se na ausência de onerosidade e subordinação jurídica. **O reclamante não se conforma com a r. sentença, reiterando os argumentos expostos na inicial.** Nesse sentido, pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício, com os respectivos consectários legais. **E com razão**, data venia do entendimento de 1º grau.

5. PONTO RELEVANTE

Senão vejamos, extraindo dados de alguns desses documentos:

"A participação do pastor titular da Missão é obrigatória todas as terças na reunião de pastores as 17h.As normas impostas são para melhorar o relacionamento dentro da Getsêmani, entre as Missões e a Sede.Haverá eventualmente, chamada de pastores titulares das Missões por 30 dias para estar na Sede, acompanhando tudo o que acontece e aprendendo. Sobretudo aqueles que estão distantes.

(...)

COPA DO MUNDO: Os pastores de Missão devem se organizar conforme as programações da Copa do Mundo (que começará dia 12/06), não deixar de abrir as Missões nos horários de cultos e trabalhar

com o tema durante este período, pois muitos membros estarão dispersos pelo acontecimento.

(...)

O Pr. Jorge passou algumas instruções de como devem ser as programações dos cultos aos domingos nas Missões.

Segue quadro de culto da associação religiosa:

1º domingo: Santa Ceia (culto das 10:00hs e das 18:00hs)

2º domingo (18:00hs): Culto da Família - Último domingo do mês (18h):

Culto dirigido pela Mocidade (Os pastores devem abrir espaço para esses ministérios dirigirem o culto, conforme instrução)"

E, neste mesmo documento (ID 47B4E49), observa-se, inclusive, incursão do da Igreja, pelo Pr. Jorge, em assuntos de cunho eminentemente político partidário, em nome e em benefício da Igreja:

POLÍTICA: Não apoiar candidatos de outra igreja, pois a Getsêmani vai trabalhar apoiando a candidatura do Pr.Léo Portela. O Pr. Jorge pede a obediência dos pastores.

Essa "obrigação" ou "imposição" de ordem política, por sinal, é reproduzida em várias oportunidades e em outros documentos da mesma natureza, demonstrando, a mais não poder, que a poder de mando da reclamada não se limitava a interesses meramente religiosos, mas da própria instituição.

Mas continuemos com alguns exemplos:

(...)

Prezados Pastores, Conforme determinação do Pr. Jorge Linhares, informamos que a partir desta data, somente poderão efetuar compras no mês até o valor de R\$300,00, com pagamento à vista.

As compras de valores acima de R\$300,00 deverão ter a autorização expressa do Departamento de Missões / Departamento de Compras.

Favor, confirmar o recebimento desta mesma via.
Belo Horizonte, 05/08/2014



(...)

Boa tarde Pastores,

Agradecemos a todos os pastores que compareceram no culto do domingo passado (16/02/2014), às 10:00hs ,na Sede e que assinaram a lista de presença.

Os pastores que não compareceram devem enviar justificativa por e-mail.

Reafirmamos que a convocação do Pr. Jorge Linhares é também para o próximo domingo (23/02/2014), no culto das 10h, na Sede, todos os pastores e seus respectivos vice devem comparecer e assinar a lista que comprova sua presença.

Mas um deles é extremamente elucidativo a respeito da presença dos requisitos da relação de emprego, como segue:

(...)

IGREJA BATISTA GETSÊMANI DEPARTAMENTO DE MISSÕES

COMUNICADO 4

Aos Pastores Titulares das missões comunicamos as mais recentes instruções do Pr. Jorge Linhares a respeito das mudanças administrativas para as Missões Getsêmani.

1- A arrecadação de TODOS OS CULTOS deverá ser entregue na tesouraria da Sede, por malote, duas vezes por semana, na 2ª feira (ou domingo à noite), e no dia seguinte ao Culto da Vitória. Os pastores não mais poderão reter qualquer recurso financeiro na missão.

2- Os Dízimos/Ofertas deverão ser transferidos para os malotes e não devem ser contados na missão.

3- Os malotes abertos pela tesouraria serão devolvidos com um "Relatório de Contagem" do dinheiro para conhecimento do pastor da missão quanto aos valores apurados. Estes valores deverão ser digitados pelo pastor no sistema financeiro. Favor conferir o relatório dentro do malote no ato da sua devolução pela tesouraria.

4- Depósitos e transferências bancárias apurados serão inseridos normalmente no relatório de contagem.

5- A arrecadação procedente das máquinas de cartões, serão apuradas na Sede diretamente do relatório da Cielo, e a Sede fará sua digitação para cada missão. Todos os recibos de cartões encontrados nos envelopes de dízimos e



ofertas serão devolvidos para a missão dentro do próprio malote para o pastor conferir os valores lançados pela Sede.

6- A tesouraria não fará pagamento de nenhuma conta vencida. Caso a missão incorra em alguma conta atrasada, seja conta fixa ou referente a alguma compra, a missão deverá providenciar sua quitação com o recurso financeiro que dispuser.

7-As contas de celular dos pastores não serão mais pagas pela Sede. O pastor assumirá essa despesa com seus recursos pessoais. A Sede pagará somente o telefone fixo da missão.

8- O reembolso de gastos com gasolina está suspenso pela Sede. No sustento pessoal do Pastor foi incorporado um valor médio para cobrir essas despesas.

9- As notas de despesas não podem ser colocadas dentro dos malotes. Devem ser entregues diretamente no Departamento de Missões.

10- A partir dessa data os Envelopes de Dízimos não serão mais cobrados.

Belo Horizonte, 02 de março de 2016.

PR. JORGE LINHARES
PRESIDENTE

6. ANÁLISE DO AUTOR

Conforme apontamento descrito no acórdão, a Igreja Batista Getsêmani mantinha uma condução administrativa e hierárquica sobre todas as suas denominadas "Missões", que eram pilotadas pelos seus pastores titulares e auxiliares, dentre elas a sob coordenação ou gestão de Idelondes Gomes de Carvalho, de forma a caracterizar, nitidamente, o seu poder de comando e subordinação jurídica (e não aspectos puramente religiosos, repita-se). Outro ponto relevante na pesquisa é a constatação de atrelamento com a política, onde o sr. Idelondes Gomes de Carvalho, ora pastor evangélico, demonstrou nos autos, por meio de provas, que outros colegas pastores, da associação religiosa, deveriam comparecer a reuniões periodicamente agendadas; cumprir as diretrizes e ordens emanadas da "Sede", inclusive no que diz respeito a atividades político-partidárias; muito embora pudesse ser entendido que as denominadas "Missões" detivessem



autonomia administrativa e financeira, na verdade não as tinha, pois a "Sede" era quem determinava e coordenava toda a condução administrativa do templo religioso, neste ponto de vista a Igreja como um corpo único, e não como se pretendeu passar a imagem, formada de elementos estanques e autônomos, consistente nas denominadas "Missões"; a Igreja Batista Getsêmani assumia todos os ônus e riscos do "empreendimento", pois alugava os imóveis onde eram instaladas as "Missões", custeando o aluguel (que embora retirados dos dízimos de cada unidade, ao fim e ao cabo, recaia o encargo sobre a denominada "Sede" da Igreja, tanto assim que, no caso da "Missão" sob comando do autor, em decorrência de aparente decréscimo de arrecadação de dízimos ou até mesmo de sua má-gestão, a própria Igreja realizou acordo com o proprietário do imóvel, assumindo como era de seu dever contratual - todos os encargos devidos); o templo Batista Getsêmani, igualmente, assumia, por exemplo, as despesas com linhas telefônicas (inclusive, até certo período, de aparelhos celulares dos pastores); custeava as despesas do combustível gasto pelos pastores (valores posteriormente incorporados ao valor da denominada "prebenda" ou, na minha ótica, ao salário dos pastores, fixados em determinada quantia mensal, tudo como reproduzido através de comunicado interno da associação); e, ainda, custeava o aluguel do imóvel onde residia o pastor de cada "Missão", quando solicitado que residissem próximo a ela, e como se deu para com Idelondes Gomes de Carvalho, ora reclamante.

A subordinação jurídica, ficou demonstrado. Visto que não se tratava de mera coordenação de atividade missionária, religiosa ou afim. Soma-se a tudo isso, a também evidente onerosidade do trabalho desenvolvido por Idelondes Gomes de Carvalho, na medida em que este o fazia mediante a paga de um rendimento mensal, denominado de "prebenda", acompanhando em alguns momentos de bonificações salariais e aparentes salários indiretos, como reembolso de despesas com telefone celular, combustível de automóvel e aluguel de moradia.

Em análise a presente demanda, constata-se a comprovação do vínculo de emprego entre Idelondes Gomes de Carvalho e Igreja Batista Getsêmani pelos motivos a saber: a pessoalidade, a não-eventualidade, a subordinação jurídica e a onerosidade, de nenhum valor jurídico é o "Termo de Compromisso de Coordenação de Missões", pactuado em 24/03/2007, quando procura estabelecer um contrato

para prestação de serviços tido como voluntário para com a reclamada, na função de pastor coordenador, posto que a realidade o desmente ou desnatura, como acima visto (primazia da realidade sobre a forma). E não se diga que as funções desempenhadas por Idelondes Gomes de Carvalho, poderiam ser tidas como meras atividades paralelas ou complementares a esse "ministério eclesiástico vocacionado", pois na verdade, consistiam em gestão de uma das unidades (denominadas de "Missão") da Igreja.

Nesse contexto, arrecadava em prol desta os fundos ou renda (dízimos) com os quais desenvolvia sua atividade. As "Missões", por sinal, e como se observa de determinadas "convocações funcionais", em dado momento, tiveram como obrigação passar à "Sede" um numerário mensal determinado, e, mais adiante, pelo que se infere do "Comunicado 4", toda a renda do dízimo.

Constata-se que as "Missões", produziam renda, e estas deveriam ser suficientes para a própria manutenção da unidade, e inclusive obtendo sobras, para repasse à "Sede". Há todo um contexto a ser focado e analisado, e que deve ser apreciado sem inapropriadas fragmentações que acabem por desnaturar o conjunto probatório.

Lado outro, o fato de Idelondes Gomes de Carvalho, poder se ausentar de atividades ou mesmo exercer algum tipo de atividade paralela, no caso, motorista "uberizado", não desnatura o vínculo aqui reconhecido. O contrato de trabalho, em primeiro lugar, não exige exclusividade como elemento caracterizador. Segundo, o que se percebe quanto a estas ausências dos pastores, isso era do conhecimento da "Sede", que apenas exigia que os estes comunicassem previamente tal fato e providenciassem um substituto.

Por fim, foi reconhecido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, o vínculo de emprego alegado por Idelondes Gomes de Carvalho, com admissão em 24/03/2007 e rescisão contratual em 14/06/2017, na função de pastor evangélico.

7. PROVA DOCUMENTAL

(...)

"que o depoente era pastor, mas o depoente exercia também outras atividades como carregar valores, fazer toda a gestão administrativa; que o depoente era responsável pela Igreja Batista do bairro Santa Inês; que o depoente alega que, na realidade, ele que pediu para sair porque o Presidente Jorge Luiz Coelho Linhares gritou com a esposa do depoente, que também trabalhava na empresa, também Pastora; que o depoente morava perto da igreja; que o depoente nunca morou na igreja; que a igreja quem pagava o aluguel da casa em que o depoente morava; que o dinheiro do aluguel era efetivamente usado para tal fim

(...)

"que caso o depoente não pudesse ir trabalhar por algum motivo, somente informava o porquê e não havia nenhum tipo de punição; que nas reuniões convocadas pelo Presidente, o comparecimento era obrigatório; que o depoente nunca deixou de ir nas reuniões convocadas pelo Presidente".

(...)

"que o depoente entrou na igreja como membro, de livre e espontânea vontade; que o depoente já trabalhava de forma voluntária auxiliando os membros da comunidade; que o depoente em decorrência disso, tinha contato com os pastores e os outros irmãos da igreja, até que o depoente foi chamado para gerenciar a igreja; que o pai do depoente era pastor e ele sempre teve essa convivência na igreja; que o depoente não tinha contracheque, ele assinava um recibo relativo a uma ajuda de custo; que inicialmente eram dois salários mínimos, mais 10% do dízimo; que, como o depoente morava em um local longe da empresa, a igreja sugeriu que o depoente fosse morar mais perto e passou a pagar o seu aluguel; que o último valor do aluguel era R\$1.250,00; que o dízimo dava em torno de R\$1.500,00/mês; que em dezembro/2015, o depoente passou a receber um valor fixo de salário de R\$3.500,00; que o depoente foi consagrado na igreja, ou seja, foi chamado publicamente, apresentado à comunidade e recebeu o título de pastor e foi ungido a pastor; que o depoente quem era responsável pela igreja que ele era pastor; que o depoente era pastor, administrava as questões relativas a

(...)

contrato, manutenção da igreja, orientava os membros da igreja, batizava os membros da igreja; que o depoente, hoje, continua como pastor, em outra igreja; que a igreja é a Batista Hope que o depoente foi pastor na reclamada; que o

depoente foi pastor na reclamada por vocação e para, a princípio, exercer trabalho voluntário, para auxiliar os membros da comunidade; que o depoente foi consagrado por volta de 2007 e saiu da igreja por volta de 2015; que o depoente era responsável pela Missão Lagoa Santa; que cada pastor era responsável pela manutenção financeira da unidade da igreja que ele era responsável; que a meta era manter a igreja financeiramente; que a partir de 2009, o depoente foi convocado para assumir a Missão Lagoa Santa, na qual era remunerado, no valor de um salário mínimo e uma ajuda de custo, que variava de acordo com o dízimo; que o depoente quem era o responsável por manter sua remuneração, através do dízimo; que o depoente não tem muito convívio com o reclamante, mas acredita que a situação dele fosse igual à do depoente.

(...)

"que a depoente é membro da igreja; que frequentava a igreja que o reclamante era responsável; que o reclamante era pastor na igreja; que ele quem orientava espiritualmente e auxiliava os membros da igreja; que não sabe informar se o reclamante pregava em outra igreja, sem ser a reclamada; que na igreja que o reclamante era responsável, outros pastores, inclusive de outras igrejas, também pregavam, a convite do reclamante; que quando o reclamante se ausentava da igreja, havia cultos, pois havia outros pastores; que o reclamante trabalhava no aplicativo Uber; que a depoente não sabe os horários que o reclamante trabalhava no Uber; que o reclamante poderia se ausentar da igreja quando quisesse; que todo ano o reclamante viajava com sua família; que o reclamante e sua esposa pagavam um programa de pontos de viagem; que a depoente participava do culto das mulheres; que o reclamante não participava do culto das mulheres; que o reclamante também não participava do culto dos jovens; que outros pastores quem ministravam esses cultos; que na quinta e sexta feira outros pastores que ministravam os cultos, não sabendo informar porque, acha que é porque o reclamante trabalhava no Uber; que a igreja não ficava aberta durante o dia; que a depoente frequentava a igreja em média 2 a 3 vezes por semana, das 19h30 às 21h30." (1ª testemunha - ouvida a rogo da reclamada

8. CONCLUSÃO DO RECURSO

O recurso de Idelondes Gomes de Carvalho foi conhecido e, no mérito, foi provido para reconhecendo o vínculo de emprego alegado por Idelondes Gomes de Carvalho, com admissão em 24/03/2007 e rescisão contratual em 14/06/2017, na função de pastor evangélico.



9. ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo de emprego alegado pelo autor na inicial, com admissão do autor em 24/03/2007 e rescisão contratual em 14/06/2017, na função de pastor evangélico, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do restante do mérito, como se entender de direito, ficando prejudicado o exame do restante do apelo do reclamante, que deverá ser renovado no momento oportuno. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Emerson José Alves Lage (Relator), José Eduardo de Resende Chaves Júnior e Maria Cecília Alves Pinto (Presidente). Presente ao julgamento, o representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Sebastião Vieira Caixeta. Julgamento adiado em 01 de outubro de 2018. Belo Horizonte, 08 de outubro de 2018. EMERSON JOSÉ ALVES LAGE Desembargador Relator

PROCESSO nº 0010791-35.2021.5.03.0082 (ROT)

1. INFORMAÇÃO DAS PARTES

PROCESSO nº 0010791-35.2021.5.03.0082 (ROT)
 RECORRENTE: PRISCILA KISE DE SOUZA SILVA
 RECORRIDO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
 RELATORA: DES. JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

2. EMENTA

RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. A prova dos autos evidenciou o labor habitual, subordinado, remunerado e pessoal (art. 3o da CLT) em favor da ré, pelo que merece ser reconhecido o vínculo empregatício.

3. RELATÓRIO

A Juíza da Vara do Trabalho de Monte Azul, Anaximandra Katia Abreu Oliveira, julgou improcedentes os pedidos da exordial. A autora interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a rejeição da vinculação empregatícia pretendida. Contrarrazões apresentadas.

4. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES

A autora alega na inicial que foi admitida pela associação religiosa, ora reclamada em 13/11/2009 para desempenhar a função de **missionária eclesialística**, com o contrato encerrado em 23/05/2021. Afirma que, junto com seu marido pastor, **presidiam cerca de dez cultos por semana**, tinha cumprimento de metas e horários, exercia atividades administrativas, realizava a limpeza do salão e banheiro da igreja e tinha que cozinhar para bispos e outras missionárias quando estavam na igreja.

5. PONTO RELEVANTE

(...)

A testemunha trazida pela autora, Álvaro Zachariães dos Santos, especificou as atividades desenvolvidas, o modo de remuneração e o controle das atividades, afirmando "que conheceu a reclamante no Paraná, em Mato Grosso do Sul e depois em Minas Gerais; **que o depoente foi pastor, foi radialista e apresentador de televisão na reclamada**; que uma missionária é responsável pela parte administrativa da igreja, faz recibos, anota valores de reuniões, faz pagamentos, cuida da limpeza e da organização da igreja; que a missionária é cobrada por isto, porque a esposa do pastor é auxiliar do pastor, na visão da igreja; (...) que a reclamante era responsável por organizar a limpeza, era a mandante; que os obreiros voluntários ajudavam na limpeza uma vez por semana, mas não tinham responsabilidade porque os obreiros não tinha vínculo com a igreja, era voluntário; que a reclamante cumpria o mesmo horário do esposo, das 07h e só saía ao final do dia, ficando com o marido o dia todo; que na época a reclamante tinha um filho pequeno, o qual ficava no escritório da igreja, e os maiores ficavam na igreja; que a reclamante tinha uma combinação com seu esposo para resolver seus problemas pessoais; que se fosse ao médico a reclamante tinha que trazer atestado para confirmar; que geralmente a esposa do bispo era quem dava ordens para as mulheres; que as missionárias eram obrigadas a comparecer nas reuniões e se não fossem a punição era aplicada ao marido e à esposa, sendo que a punição poderia ser verbal, humilhando, ou ter que ir à sede grande para limpeza, como forma de castigo; que desde o início a reclamante tinha metas a cumprir na igreja; que as missionárias eram obrigadas a vender produtos da igreja; que se a reclamante



se recusasse a vender os produtos a reclamante teria sua atenção chamada e muitas vezes era descontado do salário da reclamante; que a regional fiscalizava as igrejas do interior e seu funcionamento; que se a missionária pagasse a conta na data errada era repreendida; que a igreja exercia controle sobre a vida privada da missionária; PERGUNTAS DO RECLAMADO: que o depoente não consegue precisar em quais épocas conviveu com com a reclamante na mesma igreja, porque foram 16 anos da igreja; que há mais de 6 anos não frequenta mais a igreja; que os fatos narrados acima pelo depoente se aplicam de forma geral às missionárias; que o depoente já compareceu a cultos do esposo da reclamante, já tendo sido responsável regional pelo esposo da reclamante e da reclamante; que os cultos ocorrem todos os dias da semana, com folga no sábado, exceto quando havia reunião extraordinária; que os cultos eram às 07h, às 15h e às 19h, em geral; que o valor que a reclamante recebia, na época do depoente, era R\$850,00, bem como recebia moradia, junto com o marido, transporte para deslocamento.

6. ANÁLISE DO AUTOR

Constata-se que, os elementos encartado nos autos, corroboram o depoimento da testemunha trazida por Priscila Kise de Souza Silva sobre a prestação de labor marcado pela subordinação, afastando as alegações de trabalho voluntário, mencionado no depoimento da testemunha trazida pela ré, Joaquim Francisco de Araújo, que discorreu:

(...)

"que o depoente é pastor há 13 anos da igreja reclamada; que o depoente conheceu a reclamante, tendo trabalhado junto com ela na região de Divinópolis; que conhece também o esposo da reclamante; que a missionária é auxiliar do pastor nos trabalhos da igreja; que a missionária não recebe salário; que o pastor recebe ajuda de custo; que talvez a reclamante realizasse limpeza, junto com os obreiros; que a igreja não tem meta de arrecadação; que a reclamante não tinha como função de fazer arrecadação; que as ofertas são feitas de forma voluntária pelos fiéis; que a igreja tem um setor administrativo, sendo que o pastor é quem lida com as ofertas da igreja; que o pastor precisa fazer prestação de contas, juntamente com sua esposa; que a reclamante provavelmente participava de reuniões junto com seu pastor; que a ausência da esposa às reuniões poderia ser comunicada à igreja, como quando "não está bem de saúde"; que normalmente são três cultos, três a quatro vezes por semana; que a missionária não tinha obrigatoriedade de comparecer aos cultos; que a missionária não tinha que permanecer durante o dia na igreja, podendo sair para resolver os problemas pessoais; que o pastor também tem essa liberdade; que quem recebe as orientações é o pastor, e sendo a reclamante

esposa do pastor iria auxiliá-lo; que o compromisso da missionária era com o pastor, seu esposo; que o pastor pode recusar transferência para outras unidades da igreja; que o trabalho do pastor e da missionária são voluntários; PERGUNTAS DA RECLAMANTE: que o depoente trabalhou junto com a reclamante somente no ano de 2018, na mesma região; que o depoente encontrou várias vezes com a reclamante em reuniões de pastores em Belo Horizonte.

Nesse contexto, conforme demonstrado nos autos, encontram-se presentes todos os requisitos da relação empregatícia, ainda que a ré insista em apontar voluntariedade no trabalho da reclamante. Ademais, as motivações internas da reclamante para trabalhar na igreja não desconfiguram a natureza empregatícia presente no desenvolvimento dos trabalhos, remunerados com valor fixo mensal e desenvolvidos.

Nessa senda, o artigo 44, IV, do Código Civil, considera as organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado, sendo certo, por sua vez, que o artigo 2o, §1o, da CLT, considera empregador também as instituições sem fins lucrativos. Comprovado todos os requisitos da relação empregatícia, conforme artigos 2º e 3º da CLT: pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Por sua vez, quanto ao período de vínculo empregatício, considerando que a esposa do pastor deve comparecer às reuniões, conforme mensagens e prova oral, devendo auxiliar o cônjuge, e que a reclamante casou-se com o pastor em 13/11/2009 considera-se demonstrado que, a partir de então, passou a trabalhar como missionária, restando provada a prestação de serviços.

7. CONCLUSÃO DO RECURSO

Conheço do recurso; no mérito, dou-lhe provimento para declarar a relação empregatícia entre as partes, com admissão em 13/11/2009 e ruptura contratual em 23/05/2021, devendo os autos retornarem à Origem para apreciação dos demais pedidos, considerando a vinculação empregatícia aqui declarada, como se entender de direito, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.



8. ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, **sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a relação empregatícia entre as partes, com admissão em 13/11/2009 e ruptura contratual em 23/05/2021**, pelo que determinou o retorno dos autos à origem, para apreciação dos demais pedidos, considerando a vinculação empregatícia aqui declarada, como se entender de direito, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Juliana Vignoli Cordeiro (Presidente e Relatora), Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Antônio Gomes de Vasconcelos. Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Lutiana Nacur Lorentz. Sustentação Oral: Dra. Erika Cristina Cardoso, pela Reclamante. Belo Horizonte, 29 de março 2023. Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira. JULIANA VIGNOLI CORDEIRO Desembargadora Relatora

PROCESSO nº 0010644-08.2022.5.03.0071 (ROT)

1. INFORMAÇÃO DAS PARTES

PROCESSO nº 0010644-08.2022.5.03.0071 (ROT)
 RECORRENTE: FABIO SEABRA ROCHA
 RECORRIDA: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
 RELATOR: DES. MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

2. EMENTA

RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. A prova dos autos evidenciou o labor habitual, subordinado, remunerado e pessoal (art. 3º da CLT) em favor da ré, pelo que merece ser reconhecido o vínculo empregatício.

3. RELATÓRIO

O MM. Juiz Luiz Felipe de Moura Rios, em exercício na Vara do Trabalho de Patos de Minas, pela r. sentença rejeitou o pedido inicial. Recurso ordinário do reclamante versando sobre vínculo de emprego, tutela de evidência, indenização por danos morais e materiais. Contrarrazões pelo

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRT DA 3ª REGIÃO: DESVIRTUAMENTO DO TRABALHO RELIGIOSO E RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

35

desprovimento. Instrumentos de mandato. Foi proferido juízo de admissibilidade recursal positivo, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Corte. Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 129 do Regimento Interno deste Tribunal. É, em síntese, o relatório.

4. VÍNCULO DE EMPREGO

O reclamante insiste na argumentação que realizava atividades de pastor, além dos serviços administrativos e de arrecadação de auxílios, gravação de programas evangélicos de televisão, bem como comercialização de produtos (chaveiros, cd's, bíblias e livros). Dessa forma, era submetido à dedicação exclusiva, transferências obrigatórias e comercialização de produtos com imposição de metas. Informa que foi transferido para diversas localidades, como Vila Velha - ES, Bela Vista - PA, Recife - PE, Bragança Paulista - SP, Piauí - TE, Tapes - RS e por último, em Pedra Branca do Amapari - AP, local onde foi dispensado por meio de carta enviada pelo Bispo Adriano. Aduz que a recorrida não se trata de verdadeira igreja evangélica, mas de uma empresa, com muita luxúria e conforto. Argui fraude trabalhista, mediante desvio de finalidade jurídica, pelo que requer o reconhecimento da relação de emprego e consectários legais.

(...)

Na inicial, o reclamante sustenta que foi admitido em 15/12/2011 e demitido em 05/11/2021, na função de pastor, autoridade eclesiástica, serviços gerais, com salário inicial de R\$3.500,00, trabalhando de segunda a domingo, das 8h às 23h, sem intervalo. Todavia, aduz que foi enganado, pois fora contratado como prestador de serviços gerais, não como pastor evangélico.

(...)

Relata que celebrava cultos religiosos das 8h às 9h, das 15h às 16h e das 19h30min às 21h; realizava faxinas; lavava banheiros; abastecia filtros de água e repunha copos descartáveis; cuidava de jardins; limpava estacionamentos; aplicava massa corrida e pintava paredes; efetuava pagamentos; recolhia ofertas e encaminhava o numerário em malas para depósito bancário; propagava seu nome e os cultos religiosos mediante propagandas, distribuição de panfletos, divulgação sonora em ruas e praças das cidades; gravava programas evangélicos de televisão.

(...)

Observo que a atuação do reclamante não se limitava a atividades de cunho estritamente religioso. Os registros iconográficos, não impugnados pela reclamada, demonstram a atuação do reclamante em atividades de pintura da igreja e coleta de lixo. Além disso, o próprio preposto confessa que o reclamante



administrava a unidade da igreja, realizava depósitos bancários, além de ser submetido às transferências e receber montante superior a um salário mínimo, anteriormente declarado na defesa.

5. PUNTO RELEVANTE

(...)

Confira-se:

"que o reclamante fazia reuniões, abria a igreja, realizava cultos e administrava a unidade onde servia; que a limpeza é feita por voluntários; que não há qualquer pessoa contratada para cuidar da limpeza das igrejas, exceto na sede estadual; que o reclamante também realizava depósitos bancários dos valores arrecadados em cultos; que o reclamante não realizava vendas de produtos da reclamada; que o reclamante poderia "evangelizar" em locais públicos; que o reclamante poderia se recusar a realizar cultos; que não haveria punição caso se negasse; que apenas precisaria estar na igreja no horário dos cultos; que há 3 horários de culto na igreja; que o reclamante foi transferido de igrejas; que recebia ajuda de custo, auxílio-moradia, auxílio para pagamento de conta de água e luz, e deslocamento para a igreja; que a ajuda de custo era em torno de R\$3.000,00, e o auxílio-moradia em torno de R\$1.000,00 a R\$1.500,00; que o reclamante não fazia gravações." Nada mais." (destaque inseridos)

6. ANÁLISE DO AUTOR

O ministro de confissão religiosa, a rigor, presta serviços de forma pessoal, não eventual e com subordinação. Nesse aspecto, diferencia-se em relação ao empregado quanto à onerosidade, na medida em que na relação de emprego o objetivo do prestador é receber uma contraprestação que remunere o serviço prestado, sendo que no caso do trabalho voluntário, a intenção do prestador seria de oferecer seus serviços ao tomador sem buscar uma contraprestação econômica, o fazendo a título de colaboração, sendo que eventual contraprestação pecuniária seria entendida como mera ajuda de custo em razão do exercício da atividade.

Lado outro, o depoimento pessoal do preposto Rui com a tese defensiva da reclamada de trabalho voluntário, ao reconhecer que o reclamante era remunerado para além das despesas de manutenção (moradia, transporte, luz e água), pelos serviços prestados pelos cultos realizados. Veja-se que enquanto a defesa admite o pagamento de um salário mínimo na hipótese de reconhecimento de vínculo, o

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRT DA 3ª REGIÃO: DESVIRTUAMENTO DO TRABALHO RELIGIOSO E RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

37

preposto confessa o pagamento de R\$3.000,00 a título de "ajuda de custo", fora o auxílio-moradia de R\$1.000,00 a R\$1.500,00, sem haver demonstração dos eventuais custos indenizados por aquela parcela.

No caso em questão, constata-se com clareza, pois, não há dúvidas sobre o caráter oneroso da relação jurídica desenvolvida entre as partes. A subordinação também está retratada no depoimento pessoal da reclamada, que descreve como intervia na atividade desenvolvida pelo empregado, confiando a ele a execução e determinando a transferência de localidade para a prestação de serviços. Ao final, quando não mais lhe interessava, a reclamada, unilateralmente, desligou o reclamante do ministério da igreja.

Nessa senda, notadamente em razão da confissão real da reclamada, restou comprovado que, na relação havida entre as partes, estavam presentes os elementos que configuram o vínculo de emprego, a teor do art. 3º. da CLT: prestação de serviços com pessoalidade, por pessoa física, de forma habitual e continuada (não-eventual), remunerada e subordinada.

7. CONCLUSÃO DO RECURSO

O recurso do reclamante foi conhecido e, no mérito, foi provido parcialmente ao apelo para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes no período de 15/12/2011 a 05/11/2021, na função de pastor evangélico. Para evitar supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, determino o retorno dos autos à origem para o julgamento dos demais itens do pedido inicial, considerando o vínculo empregatício ora reconhecido, como se entender de direito.

8. ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes no período de 15/12/2011 a 05/11/2021, na função de pastor evangélico; para evitar supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, determinou o retorno dos autos à origem para o julgamento dos demais itens do pedido inicial, considerando o vínculo empregatício ora reconhecido, como se entender de direito. Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Marco Antônio Paulinelli de



Carvalho (Relator), Antônio Gomes de Vasconcelos e Marcos Penido de Oliveira. Presidiu a Sessão de Julgamento, a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro. Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Maria Helena da Silva Guthier. Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2022. Secretária: Adriana Lunes Brito Vieira. MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO Relator

PROCESSO nº 0010722-87.2019.5.03.0012 (ROT)

1. INFORMAÇÃO DAS PARTES

PROCESSO nº 0010722-87.2019.5.03.0012 (ROT)
 RECORRENTE: Marcos Coelho, Igreja Universal do Reino de Deus
 RECORRIDO: Marcos Coelho, Igreja Universal do Reino de Deus
 RELATOR(A): DES. Maria Cecília Alves Pinto

2. EMENTA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização de vínculo empregatício faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica. Admitida a prestação de serviços, incumbe à reclamada o encargo probatório quanto à ausência de algum dos requisitos mencionados acima. Não se desincumbindo a ré deste ônus, impõe-se reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, nos moldes do art. 3º da CLT.

3. RELATÓRIO

O MMº Juiz do Trabalho, Dr. Marcos Vinícius Barroso, pela r. sentença, cujo relatório adotou e a este incorporo, declarou prescritas as parcelas anteriores a 04.09.2014 e julgou improcedentes os pedidos iniciais. Recurso ordinário interposto pelo reclamante versando sobre os seguintes temas: vínculo empregatício e verbas dele decorrentes, férias, horas extras, adicional de transferência, indenização por danos morais. A ré interpôs recurso ordinário adesivo, versando sobre: incompetência da justiça do trabalho, prescrição e decadência, expedição de ofício ao MPT e MPF. Contrarrazões apresentadas pela reclamada e pelo reclamante, Ficou dispensada a manifestação da douta Procuradoria Regional do Trabalho, conforme art. 28 da Consolidação dos

Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e artigo 82, do Regimento Interno deste E. TRT. É o relatório (grifo nosso).

4. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Na inicial, o autor afirmou que foi admitido pela reclamada em 01.10.1996, para exercer a função de pastor, tendo sido dispensado em 28.02.2019. Alegou que durante todo o tempo de trabalho exercia funções que extrapolavam o trabalho vocacional e movido pela fé, sendo obrigado a cumprir metas, participar de reuniões, entre outros, estando sempre subordinado à ré. Por sua vez, a reclamada admitiu a prestação de serviços, afirmando, no entanto, que o trabalho de cunho religioso não constitui contrato de trabalho e que o labor do autor como pastor caracteriza um vínculo vocacional e não empregatício. A ré afirmou, em sua defesa, que o autor ingressou na atividade religiosa por livre e espontânea vontade, frequentando a igreja como "fiel/membro" em 1989, que em 23.08.1994 tornou-se obreiro voluntário e em 23.10.1996 foi convidado para ser pastor. Por fim, que no período de 28.07.2017 a 13.01.2019, o reclamante exerceu as funções de pastor regional, como reconhecimento da sua aptidão espiritual, tendo se desligado em 20.02.2019, por iniciativa própria. O MMº Juízo a quo entendeu pela inexistência do vínculo empregatício, já que não comprovada a concomitância dos pressupostos da relação de emprego, previstos nos art. 2º e 3º/CLT, mas sim uma prestação de serviços voluntários (grifo nosso).

5. PONTO RELEVANTE

Percebi, na coleta de prova neste feito, que houve alegação de procedimento de esterilização forçado de pastores da reclamada, fato que foi confirmado

(vasectomizado) pelo reclamante e pelas testemunhas, inclusive a testemunha da reclamada, todos pastores. A notícia que consta dos autos é que a Igreja Universal obrigou seus pastores ao procedimento de esterilização, em muitos casos, como declinou o reclamante e sua testemunha, a comparecerem no local e dia previamente fixados por ela, para o procedimento (o reclamante, inclusive, diz que no caso dele, num mesmo dia, mais de uma dezena de pessoas foram esterilizadas). Esterilização forçada é crime contra a humanidade, definido pela Organização das Nações Unidas. Neste sentido, e para que este Magistrado não incorra no delito de prevaricação, determino a expedição de ofício ao MPF e ao MPT, com fundamento no art. 40, do CPP e art. 7º, da LACP, a fim de que tomem ciência dos fatos, devendo, com o ofício, serem remetidas cópias integrais dos autos.



O depoimento da testemunha obreira, Sudario Julio de Souza, comprova a presença da subordinação jurídica, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade na relação dos pastores da Igreja ré

(...)

que o depoente trabalhou com o reclamante em Teófilo Otoni, ambos como pastores; que trabalhavam durante a semana de 8 às 22 horas no domingo de 6 horas às 21:30; que ainda ficavam por conta de recados via WhatsApp ou telegram; que trabalharam na mesma cidade de Teófilo Otoni, mas em templos diferentes; que o horário dos templos é o mesmo; que o depoente abria a igreja, e tinha que passar o dia todo lá, até o horário de fechamento; te perguntado se o pastor era fiscalizado, respondeu que sim, que o depoente já foi pastor Regional, e por isso pode dizer que elas ocorriam de duas a três vezes por semana, quando ia nas igrejas para fazer a fiscalização monetária, ele ficava como estava a arrecadação; que o pastor não poderia designar um obreiro outra pessoa para fazer o culto, como pastor titular apenas o pastor titular pode fazer o culto; que o pastor fazia o que vinha de São Paulo, depois era repassado pelas regionais, e dentro da própria igreja o pastor não tinha autonomia para absolutamente nada, fazia somente o que era mandado; que perguntado como que é possível alguém fiscalizar um dia inteiro de atividade de um pastor respondeu: que se eu chegasse na igreja e apresentasse problema para o pastor, o pastor não podia fazer nada, tinha que solicitar qual decisão seria tomada para aquele caso; que cada templo tinha uma meta de arrecadação no mês, e depois de todas as atividades de cada dia tinham que fazer a prestação de contas de quanto foi arrecadado naquele dia; que quem atingia as metas estipuladas recebia uma promoção na carreira; que a punição para o pastor que não batia as metas de arrecadação era deixar de ser pastor, sendo rebaixado para pastor auxiliar; que ao ser rebaixado para pastor auxiliar, o salário diminuía; que havia reunião de pastores, e nessas reuniões a única coisa que era falada era sobre arrecadação era obrigatória a presença dos pastores nessa reunião; que o depoente já deixou de ir a uma dessas reuniões, e foi punido, era pastor em uma sede e foi parar em uma igreja menor; que ao final de cada dia, o pastor de determinada igreja levava o valor arrecadado para uma certa matriz, por exemplo o pastor de uma cidade menor levava para uma cidade maior ou em Belo Horizonte, e levado para sede, onde era registrada em um sistema que a igreja tem, e assinados uns papéis com relação aos valores recolhidos; que o pastor não era cobrado sobre batismos, casamentos, visitas que realizavam, a única cobrança era sobre arrecadação; que se a igreja determinasse a transferência de um pastor para outra cidade, ele não podia recusar essa transferência; que perguntado se um padre ou pastor de outra religião, também transferido podia recusar essa transferência, respondeu que só conhece a Universal não conhece outras religiões; que o depoente fez vasectomia em 2009, em Sete Lagoas, e na mesma ocasião tinha outro pastor da igreja; que perguntado como foi essa situação, respondeu que nem o médico o depoente sabia, chegou no hospital, no horário marcado, e fez o procedimento; que quando o depoente foi submetido a vasectomia não tinha

filhos do seu casamento atual, já tinha filho de um outro relacionamento; que o depoente fazia em torno de 3 cultos por dia, com duração de uma hora; que em igrejas, os cultos acontecem às 8 horas, às 15 horas e às 19 horas; que perguntado se o obreiro podia abrir ou fechar a igreja, respondeu: "a chave ficava comigo"; que pastor Regional faz culto; que o pastor Regional exerce as mesmas tarefas de um pastor, cultos e outras, que quando precisava fechar a igreja para fiscalizar os pastores, ou chamava outro pastor ou ligava pedindo autorização; que não sabe se o reclamante já foi punido; que perguntado se pelo menos em alguma reunião de pastores, havia algum tipo de enfoque religioso, do Evangelho, respondeu que, meritíssimo, todas as atividades da igreja compartilha sobre o evangelho, mas pegava-se um personagem do evangelho e se estudava como desse personagem poderia se dar enfoque financeiro, pois a finalidade era financeira; que não sabe se era esposa do reclamante que fazia relatório financeiro da igreja; que perguntado se conhece algum pastor que teve filho, já como pastor, respondeu que conhece uma pessoa, que ficava no Ceará, literalmente fugiu para não ser vasectomizado, e depois que teve filho foi transferido para Belém do Pará como punição, e de lá essa pessoa deixou a igreja.

Em sentido oposto, o depoimento da testemunha empresária, Alexandro Espíndola Gomes

[...] que o depoente é pastor na igreja há 18 anos; que trabalhou com o reclamante na Igreja do Alto Vera Cruz; que via o reclamante fazer casamentos batizados, atendimentos, todo trabalho que o pastor tem responsabilidade para fazer visitas o pastor tem alguma atividade financeira; que o pastor não tem atividade burocrática financeira ou administrativa; que é uma parte administrativa da igreja que faz a contabilidade de dívidas e ofertas dos fiéis não é o pastor, a gente não cuida dessa parte não; que perguntado se para ser Pastor tem que fazer a vasectomia, respondeu: "claro que não; que a igreja não determina o pastor que vai ser pregado, a gente tem a Bíblia, a gente tem a palavra, é nela que a gente busca o que vai ser pregado; não existe determinação da igreja para utilização das palavras do evangelho para fins financeiros, nós usamos a pregação para salvar as pessoas que chegam na igreja, dar um conforto a quem está sofrendo; que perguntado se o pastor tem alguma meta financeira, cobrar tanto arrecadar tanto, respondeu que não, que a pessoa doa conforme a vontade dela a fé dela; que a igreja não considera as doações e valores patrimoniais dos fiéis para fins de promoção de seus pastores para pastores regionais ou para bispos; mas o pastor faz isso sozinho; que o pastor é autoridade máxima na igreja, é ele que decide sobre batizados sobre as assistências, nós fazemos uma agenda semanal; que o pastor não tem chefe, ele é autoridade máxima, não recebe ordens de outros pastores as igrejas estão abertas fechadas tá funcionando ou não; que o pastor Regional é um conselheiro, ele não tem necessidade de sair fiscalizando se os tempos estão abertos ou fechados ou se estão arrecadando; que não existe diferença entre o trabalho do pastor Regional e dos demais pastores, ele também é autoridade máxima na sua igreja, faz casamentos batizados e assistências; que o pastor não tem horário de trabalho, ele não tem um horário a ser cumprido; o pastor não é a única pessoa que pode abrir a igreja, tem casos em que outros pastores também um abre o fecha, ou alguns auxiliar abre ou fecha terminou o culto por

exemplo da manhã o pastor é obrigado a permanecer na igreja ele pode fazer outras tarefas; que o pastor não é obrigado a ficar o dia inteiro na igreja, terminado o culto ele pode fazer outras coisas inclusive sair da igreja; que nas reuniões os pastores são tratados assuntos espirituais, a palavra evangelização e obrigado aí ou é opcional, e o comparecimento nessas reuniões é opcional, ninguém é obrigado a ir; que se o pastor não pode ir a um culto, ele pode pedir um obreiro outro pastor para fazer esse culto para ele; que ajuda de custo recebida pelo pastor não tem nada a ver com o pote da igreja dele ou quanto de doações essa igreja recebe; que o pastor pode recusar sair de uma igreja e ir para outra, essa transferência é opcional; que o reclamante saiu da igreja, porque ele foi designado para um trabalho no presídio, e ficou descontente e por isso saiu; que o depoente escolheu fazer vasectomia, foi opção do depoente, e o próprio depoente pagou a sua cirurgia; que muitos pastores tiveram filhos depois que se tornaram pastores; que a igreja não trata de maneira diferente um pastor com filho e outro sem filho, ela ajuda em tudo que pode; que o depoente fez vasectomia há 05 anos atrás; que o depoente já foi pastor regional do reclamante; que perguntado quais foram os fatores considerados para o depoente se tornar pastor Regional, respondeu o meu caráter na minha conduta, o meu tempo; que não existe diferença da ajuda de custo do pastor Regional para o pastor; que não lembra o nome da pessoa que fazia parte administrativa e contábil da igreja em que o depoente trabalhou com o reclamante, isso era feito na catedral; que se o valor do dízimo fosse menor, o próprio pastor depositava na conta da igreja, e se fosse uma soma relativamente grande, a gente ligava e a igreja providenciava alguém para vir buscar; que o depoente não tinha o controle do valor que era repassado para pessoa da Catedral da igreja que vinha buscar as obras maiores; que não assinavam documento, o papel, do recurso entregue para igreja a gente não assina nada; que entre mil e R\$2.000,00, a gente mesmo depositava, acima disso pediu para vir buscar; que o pastor arrumava esse dinheiro na igreja para ser levado.

6. ANÁLISE DO AUTOR

Na exordial, o requerente alegou que foi admitido pela associação religiosa, ora reclamada em 01 de outubro de 1996, para exercer a função de pastor, tendo sido dispensado em 02 de fevereiro de 2019. Apontou que durante todo o tempo de trabalho exercia funções que extrapolavam o trabalho vocacional e movido pela fé, sendo obrigado a cumprir metas, participar de reuniões, entre outros, estando subordinado à requerida. Por sua vez, a reclamada admitiu a prestação de serviços, afirmando, no entanto, que o trabalho de cunho religioso não constitui contrato de trabalho e que o trabalho do autor como pastor caracteriza um vínculo vocacional e não empregatício, apontou em peça de contestação.

Nessa direção, a requerida asseverou, em sua defesa, que o autor iniciou na atividade religiosa por livre e espontânea vontade, frequentando a igreja como "fiel/membro" em 1989, que em 23.08.1994 tornou-se obreiro voluntário e em 23.10.1996 foi convidado para ser pastor.

Por fim, que no período de 28.07.2017 a 13.01.2019, o reclamante exerceu as funções de pastor regional, como reconhecimento da sua aptidão espiritual, tendo se desligado em 20.02.2019, por iniciativa própria. O MMº Juízo a quo entendeu pela inexistência do vínculo empregatício, já que não comprovada a concomitância dos pressupostos da relação de emprego, previstos nos art. 2º e 3º/CLT, mas sim uma prestação de serviços voluntários.

De plano, admitida a prestação de serviços, cabia à associação religiosa demonstrar tese defensiva, por se tratar de fato impeditivo ao direito do autor (art. 373, II do CPC), ônus do qual não se desincumbiu. Lado outro, apresentou nos autos a defesa por meio da declaração, da qual consta que em 23.10.1996 o autor tornou-se pastor da Igreja universal do reino de Deus, atividade sem qualquer vantagem de ordem financeira e tampouco empregatícia.

A reclamada anexou um requerimento de desligamento, datado de 20.02.2019, sem a assinatura do autor, mas devidamente assinado por duas testemunhas.

Constata-se que tal depoimento comprova verdadeiro desvirtuamento da instituição eclesiástica, na medida em que dá ênfase ao caráter mercantil da relação estabelecida entre as partes e os fiéis, de forma que, ainda que se rotule o exercício da função de pastor apenas por meio do caráter religioso e vocacional, a atuação envolvia o uso da missão litúrgica e evangelizadora, para a arrecadação de valores, com o cumprimento de práticas comerciais impostas pela ré sujeitas a metas, que caso descumpridas implicavam punição.

Nessa senda, cumpre registrar que, em homenagem ao princípio da primazia da realidade, os documentos encartados nos autos constituem mera formalidade que, por si só, não definem a natureza da relação havida entre as partes, até porque os próprios recibos de pagamento trazidos pela ré. Por fim, a atividade de MARCOS COELHO como pastor está inserida na finalidade institucional da reclamada, tendo a relação se dado na forma prevista nos art. 2º e



3º/CLT. Nesse contexto, evidenciado o trabalho nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, impõe-se reconhecer o vínculo empregatício existente entre MARCOS COELHO e a IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, no período de 23.10.1996 a 20.02.2019, na função de pastor evangélico.

7. CONCLUSÃO DO RECURSO

A d. 1ª Turma conheceu do recurso do reclamante e, no mérito, conferiu-lhe provimento, para reconhecer o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada no período de 23.10.1996 a 20.02.2019, na função de pastor, determinando o retorno dos autos à origem, para prosseguir no julgamento dos demais pedidos, sob pena de nulidade por supressão de instância. Conheceu do recurso adesivo da reclamada, rejeitou a preliminar de incompetência arguida e, no mérito, negou-lhe provimento.

8. ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso do reclamante para reconhecer o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada no período de 23.10.1996 a 20.02.2019, na função de pastor, determinando o retorno dos autos à origem, para prosseguir no julgamento dos demais pedidos, sob pena de nulidade por supressão de instância; quanto ao recurso adesivo da reclamada, unanimemente, rejeitou a preliminar de incompetência arguida, e negou-lhe provimento. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Maria Cecília Alves Pinto (Presidente e Relatora), Adriana Goulart de Sena Orsini e Luiz Otávio Linhares Renault. Presente ao julgamento, a il. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Adriana Augusta de Moura Souza. Sustentação oral: Advogada Sílvia Aline de Oliveira Geraldo, pela reclamada. Belo Horizonte, 16 de março de 2020. Assinatura DES. MARIA CECÍLIA ALVES PINTO Relatora

NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO
Associação Religiosa na Justiça do Trabalho - favorável

PROCESSO nº 0010555-60.2020.5.03.0004 (ROT)

1. INFORMAÇÃO DAS PARTES

PROCESSO nº 0010555-60.2020.5.03.0004 (ROT)
RECORRENTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
RECORRIDO: LEONARDO DIAS DA CRUZ
RELATORA: JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

2. EMENTA

RELAÇÃO DE EMPREGO - MINISTÉRIO RELIGIOSO - INOCORRÊNCIA. A prestação de serviços de ministério religioso, como regra geral, não configura vínculo empregatício entre o pastor e a instituição religiosa. Com efeito, trata-se de prestação de serviços de natureza voluntária, de cunho religioso e vocacional, motivada pela fé, estando ausentes, aqui, os requisitos caracterizadores da relação de emprego.

3. RELATÓRIO

O d. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em sentença da lavra do MM. Juiz Daniel Chein Guimarães, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes e condenar a reclamada ao pagamento das parcelas elencadas na r. sentença. Determinou ainda a remessa de ofício ao Ministério Público Federal, "noticiando a existência de fortes indícios de ilicitude da conduta empresária no que concerne à submissão obrigatória de seus pastores à cirurgia de vasectomia, como uma eventual forma de esterelização em massa, para a tomada das providências que entender cabíveis". Os embargos de declaração opostos pela ré foram julgados improcedentes pela r. decisão, da lavra da MM. Juíza Christianne de Oliveira Lansky. Recurso ordinário da reclamada, erigindo as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da petição inicial e prescrição. No mérito, pugna pela reforma da sentença quanto ao vínculo de emprego, data inicial da prestação de serviços, dedução do valor correspondente ao aviso prévio, anotação da CTPS, astreintes, remessa de ofícios, adicional de



transferência, indenização por danos morais, valor do salário, modo de pagamento do FGTS e multa do art. 477 da CLT. Custas processuais pagas e depósito recursal efetuado. Contrarrazões pelo reclamante, pelo desprovimento do apelo. Trata-se de ação trabalhista ajuizada em 27/08/2020, com pedido de reconhecimento do vínculo de emprego no período de 01/08/2016 a 02/08/2019. É o relatório (grifo nosso).

4. PONTO RELEVANTE

Com efeito, assim é que declarou o reclamante: "Que o depoente atuou como pastor em dois períodos, de 2005 a 2013 e de 2016 a 2019; (...) "Que o depoente, antes de ser pastor, foi "membro"; que o depoente foi obreiro durante 3 meses; que o depoente, como obreiro, ajudava nas reuniões, ou seja, cultos; que o depoente, como obreiro, não podia celebrar cultos; que o depoente, como obreiro, evangelizava, angariando fiéis; que o depoente, como obreiro, falava para as pessoas comparecerem à Igreja e participarem de uma reunião; que as pessoas compareciam às reuniões; (...) que o depoente quis se tornar membro porque foi bem acolhido e criou vínculos; que o depoente à época acreditava "naquilo que pregava"; que o objetivo do depoente ao se tornar pastor era ajudar as pessoas; que o depoente, como pastor, realizava os cultos e trabalhos designados pela autoridade regional"

Vale citar, ainda, os seguintes trechos da prova testemunhal produzida:

"(...) que o depoente foi membro e obreiro antes de se tornar pastor, tal como o reclamante; que o depoente foi batizado e seguiu todas as normas da reclamada para se tornar pastor; que o depoente se tornou membro, pois simpatizou com as canções e pregações e resolveu fazer parte da instituição; que o depoente se tornou obreiro a partir de um convite; (...) que o depoente acreditava na palavra pregada aos fiéis; (...)" (depoimento de Wesley Alexandre Silva, testemunha ouvida a rogo do autor). "Que o depoente trabalha como pastor desde 2002; que o depoente conheceu o reclamante na reclamada; que o depoente trabalhou com o reclamante do final de setembro/2016 a março/2017; que o reclamante também era pastor evangélico; que o depoente atuava na igreja da cidade de Conselheiro Lafayete; que o depoente seguia as diretrizes dadas pelo regional; que as diretrizes eram exclusivamente de cunho espiritual; (...) Que a pessoa só pode se tornar pastor se for membro e obreiro antes; que necessariamente tem que passar por esse processo; que o depoente se tornou pastor em razão do passado familiar muito sofrido e tenta ajudar as pessoas, da mesma forma como foi ajudado, "passando a palavra de Deus" / Bíblia; que não foi prometido ao depoente nenhum dinheiro; (...) que o depoente e o reclamante, além de atuarem nas reuniões, faziam evangelização e visitas em hospitais, presídios, asilo e orfanatos; que o horário das reuniões e o agendamento das visitas eram determinados pelo próprio pastor; (...) que o depoente já presenciou cultos do reclamante; que, no entender do depoente, o reclamante "tinha muita vocação"; que o depoente "pregava a palavra de Deus";

(...) que os pastores recebem apenas ajuda de custo da Igreja, de acordo com necessidade de cada pastor (se tem filhos ou não, região onde está atuando); (...)" (depoimento de Elmar Pereira dos Santos, testemunha ouvida a rogo da ré).

"Que atualmente o depoente é pastor titular na reclamada, desde 2004; (...) que o depoente conheceu o reclamante em Belo Horizonte, em 2016, numa reunião; que o reclamante era membro em 2016; que o reclamante passou a ser obreiro nessa reunião em 2016; que o reclamante passou a ser pastor em 2016, cujo mês o depoente não sabe precisar; (...) Que o depoente, como pastor, faz reuniões, visitas, atendimentos, velórios, casamentos, evangelização, trabalhos sociais; que o reclamante fazia tais atividades, assim como todos os pastores;

(...) que os subordinados do pastor regional são os pastores da região dele; que a subordinação consiste em orientação espiritual, dicas e recados; que os recados são sobre os horários das reuniões semanais de pastores, bem como sobre a dinâmica do trabalho de evangelização; que o depoente atualmente ganha uma ajuda de custo fixa no importe de R\$ 3.900,00; (...) que o pastor tem direito de pregar de acordo com a Bíblia; (...)" (depoimento de Rogério Aparecido da Silva, testemunha ouvida a pedido da ré).

5. DO VÍNCULO DE EMPREGO

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença que declarou a existência de vínculo empregatício entre as partes - período de 01/08/2016 a 02/08/2019 - bem como condenou a ré ao pagamento das verbas típicas da relação de emprego. Argumenta que o trabalho realizado pelo reclamante, na função de pastor, possuía cunho religioso, fato que, a seu ver, afastaria o reconhecimento do liame empregatício. Alega, em suma: que os valores pagos ao autor possuíam natureza indenizatória; que o trabalho foi realizado de forma voluntária e sem personalidade e que não havia subordinação entre as partes.



Acesso: <https://www.concentre.com.br/alvara/alvara-de-funcionamento-para-igrejas-e-tempos-religiosos/>

6. JURISPRUDÊNCIA

"SERVIÇO RELIGIOSO. PASTOR AUXILIAR. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA NÃO CONFIGURADA. O trabalho exercido por pastor auxiliar não caracteriza relação de emprego com a Igreja a que se vincula. De fato, o serviço prestado pelo religioso a sua comunidade é voluntário e consiste na assistência espiritual a seus membros, em testemunho de fé e desprendimento. Também não se obrigam as partes desta relação, porquanto aos deveres da religião adere-se espontaneamente, sem qualquer imposição. Ausentes, portanto, os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, não há falar em relação de emprego" (processo n. 0010968- 26.2018.5.03.0107, Rel. Paulo Maurício Ribeiro Pires, disponibilizado em 28/03/2022);

"MINISTÉRIO RELIGIOSO - PASTOR - RELAÇÃO EMPREGATÍCIA NÃO CONFIGURADA. O trabalho exercido por pastor não caracteriza relação de emprego com a igreja a que se vincula. Com efeito, o serviço prestado pelo religioso a sua comunidade é voluntário e consiste na assistência espiritual a seus membros, em testemunho de fé e desprendimento. Também não se obrigam a nada as partes desta relação, porquanto aos deveres da religião adere-se espontaneamente, sem qualquer imposição. Ausentes, portanto, os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, não há falar em relação de emprego" (processo n. 0010483-54.2019.5.03.0054, Rel. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, disponibilizado em 24/03/2022);

"VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. PASTOR EVANGÉLICO E INSTITUIÇÃO RELIGIOSA. Como muito bem salientado pelo Juízo de origem, o reclamante atvou-se como pastor evangélico em favor da reclamada e de seus fiéis, inicialmente, pela fé e não em busca de uma relação empregatícia. Se, no decorrer das atividades, o obreiro verificou que as constantes alterações de residência, as condições de alojamento e a metodologia praticada pela reclamada não correspondiam as suas expectativas, sua atitude de se desvincular de tal instituição mostrou-se correta, pois a atividade religiosa é voluntária, necessitando convicção pessoal e espiritual para o seu exercício, pois decorre da fé e demais sentimentos de cada indivíduo. Não obstante, não pode, como consequência, o obreiro voltar-se contra o outrora centro de sua devoção para auferir algo que não lhe fora prometido, qual seja, o vínculo de emprego, conforme por ele mesmo confessado em depoimento em audiência" (processo n. 0010398-42.2017.5.03.0150, Rel. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, disponibilizado em 13/04/2018).



7. ANÁLISE DO AUTOR

Após inspeção, compreendeu o juízo “aquu” que, “admitido, pela Ré, que LEONARDO DIAS DA CRUZ, ora reclamante, prestou serviços na qualidade de “voluntário religioso”, nos termos da Lei nº 9.608/98, bem como, em outro momento da defesa, como “profissional autônomo de serviços religiosos”, de formas diversas, pois, daquela estabelecida pelos artigos 2º e 3º, ambos da CLT, a ela incumbia o ônus de comprovar, com a robustez necessária, a real natureza jurídica da relação havida entre as partes, nos termos dos artigos 373, II, do CPC e 818, II, da CLT e de acordo com a inteligência da Súmula 212/TST, encargo probatório esse do qual, contudo, não conseguiu se desonerar a contento”.

Nesse aspecto, na esteira da compreensão doutrinária, não há que se falar, em subordinação jurídica, sendo a existente de ordem hierárquica e dogmática, comumente exigida pelas ordens religiosas. Nem se argumenta, o recebimento mensal de R\$3.059,00 mensais pelo autor, conforme admitido pela preposta, uma vez que tais pagamentos eram destinados à subsistência do pastor, sem feição de pagamento de salários.

Dessa maneira,, dou provimento ao apelo da reclamada para afastar o reconhecimento da relação de emprego, absolvendo-a da condenação daí decorrente, restando prejudicada a análise das demais questões abordadas no recurso, inclusive quanto à indenização por danos morais em razão do transporte de valores, porque decorrente do suposto vínculo empregatício entre as partes, sendo certo que o pleito de indenização por danos morais em razão da realização de vasectomia já foi indeferido na origem.



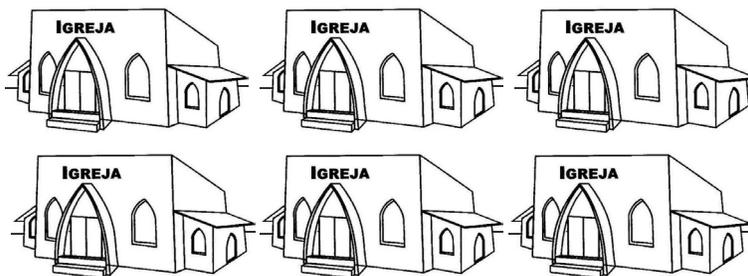
Acesso: <https://www.concentre.com.br/alvara/alvara-de-funcionamento-para-igrejas-e-templos-religiosos/>

8. CONCLUSÃO DO RECURSO

Por todo o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, bem como das contrarrazões. No mérito, dou provimento parcial ao apelo para afastar o reconhecimento da relação de emprego, absolvendo a reclamada da condenação daí decorrente, mantida, porém, a determinação para remessa de ofício ao Ministério Público Federal. Invertidos os ônus da sucumbência, as custas processuais passam a ser devidas pelo autor, no importe de R\$3.952,09, calculadas sobre o valor dado à causa, das quais fica isento.

9. ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão Ordinária Virtual, realizada em 20, 21 e 22 de setembro de 2022, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, bem como das contrarrazões. No mérito, dar provimento parcial ao apelo para afastar o reconhecimento da relação de emprego, absolvendo a reclamada da condenação daí decorrente, mantida, porém, a determinação para remessa de ofício ao Ministério Público Federal. Invertidos os ônus da sucumbência, as custas processuais passam a ser devidas pelo autor, no importe de R\$3.952,09, calculadas sobre o valor dado à causa, das quais fica isento. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Jaqueline Monteiro de Lima (Relatora), Antônio Neves de Freitas (2º votante) e Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes (3º votante). Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Maria Helena da Silva Guthier. Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes. JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA Relatora



Acesso: <https://www.concentre.com.br/alvara/alvara-de-funcionamento-para-igrejas-e-tempos-religiosos/>

PROCESSO 0010583-66.2020.5.03.0153 - ROT

1. INFORMAÇÃO DAS PARTES

0010583-66.2020.5.03.0153 - ROT
RECORRENTES: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
CRISTIANO DA SILVA CAETANO
RECORRIDOS: OS MESMOS

2. EMENTA

PASTOR. IGREJA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A relação havida entre o pastor e a Igreja envolve muito mais que obrigações contratuais, estando pautada por motivação superior, convicções íntimas e idealismo. As suas funções estão ligadas aos misteres transcendentais da Igreja e à propagação da fé, de modo que a natureza da prestação de serviços é de ordem religiosa, advinda da sua convicção pessoal, não caracterizando vínculo de emprego.

3. RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pela reclamada às fls. 881/942, e pelo reclamante às fls. 965/968, em face da sentença de fls. 717/748, que julgou os pedidos parcialmente procedentes. Depósito recursal e custas processuais comprovados às fls. 943/946. Contrarrazões às fls. 951/964. Procurações às fls. 19, 103, 118/119, 536/539. É o relatório.

4. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES

O Juízo de origem entendeu que estão presentes ao caso os requisitos do art. 2º e 3º, ambos da CLT, e declarou "a existência do vínculo de emprego, no período de 06/10/17 a 17/05/19, na função de 'pastor evangélico', fixando a remuneração média para fins trabalhistas em R\$1.800,00 mensais", condenando a reclamada ao pagamento das verbas daí decorrentes (fls. 732/733). Recorre a reclamada, pretendendo sua absolvição. Examino. A existência da relação de emprego exige a presença simultânea dos requisitos contidos no art. 3º da CLT - a prestação de serviços pessoal, não eventual, subordinada e onerosa. Incumbia ao reclamante o ônus de provar a existência dos elementos fático jurídicos da relação de emprego estabelecidos no art. 3º da CLT, na forma do art. 818 da CLT, ônus do qual não se desvencilhou.



5. PUNTO RELEVANTE

Em depoimento, o reclamante afirmou que : "(...) prestou serviços como pastor da reclamada de 2009 a 2011 e depois de 2017 a 2019, que começou a frequentar a igreja, na condição de fiel, a partir de 2007; que o depoente também trabalhou como obreiro; que como obreiro o trabalho do depoente era voluntário; que o depoente resolveu se tornar pastor, atendendo ao convite do pastor da localidade onde o depoente frequentava; que um dos motivos de ter aceitado foi o fato de querer servir a Deus no Ministério, também auxiliando o próximo, não tendo sido atrativo o fato de receber pagamento por isso; que o depoente somente poderia se fazer substituir nos cultos mediante autorização do seu superior imediato, Pastor Raul Ricardo; que como obreiro o depoente não dirigia cultos..(grifo nosso).

Observa-se que o reclamante deixou claro que se tornou pastor no intuito de servir ao ministério e, voluntariamente, trabalhou como obreiro.

A testemunha Lara Cristina declarou que:

"(...) começou a frequentar a igreja reclamada aos 14 anos, há aproximadamente vinte anos, afirmando que foi casada com um pastor da igreja reclamada durante oito anos, tendo sido encerrado o casamento em 2019; que a depoente, neste período, era frequentadora da igreja, inclusive acompanhando-o quando ele era transferido de uma igreja para outra; que a depoente, no período de seu casamento, sempre trabalhou na área administrativa das igrejas, realizando trabalho voluntário, sem qualquer remuneração; que o seu marido recebia uma ajuda de custo mensal, depositada em sua conta, em dois pagamentos mensais; que conheceu o reclamante, afirmando que ele e o marido da depoente eram pastores de uma sede regional, localizada no bairro de Venda Nova, em Belo Horizonte; que cada um deles tinha a sua reunião fixa, dividindo os horários na igreja; que à época, enquanto o reclamante era auxiliar de pastor, o marido da depoente, senhor Rafael, era o Pastor da Igreja; que o reclamante também recebia uma ajuda de custo, em valor inferior ao de pastor; (...); que a depoente e seu marido estiveram nesta igreja por um tempo aproximado de dois anos, acreditando que o reclamante teria ficado lá por um período aproximado de seis meses, no início de 2019; (...); que o reclamante deveria participar das atividades que lhe eram propostas, não podendo se fazer substituir por terceiros,...); que o reclamante e o pastor ex-marido da depoente trabalhavam com metas, fixadas pelo Bispo de Venda Nova; que referidas metas diziam respeito a valores arrecadados, mediante reuniões, metas de jornal (Folha Universal) e metas de oferta diárias que deveriam ser batidas; (...); que havia um horário definido aos pastores e aos

auxiliares de pastores, com hora chegar, mas sem horário para encerrar as atividades; (...); que além das atividades no interior da igreja, pastor e auxiliar realizavam trabalho de evangelização e trabalhos sociais, realizados fora da igreja mas ligada às atividades por eles exercidas; que além do trabalho de evangelização e aqueles de cunho social, ao ver da depoente, também havia por trás disso tudo interesse econômicos; (...); que o ex marido da depoente chegava sempre às 07h00, não tendo horário de saída, afirmando que o reclamante chegava neste horário ou mais cedo; que o reclamante tinha uma folga semanal, permanecendo na igreja durante os sábados e domingos; (...); que o pastor e o auxiliar de pastor assinavam um recibo de RPA quando os valores de ajuda de custo caíam em suas respectivas contas; (...); que a depoente foi obreira durante oito anos, antes de ser casada com pastor; (...);" (fl. 639).

Fica claro pelo depoimento de Lara Cristina que os pastores recebiam ajuda de custo por seus misteres, como também afirmou o depoente Josias Braz Rodrigues

Ricardo Lima dos Santos declarou que:

"(...) é pastor da igreja reclamada há 24 anos, não exercendo qualquer outra atividade além daquela de pastor, que exerce com dedicação exclusiva; que não há qualquer impedimento legal no exercício de outras funções além da de pastor; (...); que o depoente conhece o reclamante, ambos tendo trabalhado juntos na igreja do bairro Mantiqueira em Belo Horizonte, ocasião em que o depoente era o pastor da igreja, enquanto o reclamante era o auxiliar de pastor; que a ajuda de custo paga aos pastores leva em conta aqueles que são solteiros, casados sem filhos e casados com filhos; que o depoente recebe R\$4.100,00 de ajuda de custo por mês, acrescentando que a igreja reclamada lhe fornece moradia, estando atualmente na igreja do bairro Fortaleza, em Ribeirão das Neves; que a partir de problemas familiares, nos idos de 1994, o depoente chegou a igreja reclamada, no município de Nova Iguaçu/RJ, tendo sido membro, sendo batizado, foi obreiro, passando a auxiliar de pastor, até chegar a ser pastor; (...); que não existe no âmbito da reclamada fixação de metas, seja no que se refere a número de fiéis ou arrecadação de valores; que não há diferença entre as atividades entre o auxiliar e o pastor; que o que leva o auxiliara se tornar um pastor pleno é a maturidade espiritual; (...); que a atividade da igreja consiste única e exclusivamente em auxiliar seus fiéis, sem intuito de arrecadação; (...); que a atividade do bispo se resume a uma coordenação espiritual dos pastores, sem qualquer relação de subordinação; (...); que a época em que trabalhou com o reclamante também haviam quatro cultos por dia; (...); que fora dos horários de culto o depoente pode cuidar da sua vida privada, exemplificando o depoente com a frequência à academia, também indo almoçar em casa; que precisando o depoente se ausentar da igreja por algum motivo, combina ele sua substituição com o outro pastor e vice versa; que os obreiros também ministram cultos. (grifo nosso).



6. ANÁLISE DO AUTOR

Conforme análise ao acordão, constatou-se que as funções estão ligadas aos misteres transcendentais da Igreja e à propagação da fé, de modo que a natureza da prestação de serviços é de ordem religiosa, advinda da sua convicção pessoal, não havendo como ser avaliada economicamente.

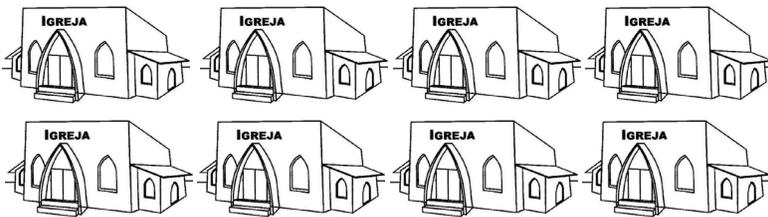
Constata-se que o autor declarou que trabalhou como obreiro, de forma voluntária e depois "resolveu se tornar pastor, atendendo ao convite do pastor da localidade onde o depoente frequentava; que um dos motivos de ter aceitado foi o fato de querer servir a Deus no Ministério, também auxiliando o próximo, não tendo sido atrativo o fato de receber pagamento por isso.

Da prova oral, com relevância para o depoimento do autor, ressaltou-se que a relação entre as partes envolve muito mais que obrigações contratuais, estando pautada por motivação superior, convicções íntimas e idealismo.

Por conseguinte, primeiro ele se tornou um obreiro, trabalhando de forma voluntária. E, conseqüentemente, acreditando ser um chamado de Deus, se tornou pastor. Como pastor, realizava cultos, evangelizava, além de atividades sociais. A respeito do tema, o termo de adesão, não havendo vínculo de emprego entre as partes no período alegado na inicial, o recurso foi provido da reclamada para afastar a declaração do vínculo de emprego entre as partes no período de 06/10/17 a 17/05/19, na função de "pastor evangélico", com remuneração de R\$1.800,00, além da obrigação de pagar aviso prévio indenizado (33 dias), 13º salário proporcional (3/12) de 2017, 13º salário integral de 2018, 13º salário proporcional 2019(6/12), férias integrais com 1/3, férias proporcionais (8/12) com 1/3, FGTS de todo o período contratual, inclusive sobre as verbas tributáveis deferidas (aviso prévio, saldo salarial e 13º salários), multa do art. 477 da CLT e multa de 40% do FGTS, indenizações por danos morais e materiais, em razão da alegada conduta da reclamada, ficando, ainda, a reclamada absolvida do registro do contrato de emprego na CTPS do reclamante.

7. CONCLUSÃO DO RECURSO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos; rejeitou a preliminar arguida pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso da reclamada para: a) afastar a declaração do vínculo de emprego entre as partes no período de 06/10/17 a 17/05/19, na função de "pastor evangélico", com remuneração de R\$1.800,00; b) afastar a obrigação de pagar aviso prévio indenizado (33 dias), 13º salário proporcional (3/12) de 2017, 13º salário integral de 2018, 13º salário proporcional 2019(6/12), férias integrais com 1/3, férias proporcionais (8/12) com 1/3, FGTS de todo o período contratual, inclusive sobre as verbas tributáveis deferidas (aviso prévio, saldo salarial e 13º salários), multa do art. 477 da CLT e multa de 40% do FGTS; c) excluir as indenizações por danos morais e materiais, em razão da alegada conduta da reclamada; d) absolver a reclamada do registro do contrato de emprego na CTPS do reclamante; prejudicado o exame das demais questões trazidas no recurso da reclamada e no recurso do reclamante); improcedentes todos os pedidos, absolveu a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e isentou o reclamante do pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766; inverteu o ônus de sucumbência em relação aos honorários periciais, ora reduzidos para R\$1.000,00, pelo reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia, isento, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766, respondendo a União por este encargo de pagar honorários periciais ao perito (em relação ao valor restante) e à reclamada (em relação ao valor que adiantou de honorários periciais, conforme comprovante de fl. 301), na forma da Resolução nº 247/2019 do CSJT; custas no importe de 2% sobre o valor dado à causa, pelo reclamante, isento, ficando a ré autorizada a requerer junto aos órgãos competentes a devolução das custas pagas para recorrer, após o trânsito em julgado desta decisão. Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Presidente e Relator), Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho e Juiz Convocado Marcelo Moura Ferreira. Procuradora do Trabalho: Dra. Sílvia Domingues Bernardes Rossi. Sustentação oral: Dra. Cássia Marize Hatem Guimarães pelo recorrente Cristiano da Silva Caetano. Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2022. RODRIGO RIBEIRO BUENO Desembargador Relator (grifou no original).



Acesso: <https://www.concenttre.com.br/alvara/alvara-de-funcionamento-para-igrejas-e-tempos-religiosos/>



Referências

ALVES, José Eustáquio Diniz. Projeções indicam que evangélicos serão maioria no Brasil nos próximos dez anos. Disponível em: < <https://projetcokolabora.com.br/ods16/transicao-religiosa-evangelicos-serao-maioria-nos-proximos-dez-anos/> > Acesso em: 19 de maio de 2023.

BARROS, A.M.. Trabalho Voluntário e Trabalho Religioso. Disponível em: < <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/18376/material/Texto%20sobre%20Trabalho%20Volunt%C3%A1rio%20e%20Trabalho%20do%20Religioso.pdf> > Acesso em: 19 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 19 de maio de 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2022. Código Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm > Acesso em: 19 de maio de 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 13.297, de 16 Junho de 2016. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2016/Lei/L13297.htm > Acesso em: 19 de maio de 2023.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (IBGE)- Levantamento em números de religiosos. Disponível em: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/ibirite/pesquisa/23/22107?detalhes=true> > Acesso em: 19 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Processo nº 0011426-56.2016.5.03.0093 (ROT). JUÍZA CONVOCADA Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. Recorrente: Francisco dos Santos Ferreira, Igreja Universal do Reino de Deus. Recorrido: Francisco dos Santos Ferreira, Igreja Universal do Reino de Deus.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Processo nº 0010387-38.2018.5.03.0001 (RO). Relator Desembargador Emerson José Alves Lage. Recorrente: Idelondes Gomes de Carvalho. Recorrido: Igreja Batista Getsêmani

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Processo nº 0010791-35.2021.5.03.0082 (ROT). Relatora: Desembargadora. Juliana Vignoli Cordeiro. Recorrente: Priscila Kise de Souza Silva. Recorrido: Igreja Mundial do Poder de Deus

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. PROCESSO nº 0010644-08.2022.5.03.0071 (ROT). RELATOR: DES. MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO. Recorrente: Fabio Seabra Rocha . Recorrido: Igreja Mundial do Poder de Deus

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Processo nº 0010722-87.2019.5.03.0012 (ROT). Relatora: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. Recorrente: Marcos Coelho. Recorrido: Igreja Universal do Reino de Deus.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Processo nº 0010555-60.2020.5.03.0004 (ROT). Relatora: Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima. Recorrente: Leonardo Dias da Cruz. Recorrido: Igreja Universal do Reino de Deus.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Processo nº 0010583-66.2020.5.03.0153 - ROT. RECORRENTES: Igreja Universal Do Reino De Deus e Cristiano da Silva Caetano. RECORRIDOS: os mesmos.

BRASIL. Consolidação das leis do trabalho – CLT e normas correlatas. Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das leis do trabalho. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm > Acesso em: 19 de maio de 2023.

BOMFIM, Rosildo da Luz. Desvirtuamento do Trabalho Religioso e Reconhecimento de Vínculo de Emprego. Professor de Direito Processual Civil do Curso Toga Estudos Jurídicos na Preparação de Candidatos aos Concursos Públicos da Magistratura do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho Disponível em: < <https://digital.iabnacional.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Dr.-Rosildo-Bomfim-des-virtuamento-do-trabalho-religioso.pdf> > Acesso em: 19 de maio de 2023.

BRUNO Fonseca, **MATHEUS** Santino, **MARIAMA** Correia, **NATHALLIA** Fonseca. Dívida de igrejas com a União dobrou durante governo Bolsonaro. R\$ 1,13 bilhão do total de R\$ 2,15 bilhões em dívidas foi acumulado entre 2019 e 2022. Publicado em 16 de novembro de 2022. Disponível em: < <https://apublica.org/2022/11/divida-de-igrejas-com-a-uniao-dobrou-durante-governo-bolsonaro/> > Acesso em: 19 de maio de 2023.



CALCINI, Ricardo e MORAES, Leonardo Bocchi. Posição dos TRTs e o trabalho religioso: vínculo de emprego?. Publicado em 02/12/2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-dez-02/pratica-trabalhista-posicao-trts-trabalho-religioso-vinculo-emprego> > Acesso em: 19 de maio de 2023.

DARÓS, Stephanie Karla. A desconsideração da personalidade jurídica das associações. Publicado em 01/12/2016. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-desconsideracao-da-personalidade-de-juridica-das-associacoes/> > Acesso em: 19 de maio de 2023.

HIGIDIO, José. Revista Consultor Jurídico, 6 de agosto de 2022, 8h47. Pastor só tem vínculo de emprego em caso de desvio da finalidade religiosa. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-ago-06/pastor-vinculo-emprego-desvio-finalidade-religiosa> > Acesso em: 19 de maio de 2023.

MORAES, Tamires. Imunidade tributária dos templos religiosos. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/346466/imunidade-tributaria-dos-templos-religiosos> > Acesso em: 15 de maio de 2023.

OMECORB. Ordem de Ministros Evangélicos de Confissão Religiosa do Brasil. Omeqorb Regularização e Consultoria para associação religiosa. Disponível em: < <https://omeqorb.com.br> > Acesso em: 15 de maio de 2023.

OMECORB. Ordem de Ministros Evangélicos de Confissão Religiosa do Brasil. Omeqorb Regularização e Consultoria para associação religiosa. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=sSbzOtmSWqA> > Acesso em: 15 de maio de 2023.

PAES, José Eduardo Sabo Fundações, associações e entidades de interesse social aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários / José Eduardo Sabo Paes. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018

RAMOS, Rita. Vínculo de emprego nas relações de trabalho religioso. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6507, 25 abr. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79897>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

ZYLBERKAN, Mariana. A dívida milionária das igrejas evangélicas com a Receita Federal. Com 420 milhões de reais devidos em impostos, entidades religiosas apostam no lobby da bancada no Congresso para resolver problemas na reforma tributária. Publicado em 24/01/2020. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/brasil/a-divida-milionaria-das-igrejas-evangelicas-com-a-receita-federal> > Acesso em: 19 de maio de 2023.

**COMPILADO
JURISPRUDENCIAL DO TRT
DA TERCEIRA REGIÃO E AS
ASSOCIAÇÕES RELIGIOSAS
EM IBIRITÉ/MG: BREVES
CONSIDERAÇÕES**

Paulo César de Souza

DOI: 10.46898/home.d574df00-425f-4b3a-88b3-
dfc4bc675f71

COMPILADO JURISPRUDENCIAL DO TRT DA TERCEIRA REGIÃO E AS ASSOCIAÇÕES RELIGIOSAS EM IBIRITÉ/MG: BREVES CONSIDERAÇÕES

JURISPRUDENCIAL COMPILATION OF THE TRT OF THE THIRD REGION AND THE RELIGIOUS ASSOCIATIONS IN IBIRITÉ/MG: BRIEF CONSIDERATIONS

Paulo César de Souza¹

RESUMO

Trata-se de um trabalho acadêmico de Paulo César de Souza, matrícula n° 2020430791 < pcs2020@ufmg.br > sob título "Compilado jurisprudencial do TRT da terceira região e as associações religiosas em Ibirité/MG: breves considerações". Atividade avaliativa da disciplina: Trabalho e Organizações Sociais, disciplina obrigatória do Curso de Graduação em Ciências do Estado (Percurso Democracia e Governança Social) sétimo período 2023/1°, lecionada pela professora titular do Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito (DIT), da Faculdade de Direito da UFMG Dra. Sielen Barreto Caldas de Vilhena. Utilizou-se referência bibliográfica e Fontes de Consultas: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei Federal n° 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil); Lei Federal n° 13.297, de 16 Junho de 2016 (Serviço voluntário); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); artigos científicos; José Eduardo Sabo Paes (2018), autor da obra Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários; site institucional da Ordem de Ministros Evangélicos de Confissão Religiosa do Brasil (OMECORB) e Julgados dos Acórdãos, prolatados no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

PALAVRAS CHAVES: Associação Religiosa. COPIB; Desvio de Finalidade. Emprego. Ibirité/MG. Igreja. IURD. OMECORB; Trabalho. Vínculo Empregatício.

ABSTRACT

This is an academic work by Paulo César de Souza, enrollment n° 2020430791 < pcs2020@ufmg.br > under the title "Jurisprudential compilation of the TRT of the third region and religious associations in Ibirité/MG: brief considerations". Evaluative activity of the subject: Work and Social Organizations, mandatory subject of the Graduate Course in State Sciences (Democracy and Social Governance Path) seventh period 2023/1°, taught by the professor of the Department of Labor Law and Introduction to the Study of Law (DIT), from the Faculty of Law of UFMG Dra. Sielen Barreto Caldas de Vilhena. A bibliographical reference and Consultation Sources were used: Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988; Federal Law No. 10,406, of January 10, 2002 (Civil Code); Federal Law No. 13,297, of June 16, 2016 (Voluntary Service); Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE); scientific articles; José Eduardo Sabo Paes (2018), author of Foundations, associations and entities of social interest: legal, administrative, accounting, labor and tax aspects; institutional website of the Order of Evangelical Ministers of Religious Confession of Brazil (OMECORB) and Judgments of Judgments, handed down in the Regional Labor Court of the 3rd Region.

KEYWORDS: Religious Association. COPIB; Diversion of Purpose. Job. Ibirité/MG. Church. IURD. OMECORB; Work. Employment Link.

¹ Estudante matriculado na disciplina obrigatória: Trabalho e Organizações Sociais, do Curso de Graduação em Ciências do Estado (*Percurso Democracia e Governança Social*) sétimo período 2023/1°, lecionada pela professora titular do Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito (DIT), da Faculdade de Direito da UFMG, Dra. Sielen Barreto Caldas de Vilhena. Bacharel em Direito pela PUC Minas (2018).



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A abordagem das associações religiosas no Município de Ibitaré/MG, passa pela ligação com a política municipal, nas esferas do Executivo e Legislativo. Sob outra análise, a pesquisa ao Poder Judiciário, isto é, na Justiça Especializada, a compreensão se dá em depoimento das partes inclusive provas testemunhais contidas nos autos.

Conforme estudo apresentado, não são todos os pastores que obtêm êxito ao ingressar na justiça. A compreensão entre a esfera municipal e a Especializada, não esgota todas as dúvidas sobre o assunto mas, ajuda a compreender melhor o cenário religioso, pois algumas das associações estão conectadas ao comando em esfera nacional.

Noutro giro, as associações (igrejas) consideradas independentes, aquelas que não estão subordinadas a uma associação mãe, busca de alguma forma se organizar perante a justiça. Nessa senda, se destaca no município a OMECORB, fundada pelo Pastor (Apóstolo) Verli Marcelino de Andrade, associação religiosa que presta consultoria às associações (igrejas) pequenas.

Nessa esteira, Verli Marcelino de Andrade foi vereador no município de Ibitaré/MG por duas vezes, sendo a primeira no período 2001/2004, pelo PDT com 752 votos e a segunda em 2009/2012 pelo PV, com 1.259 votos, consequentemente, logrou êxito ao eleger o seu filho, pastor Wemberson Marcelino de Andrade, também pelo PV, que obteve 1.280 votos no pleito de 2012, mandato 2013/2016. .

Por fim, a presente pesquisa tem por finalidade em abordar as associações religiosas no município de Ibitaré/MG, a participação de seus idealizadores na política municipal e a judicialização de pastores contra as associações religiosas, mais precisamente na Especializada da Terceira Região, isto é, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais

As associações religiosas em Ibitaré/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

2

2. MUNICÍPIO DE IBIRITÉ/MG

O município de Ibirité encontra-se localizado na Região Metropolitana de Belo Horizonte e é um dos mais populosos do Estado de Minas Gerais

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2015)

A região metropolitana (RM) de Belo Horizonte é composta **por 34 municípios**: Baldim, Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Capim Branco, Confins, Contagem, Esmeraldas, Florestal, Ibirité, Igarapé, Itaguara, Itatiaiuçu, Jaboticatubas, Juatuba, Lagoa Santa, Mário Campos, Mateus Leme, Matozinhos, Nova Lima, Nova União, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Rio Manso, Sabará, Santa Luzia, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, Sarzedo, Taquaraçu de Minas e Vespasiano.

As associações religiosas em Ibirité/MG, de alguma forma, por meio de seus líderes estão atrelados à política municipal, sendo que as lideranças dessas associações participam diretamente ou indiretamente. Um dos momentos marcantes foi no pleito de 2012, período 2013/2016, onde foi eleita vice-prefeita a pastora Dolores, expoente da Igreja do Evangelho Quadrangular, inclusive foi vereadora no município.

Aponta o site do município - História de Ibirité - MG, < <https://www.ibirite.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/historia/6506> > (...) *O Município de Ibirité localiza-se na Zona Metalúrgica, fazendo parte da Microrregião 182 (Belo Horizonte). Limita-se com os municípios de Belo Horizonte pelo leste e nordeste, Contagem e Betim pelo norte, Sarzedo pelo oeste e Brumadinho pelo sul. Sua área é de 73,83 km². A sede do município, a 882 metros de altitude, tem a sua posição determinada pelas coordenadas geográficas de 20° 01'15" de latitude sul e 40° 03'52" de longitude oeste (Estação Ferroviária). De acordo com a classificação de hierarquia urbana adotada pela Fundação João Pinheiro para o Estado de Minas Gerais, em 1988, Ibirité foi identificada como centro local de 9º nível, integrando a região polarizada por Belo Horizonte.*

As associações religiosas em Ibirité/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.



(...) no dia 30 de junho de 1963, ocorreu a primeira eleição para prefeito municipal, sendo eleito o Sr. José Wanderley Cabral de Barros; nos períodos seguintes foram eleitos os Prefeitos:

Relação de Prefeitos no Município de Ibitité/MG - 1967 - 2024	
1)	1967/71 - Antônio Pinheiro Diniz
2)	1971/72 - Euler Caetano de Lima
3)	1973/76 - José Wanderley Cabral de Barros
4)	1977/82 - Euler Caetano de Lima
5)	1983/88 - Paulo Telles da Silva
6)	1989/92 - Antônio Pinheiro Júnior
7)	1993/96 - Paulo Telles da Silva
8)	1997/00 - Márcio Flávio Baumgratz Grossi
9)	2001/04 - Antônio Pinheiro Júnior
10)	2005/08 - Antônio Pinheiro Júnior
11)	2009/12 - Laércio Marinho Dias
12)	2013/16 - Antonio Pinheiro Neto
13)	2017/20 - William Parreira Duarte
14)	2021/24 - William Parreira Duarte
15)	<u>2025/28 - ELEIÇÕES 2024</u>
Elaboração: Paulo César de Souza Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG Percurso Democracia e Governança Social Acesso: https://www.ibirite.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/historia/6506	

As associações religiosas em Ibitité/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

4

3. CENSO IBGE/2010 - POPULAÇÃO RESIDENTE POR RELIGIÃO

O ano de 2010 foi importante para a população de Ibitaré/MG, visto que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), realizou censo no município e, por meio de pesquisa científica, revelou informação voltada à população residente por religião.



Constata-se informações extraídas do instituto que, 78.461 foram apontados católicos e 60.038, como evangélicos, e apenas 509 como espíritas. Consta-se que, praticamente, a metade do Município de Ibitaré/MG são evangélicos (protestantes) e a outra metade são católicos Apostólicos Romanos.

A primeira observação que se extrai dessa informação é o comando central da Igreja Católica. Lado outro, os considerados evangélicos, não deságuam em situação similar, ou seja, multiplicação de associações evangélicas, praticamente inviabiliza um comando único.

Cada uma das associações possuem nomes distintos e regimento próprio, sendo que em muitas delas, são advindas em dissidência de outras associações. Os caciques políticos com influência política no Município de Ibitaré/MG monitoram os movimentos a distância, e por meio de seus interlocutores e emissários aproximam-se com o propósito de constituir alianças.

As associações religiosas em Ibitaré/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.



A leitura das igrejas evangélicas consideradas independentes em Ibitiré/MG, é relevante justamente para a parte política local. A maioria das associações religiosas, de alguma forma, participam da política municipal. Algumas associações seguem orientações externas, inclusive uma delas possui ligação e vínculo direto com partido político, que tem em seus quadros o Ex-Vice-Presidente da República, (2019/2022), o senador da República Antônio Hamilton Martins Mourão (2023/2031).

A ligação da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) com o partido político Republicanos - 10 é estreita, visto que a maioria dos eleitos pelo partido, vem de apoio de membros da associação religiosa. Diferente da Igreja do Evangelho Quadrangular, não há um partido específico, o que não significa que esquia da participação em período eleitoral em diferentes esferas publicas.

ELEIÇÕES PARA VEREADOR EM IBITIRÉ/MG - 2004						
05 PASTORES CANDIDATOS - 01 ELEITA - PASTORA DOLORES						
Vereador	passo:					
Nome na Urna	Nome Completo	Nº	Situação	Sigla	Partido/Federação/Coligação	
PASTOR JOÃO LÚCIO	JOÃO LÚCIO PEREIRA	20190	Deferido	PSC	COLIGAÇÃO PSC - PT DO B	Não eleito
PASTOR JOILSON	JOILSON TEIXEIRA	11478	Deferido	PP	COLIGAÇÃO PP - PSL	Suplente
PASTOR VENILSON	VENILSON ARAÚJO DE HOLANDA	56270	Sub Judice	PRONA	COLIGAÇÃO PRONA - PRP	Registro negado antes da eleição
PASTORA DOLORES	DOLORES DE OLIVEIRA SOUZA	22107	Deferido	PL	COLIGAÇÃO PRTEB - PL	Eleita
Vereador	bispo					
Nome na Urna	Nome Completo	Nº	Situação	Sigla	Partido/Federação/Coligação	
BISPO VERLI	VERLI MARCELINO DE ANDRADE	11369	Deferido	PP	COLIGAÇÃO PP - PSL	Suplente
Elaboração: Paulo César de Souza						
Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG						
Acesso:						
https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2004/14431/45950/candidatos						
Data: 21/05/2023						

As associações religiosas em Ibitiré/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais Eleições 2008



IBIRITÉ

MINAS GERAIS - MG

Página Inicial / Município / Lista de Candidatos

ELEIÇÕES PARA VEREADOR EM IBIRITÉ/MG - 2008
05 PASTORES CANDIDATOS - 01 ELEITO - BISPO VERLI DE ANDRADE

Nome na Urna	Nome Completo	Nº	Situação	Sigla	Partido/Federação/Coligação															
PASTOR JOÃO	JOÃO MOREIRA DE SOUSA	33120	Deferido	PMN	DESCONHECIDO	Não eleito														
PASTOR JOEL	JOEL SILVEIRA ALMEIDA	40222	Deferido	PSB	DESCONHECIDO	Não eleito														
PASTOR RAUL	JOSÉ RAUL PEREIRA	14333	Deferido	PTB	DESCONHECIDO	Suplente														
PASTOR VENILSON	VENILSON ARAÚJO DE HOLANDA	20001	Deferido	PSC	DESCONHECIDO	Suplente														
PASTORA DOLORES	DOLORES DE OLIVEIRA SOUZA	22107	Deferido	PR	DESCONHECIDO	Não eleito														
<table border="0" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 15%;">Nome na Urna</th> <th style="width: 35%;">Nome Completo</th> <th style="width: 10%;">Nº</th> <th style="width: 10%;">Situação</th> <th style="width: 5%;">Sigla</th> <th style="width: 20%;">Partido/Federação/Coligação</th> <th style="width: 5%;"></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>BISPO VERLI</td> <td>VERLI MARCELINO DE ANDRADE</td> <td>43123</td> <td>Deferido</td> <td>PV</td> <td>DESCONHECIDO</td> <td style="text-align: center;">Eleito</td> </tr> </tbody> </table>							Nome na Urna	Nome Completo	Nº	Situação	Sigla	Partido/Federação/Coligação		BISPO VERLI	VERLI MARCELINO DE ANDRADE	43123	Deferido	PV	DESCONHECIDO	Eleito
Nome na Urna	Nome Completo	Nº	Situação	Sigla	Partido/Federação/Coligação															
BISPO VERLI	VERLI MARCELINO DE ANDRADE	43123	Deferido	PV	DESCONHECIDO	Eleito														

Elaboração: Paulo César de Souza

Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG

Acesso: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#municipios/2008/14422/45950/candidatos>

Data: 21/05/2023

As associações religiosas em Ibirité/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

7

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais Eleição Municipal 2012



IBIRITÉ

MINAS GERAIS - MG

ELEIÇÕES PARA VEREADOR EM IBIRITÉ/MG - 2012						
08 PASTORES CANDIDATOS						
01 PASTOR VEREADOR ELEITO - WEMBERSON MARCELINO DE ANDRADE						
01 PASTORA VICE-PREFEITA ELEITA - DOLORES DE OLIVEIRA SOUZA						
PASTOR QJLAMA	QJALMA JUSTINO DE MATOS	45107	Deferido	PSDB	COLIGAÇÃO PSDB E PH5	Suplente
PASTOR JOAB	JOAB MONTEIRO DE SOUZA	13234	Indeferido	PT	IBIRITÉ PARA TODOS	
PASTOR JOEL	JOEL SILVEIRA ALMEIDA	55222	Deferido	PSD	COLIGAÇÃO DEM E PSD	Suplente
PASTOR MIOACIR LOURENÇO	MIOACIR LOURENÇO DE OLIVEIRA	55456	Deferido	PSD	COLIGAÇÃO DEM E PSD	Suplente
PASTOR WEMBERSON	WEMBERSON MARCELINO DE ANDRADE	43123	Deferido	PV	COLIGAÇÃO PV E PSC	Eleito
PASTORA JUPIRA	JUPIRA LUIZA DE MORAES VIEIRA	14999	Deferido	PTB	COLIGAÇÃO PTB, PR E PRB	Suplente
PASTORA NEUSA	NEUSA MARIA DE SALES SILVA	43369	Deferido	PV	COLIGAÇÃO PV E PSC	Suplente

Elaboração: Paulo César de Souza
Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG
Acesso: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#municipios/2012/1699/45950/candidatos>
Data: 21/05/2023



11

PASTORA DOLORES

Vice-prefeito - IBIRITÉ/MG
Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Eleito

Deferido
Situação Candidatura

Deferido
Situação Partido/Postagem/Coligação

Foto para perfil

As associações religiosas em Ibirité/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

8

**IBIRITÉ**

MINAS GERAIS - MG

ELEIÇÕES PARA VEREADOR EM IBIRITÉ/MG - 2016
08 PASTORES CANDIDATOS
01 VEREADOR PASTOR ELEITO - DJALMA JUSTINO DE MATOS

PASTOR ALEXANDRE AMÉRICO	ALEXANDRE AMÉRICO RIBEIRO	17222	Deferido	PSL	PSL	Suplente
PASTOR DJALMA	DJALMA JUSTINO DE MATOS	45107	Deferido	PSDB	PTB E PSDB	Eleito
PASTOR OBERDAN	OBERDAN PEREIRA	25555	Deferido	DEM	DEM	Suplente
PASTOR PAULO CRUZ	PAULO DA CRUZ SILVA	31234	Deferido	PHS	PHS	Suplente
PASTOR TONINHO	ANTONIO PEREIRA DE PAULA	19141	Deferido	PTN	PRB/PDT/PTN	Suplente
PASTOR WEMBERSON	WEMBERSON MARCELINO DE ANDRADE	43123	Deferido	PV	PV E PSD	Suplente
PASTORA ADRIANE	ADRIANE RODRIGUES DE ALMEIDA	43144	Deferido	PV	PV E PSD	Suplente

Elaboração: Paulo César de Souza

Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG

Acesso: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#municipios/2016/2/45950/candidatos>

Data: 21/05/2023



PASTORA DOLORES

Vice-prefeito - IBIRITÉ/MG

Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

11

Eleito

Foto para LE118

Deferido

Situação Candidatura ?

Deferido

Situação Partido/Posterior/Catgoria ?

As associações religiosas em Ibirité/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

9

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais

Eleições Municipais 2020

**IBIRITÉ**

MINAS GERAIS - MG

ELEIÇÕES PARA VEREADOR EM IBIRITÉ/MG - 2020
07 PASTORES CANDIDATOS
01 MISSIONÁRIO CANDIDATO A VICE-PREFEITO - PSOL 50

PASTOR CLÁUDIO	CLAUDIO ROGERIO GOMES	33775	Deferido	PMN	PMN	Não eleito
PASTOR DÊNIS	DÊNIS CARLOS SOUZA	10347	Deferido	REPUBLICANOS	REPUBLICANOS	Suplente
PASTOR DJALMA	DJALMA JUSTINO DE MATOS	28107	Deferido	PRTB	PRTB	Suplente
PASTOR OBERDAN	OBERDAN PEREIRA	11000	Deferido	PP	PP	Suplente
PASTOR RAFAEL	RAFAEL DA SILVA FRAGA	20020	Deferido	PSC	PSC	Suplente
PASTOR WEMBERSON	WEMBERSON MARCELINO DE ANDRADE	70309	Deferido	AVANTE	AVANTE	Suplente
PASTORA ADRIANE CERQUEIRA	ADRIANE RODRIGUES DE ALMEIDA CERQUEIRA	26144	Deferido	PTC	PTC	Suplente

Elaboração: Paulo César de Souza
Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG

Acesso: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/45950/candidatos>

Data: 21/05/2023



JAIME MISSIONÁRIO

Vice-prefeito - IBIRITÉ/MG
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL
CNPJ - 39.173.172/0001-00

50

Não eleito

Foto para urna

Consta da urna

Situação Candidato

Deferido

Situação Candidatos

Deferido

Situação Partido/Federação/Categoria

As associações religiosas em Ibitité/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

10

Verifica-se nos dados coletados junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no pleito de 2004, candidataram 05 pastores, sendo eleita Dolores de Oliveira Souza (PL), com 1.789 votos. No ano de 2008, apesar de não ter sido eleita, **DOLORES DE OLIVEIRA SOUZA obteve 2.305, votos**, inclusive foi a segunda candidata mais votada da história do Poder Legislativo Municipal, ficando atrás de **GERALDO DE MATOS BARROSO, com 2.368 votos**, Vereador eleito no pleito de 2012, Paulo César de Souza (2023, p, 596).

Em 2012, conforme dados consultados, Dolores foi eleita a vice-prefeita na chapa encabeçada por Antônio Pinheiro Neto (Pinheirinho), com 33.065 votos. Naquele ano, elegeu-se a vereador o Pastor Wemberson Marcelino de Andrade (PV), com 1.280 votos. Constata-se um pastor no Poder Executivo e outro no Poder Legislativo.

Em 2016, foi eleito outro pastor da mesma associação religiosa de Dolores de Oliveira Souza, isto é, Djalma Justino de Matos, Igreja do Evangelho Quadrangular com 1965 votos pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Cabe ressaltar que, embora não conste nenhum pastor da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), sabe-se que o Vereador Dimas Ramos de Miranda possui ligação com a associação religiosa, sendo que é membro inclusive há diversas postagens nas redes sociais de registro de sua presença na referida associação, o que demonstra claramente o vínculo com a associação e o partido político Republicanos, na qual é presidente do diretório Municipal em Ibirité/MG.

4. **ASSOCIAÇÕES RELIGIOSAS**

Segundo o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 44, as organizações religiosas são consideradas pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, são entidades dotadas de personalidade jurídica própria, formadas por uma ou mais pessoas físicas e/ou bens com finalidade comum, neste caso, um grupo de pessoas que buscam a finalidade de culto e liturgia. Assim, as organizações religiosas se diferem, legalmente, daqueles indivíduos que a criaram e a elas são atribuídas

As associações religiosas em Ibirité/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

11

diversas liberdades como: autonomia na criação, organização, estruturação interna e funcionamento (ENAP/2021).

4.1. CONSELHO MUNICIPAL DOS PASTORES EVANGÉLICOS DE IBIRITE - CNPJ - 17.201.868/0001-52



<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2012/1699/45950/130000063099>

PASTOR: JOAB MONTEIRO DE SOUZA
CONSELHO MUNICIPAL DOS PASTORES EVANGÉLICOS DE IBIRITE COMUPAEI
CNPJ - 17.201.868/0001-52
Nome Empresarial: JOAB MONTEIRO DE SOUZA
Qualificação: 16-Presidente

Em pesquisa realizada ao Conselho Municipal dos Pastores Evangélicos de Ibirité (COMUPAEI), não há tantas informações quanto ao conselho. Não há site contendo os nomes de pastores/associações (igrejas). O que se sabe que o presidente é Joab Monteiro de Souza, que foi candidato ao cargo de vereador no município de Ibirité/MG, pelo partido Podemos.

3.2. CONSELHO DE PASTORES DE IBIRITE - CNPJ 42.380.937/0001-80

PASTOR: JULIO NERY SOARES
CONSELHO DE PASTORES DE IBIRITE - COPIB
CNPJ 42.380.937/0001-80
Nome/Nome Empresarial: JULIO NERY SOARES
Qualificação: 16-Presidente

Não há site institucional do Conselho de Pastores de Ibirité (COPIB), e poucas informações nas redes sociais de Julio Nery Soares, pastor-presidente. Foi assessor de Daniel Belmiro de Almeida - Presidente da Câmara de Ibirité/MG,

As associações religiosas em Ibirité/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

12

Biênio 2021-2022. Atualmente, é assessor de Irlan Chaves de Oliveira Melo, Vereador de Belo Horizonte/MG. (Iran Mello, é Vereador pelo PATRIOTA, Advogado, Teólogo, Pastor e Professor do Magistério Superior das Faculdades Kennedy e Promove.

3.3. CONSELHO REGIONAL DOS PASTORES DE IBIRITE - CNPJ 03.188.172/0001-29



BISPO VERLI 43123
Vereador - IBIRITÉ/MG
Partido Verde - PV

Verli
Foto para urna

Deferido
Situação Candidatura

Situação Partido/Federação/Coligação

PASTOR: VERLI MARCELINO DE ANDRADE
CONSELHO REGIONAL DOS PASTORES DE IBIRITE
CNPJ 03.188.172/0001-29
Nome Empresarial: VERLI MARCELINO DE ANDRADE
Qualificação: 16-Presidente

O Conselho Regional dos pastores de Ibirité (CRPI), presidido por Verli Marcelino de Andrade, atualmente encontra-se inativo e tem poucas informações. Não há site institucional e a data de sua fundação foi em 10/05/1999.

3.4. ORDEM DE MINISTROS EVANGÉLICOS DE CONFISSÃO RELIGIOSA DO BRASIL - CNPJ - 17.572.377/0001-18

PASTOR: VERLI MARCELINO DE ANDRADE
ORDEM DE MINISTROS EVANGÉLICOS DE CONFISSÃO RELIGIOSA DO BRASIL
CNPJ - 17.572.377/0001-18
Nome/Nome Empresarial: VERLI MARCELINO DE ANDRADE
Qualificação: 16-Presidente



BISPO VERLI 43123
Vereador - IBIRITÉ/MG
Partido Verde - PV

Verli
Foto para urna

Deferido
Situação Candidatura

Situação Partido/Federação/Coligação

As associações religiosas em Ibirité/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.



Diferente do Conselho Regional dos Pastores de Ibitaré, a Ordem de Ministros Evangélicos de Confissão Religiosa de Ibitaré (OMECORB), presta consultoria às igrejas evangélicas (protestantes) nos principais pontos: abertura de associações (igrejas); abertura de associações (filiais); cumprimento de obrigações; assessoria para o estatuto social; Reforma do Estatuto Social; Prebenda Pastoral; Salário Pastoral; voluntariado; Controle Patrimoniais; Imóveis; Elaboração de ata de assembleia Geral, Extraordinária e Ordinária; Estatuto Social; Registro em cartório; Inscrição do CNPJ alvará de funcionamento e inscrição no INSS.

Informações captadas no site institucional da OMECORB

<https://omecorb.com.br>

Seja Afiliado da OMECORB

Acreditamos que todos temos a necessidade de viver em unidade e partilharmos de uma só comunhão em Cristo, por sua vez também, sabemos que hoje precisamos e necessitamos estar vinculados a uma Convenção, sendo Filiados e Representados, principalmente por uma entidade de respeito e credibilidade em todo o Brasil, como é o caso da

OMECORB.

A Instituição. Somos uma ordem de Ministros Evangélicos de Confissão Religiosa do Brasil. Entidade de pessoa jurídica de direito privado, órgão que se constitui em representar os Ministros (a) Evangélicos de Confissão Religiosa do Brasil, e todas as Instituições de caráter religioso. Oferecendo apoio institucional e consultorias específicas. **Fundada em 04 de fevereiro de 2012 sem fins lucrativos, com duração indeterminada sendo nossa sede principal na cidade de Ibitaré e nossa filial de atendimento em Betim, Estado de Minas Gerais.**

Nossos Valores

Zelar pela dignidade dos Ministros Filiados;
 Representar e defender os direitos Constitucionais dos Ministros Evangélicos perante as autoridades Constitucionais e opinião Pública;
 Congregar os Ministros Evangélicos de qualquer denominação

As associações religiosas em Ibitaré/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

14

reconhecida pela OMECORB;
Defender os interesses dos Ministros, especialmente quanto aos problemas comuns das Igrejas Evangélicas do Brasil.

Assessoria de Igrejas

A Igreja por força de Lei é imune, porém por não se tomar precauções com contabilizações pode-se perder esta condição vindo a ser exigida a tributação retroativa dos últimos cinco anos.

(...)

Os valores devem ser contabilizados pelas Igrejas com as retenções do IR, INSS e ISS, a que se aplicam. Em casos de denúncias ou fiscalizações pela SRF, Prefeitura, Ministério do Trabalho ou outros órgãos a Diretoria da Igreja é chamada à lide sem prejuízo dos recolhimentos de impostos com atualizações monetárias e demais cominações legais.

(...)

Contabilidade de Igrejas Consultoria sobre:

- 1) Doações a “preletores” pregadores;
- 2) Pagamento de aluguéis, contas de consumos de água, luz, gás, combustível, hotéis, manutenção de autos, escola, viagens, etc;
- 3) Contratações de empresas Prestadoras de Serviços, observar os recolhimentos legais fiscais e trabalhistas, somente com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- 4) Despesas e todos os comprovantes de saídas de numerários da Igreja, somente com documentos idôneos. A maioria utiliza a prática de aceitar Notas Fiscais sem o recibo de pagamento, vales, pedidos, cupons sem valor fiscal, etc.

(...)

Regularização de Igrejas

Muitos pastores desconhecem as obrigações de uma Igreja Evangélica. Por ser considerada uma entidade imune ou isenta, muitos acham que a Igreja Evangélica não possui obrigações a cumprir. Muitos consideram a Igreja “apenas” como uma instituição espiritual.

(...)

Porém, as Igrejas precisam se adequar as leis e serem abertas e regularizadas juridicamente e manterem registros contábeis em dia, a fim de evitar problemas com os órgãos reguladores. A Personalidade Jurídica de uma Igreja **O artigo 44 do Código Civil, em seu inciso IV, estabelece que as organizações religiosas sejam pessoas jurídicas de direito privado, necessitando assim, obrigatoriamente do seu registro no Cartório de Pessoa Jurídica. Além do registro em cartório, as Igrejas Evangélicas devem requerer junto à Receita Federal o seu CNPJ.**

FILIADOS

BRASIL

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>

MINAS GERAIS - SUDESTE

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/panorama>

Segue abaixo uma pequena fração de nossos parceiros e filiados



As associações religiosas em Ibitaré/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

16

IBIRITÉ/MG

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/ibirite/panorama>

1. IGREJA DE DEUS NO BRASIL OURO NEGRO
2. IGREJA PENTECOSTAL NA VONTADE DE JESUS CRISTO
3. IGREJA COMUNIDADE IRMÃO AJUDANDO IRMÃO
4. COMUNIDADE EVANGÉLICA PENIEL
5. IGREJA PENTECOSTAL CLARÃO DE FOGO
6. IGREJA PENTECOSTAL JESUS É SANTO
7. IGREJA UNIÃO DOS APÓSTOLO MORADA DA SERRA
8. IGREJA UNIÃO DOS APÓSTOLO VILA IDEAL
9. IGREJA EVANGELICA JESUS E O CAMINHÃO
10. MINISTÉRIO JUSTIÇA DE DEUS
11. IGREJA PENTECOSTAL APENAS UM TOQUE DO ESPÍRITO SANTO
12. IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS ESPERANÇA DE ISRAEL
13. IGREJA COMUNIDADE FLUIR ESPÍRITO SANTO
14. IGREJA PENTECOSTAL NOVA JERUSALÉM
15. IGREJA PENTECOSTAL RAIOS DE LUZ
16. MINISTÉRIO SEMEANDO FOGO E GLÓRIA

SANTA MARIA DO SUACUI/MG

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/santa-maria-do-suacui/panorama>

IGREJA UNIÃO DOS APÓSTOLOS – SANTA MARIA

MANHUAÇU/MG

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/manhuacu/panorama>

IGREJA BATISTA PASTOREAR

ESMERALDAS/MG

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/esmeraldas/panorama>

IGREJA PENTECOSTAL AMOR DIVINO

As associações religiosas em Ibirité/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

17



RIBEIRÃO DAS NEVES/MG

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/ribeirao-das-neves/panorama>

IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA REMIDOS EM CRISTO

BELO HORIZONTE/MG

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/belo-horizonte/panorama>

1. IGREJA EVANGELICA MISSAO AVIVAMENTO MUNDIAL
2. IGREJA MISSIONÁRIA UMA TOCHA PARA NAÇÕES
3. MINISTÉRIO TERRA DE MILAGRES
4. IGREJA UNIÃO DOS APÓSTOLOS - INDEPENDÊNCIA
5. IGREJA BATISTA MOVER DE DEUS
6. IGREJA PENTECOSTAL JESUS É FIEL
7. IGREJA MEMORIAL DE JESUS CRISTO
8. IGREJA PENTECOSTAL RESTAURANDO FAMÍLIA
9. IGREJA PENTECOSTAL CURA ESPIRITUAL
10. IGREJA EVANG MISSAO AVIVAMENTO MUNDIAL
11. IGREJA BATISTA CENÁCULO DOS MILAGRES

SARZEDO/MG

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/sarzedo/panorama>

1. MINISTÉRIO EVANGÉLICO VISAO DE AGUIA
2. IGREJA PRIMITIVA DE ATOS
3. IGREJA TERRA QUE SARA
4. TEMPLO NUVEM E FOGO

As associações religiosas em Ibitaré/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

18

BETIM/MG

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/betim/panorama>

1. IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS PARA AS NAÇÕES
2. IGREJA EVANGÉLICA TEMPLO DA FAMÍLIA DE DEUS
3. COMUNIDADE PENTECOSTAL MUNDIAL ROCHA VIVA
4. IGREJA BATISTA UNIDA NO AMOR DE DEUS
5. IGREJA DO AVIVAMENTO RAMO NOVO
6. IGREJA PENTECOSTAL FOGO NO ALTAR
7. IGREJA PENTECOSTA ADONAI KADESH
8. COMUNIDADE APOSTÓLICA RAIO DE LUZ
9. IGREJA PENTECOSTAL O AGIR DE DEUS
10. IGREJA EVANG PENTECOSTAL JESUS CHOROU
11. IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINIST REDIMINDO VIDAS
12. IGREJA BATISTA PENTECOSTAL NOVA ESPERANÇA
13. IGREJA BATISTA MUNDIAL FOGO E GLÓRIA
14. IGREJA PROFETICA RESGATANDO VIDAS
15. IGREJA EVANGÉLICA A VIRTUDE DE DEUS
16. IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL FOGO DIVINO NO BRASIL
17. IGREJA PENTECOSTAL ASSEMBLÉIA POVO HEBREU EM MARCHA
18. IGREJA MUNDIAL SHEKINAH
19. IGREJA PENTECOSTAL RACHADORES DE LENHA
20. IGREJA PENTECOSTAL RESGATANDO ALMAS PARA CRISTO
21. IGREJA PENTECOSTAL FONTE DA ÁGUA DA VIDA
22. IGREJA UNIÃO DOS APÓSTOLOS – ICAIVERA

ONG BETIM/ MG

PROJETO SOCIAL SER FORTE

As associações religiosas em Ibirité/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

19



CONTAGEM/MG

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/contagem/panorama>

1. MINISTÉRIO JUSTIÇA ETERNA
2. MINISTÉRIO UNÇÃO E GLÓRIA
3. IGREJA O REINO DE DEUS NA TERRA
4. IGREJA PENTECOSTAL ASSEMBLÉIA DE DEUS ESPÍRITO SANTO
5. COMUNIDADE EVANGÉLICA CRISTO VIVE
6. IGREJA UNIÃO DOS APÓSTOLOS
7. IGREJA EVANGÉLICA FONTE DE VIDA

MÁRIO CAMPOS/MG

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/mario-campos/panorama>

1. IGREJA TEMPLO DA COMUNIDADE CRISTÃ DEUS É FIEL
2. IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA YHWH
3. IGREJA PENTECOSTAL TEMPLO DA VITÓRIA

PERDIGAO/MG

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/perdigao/panorama>

MINISTÉRIO BATISTA ATRIO KAIROS DO BRASIL

IGARAPÉ/MG

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/igarape/panorama>

1. IGREJA EVANGÉLICA BATISTA NO RESPLENDOR
2. IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS UNIDOS EM CRISTO

As associações religiosas em Ibitaré/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

20

DIVINÓPOLIS/MG

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/divinopolis/panorama>

1. MINISTÉRIO PENTECOSTAL VIDA NA PALAVRA
2. ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO TABERNACULO DA ADORAÇÃO
3. ASSEMBLEIA DE DEUS SAGRADA FAMÍLIA
4. IGREJA EVANGÉLICA VIVENDO EM CRISTO-MRV
5. IGREJA PENTECOSTAL CASTELO DO ALTÍSSIMO
6. TEMPLO PENTECOSTAL DA LIBERTAÇÃO

NOVA SERRANA/MG

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/nova-serrana/panorama>

1. IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL NOVA VIDA
2. IGREJA PENTECOSTAL ALIANÇA POVO DE DEUS
3. IGREJA PENTECOSTAL COM PROPÓSITO

MATZINHOS/MG

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/matozinhos/panorama>

IGREJA PENTECOSTAL EDIFICADA POR DEUS

MARTINHO CAMPOS/MG

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/martinho-campos/panorama>

IGREJA PENTECOSTAL MINISTERIO NOIVA DE CRISTO

SANTA LUZIA/MG

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/santa-luzia/panorama>

MISSÃO CÉUS MUNDIAL

As associações religiosas em Ibirité/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

21



PARÁ DE MINAS/MG

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/para-de-minas/panorama>

IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL NOVA VIDA

PITANGUI/MG

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/pitangui/panorama>

IGREJA CEIFEIROS DE DEUS

JUATUBA/MG

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/juatuba/panorama>

1. IGREJA PENTECOSTAL VITÓRIA DO REINO DE DEUS
2. IGREJA BATISTA BEULA

ONG JUATUBA/MG

CENTRO ATENÇÃO E REABILITAÇÃO VOLUNTÁRIA

FORA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/panorama>

RIO JANEIRO/RJ

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/rio-de-janeiro/panorama>

IGREJA MISSÃO EVANGELÍSTICA PENTECOSTAL

ESTADO DO PARANÁ

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/panorama>

CURITIBA/PR

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/curitiba/panorama>

IGREJA PENTECOSTAL ALIANÇA POVO DE DEUS (FILIAL)

As associações religiosas em Ibitaré/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

PROCESSO 0010732-27.2016.5.03.0113 - ROT

01. INFORMAÇÃO DAS PARTES

PROCESSO: 0010732-27.2016.5.03.0113 - ROT
RECORRENTES: Edvaldo De Oliveira Araújo (1)
Igreja Universal Do Reino De Deus (2)
RECORRIDOS: Os Mesmos

02. EMENTA

PASTOR. IGREJA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A relação havida entre o pastor e a Igreja envolve muito mais que obrigações contratuais, estando pautada por motivação superior, convicções íntimas, idealismo, desejo de salvar almas e mudar o mundo. As suas funções estão ligadas aos misteres transcendentais da Igreja e à propagação da fé, de modo que a natureza da prestação de serviços é de ordem religiosa, advinda da sua convicção pessoal, não caracterizando vínculo de emprego.

03. RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelo reclamante às fls. 360/369 e o recurso adesivo da reclamada, em face da sentença, que julgou os pedidos improcedentes. Contrarrazões. É o relatório.

04. PONTO RELEVANTE

Em depoimento, o reclamante afirmou :

"antes de ser pastor, frequentava a igreja como fiel desde 1999, salvo engano; que, após ser membro, foi obreiro da igreja, por 2 anos e 4 meses; que esse trabalho de obreiro era voluntário, sem remuneração e sem horário; que recebeu o convite de um pastor para ser pastor; que referido pastor informou ao reclamante que havia vários benefícios, tais como remuneração e restaurantes, e, por isso, o restaurante passou a ser pastor; que o depoente também tinha a intenção de ajudar as pessoas como pastor; que, além dos cultos, o depoente, quando a direção dava ordem, realizava batismos, casamentos, velórios, visitas a hospitais e presídios;

As associações religiosas em Ibitaré/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

23

que fazia 3 cultos, em média, por dia, mas já aconteceu de fazer 6 cultos por dia; que foi pastor por 14 anos; que, na maioria das igrejas em que passou, havia apenas um pastor; que, na ausência de pastor, se a direção designar, outro pastor pode realizar o culto; que fez cirurgia de vasectomia, não se recordando a data específica, mas se recorda de que foi uma semana antes do casamento do depoente; que o depoente se casou em 2005; que conhece pastores na igreja que têm filhos; que, nos últimos 5 anos, o depoente trabalhou no Estado do Acre.

A testemunha arrolada pelo autor, Marcos Coelho Moreira, declarou

"trabalhou para a reclamada como pastor, por 23 anos, de 1996 a 2019; que o depoente trabalhou em várias cidades, sempre no Estado de Minas Gerais; que outro pastor não poderia realizar cultos em seu lugar; que havia reuniões com outros pastores e superiores da igreja, com objetivo de traçar metas econômicas; que essas reuniões eram obrigatórias, sob pena de punição de rebaixamento, redução de salário ou até desligamento; que o depoente nunca faltou à nenhuma reunião, mas conhece pastores que já foram punidos por ausência em reunião; que a autoridade máxima na igreja era o bispo; que o pastor não era cobrado pelo número de fiéis, nº de batismos realizados, mas apenas havia cobrança pelas metas econômicas; que o depoente fiscalizava os pastores auxiliares, pois era o depoente era regional; que essa fiscalização durava de 30 minutos a 1 hora, conferindo como os pastores estavam vivendo, vendo o estado do templo, se estavam cumprindo a meta do mês; que o depoente não chegou a fiscalizar o reclamante; que o depoente já foi fiscalizado pelo reclamante uma única vez; que o depoente já transportou valores provenientes de arrecadação da igreja, valor que variava de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00; que a remuneração do pastor variava de acordo com a arrecadação da igreja; que o critério de promoção era de que, se o pastor desenvolvesse economicamente a igreja, receberia uma igreja melhor e com carro novo; que o bispo Macedo pressionava, com a sua forma de falar, no sentido de os pastores fazerem cirurgia de vasectomia; que o depoente também fez vasectomia; que, caso o pastor não fizesse vasectomia, não seria promovido; que, quando transportava dinheiro, tinha que prestar contas do respectivo montante, assinando recibo e planilha; que quis ser pastor devido à proposta econômica feita à época de que não teria vida melhor em outra área; que o depoente acredita em sua fé, mas não acredita na fé da igreja; que o depoente tinha intenção de ajudar as pessoas; que, nas reuniões, havia evangelização; que, como pastor regional, além das atividades normais de evangelização, também fiscalizava os outros pastores auxiliares; que não os orientava espiritualmente, sendo este trabalho feito pelo bispo; que conheceu pastores da igreja com filhos, além de bispos; que o depoente fez cirurgia de vasectomia em 2005; que o depoente não é mais pastor atualmente; que, nas reuniões, eram passadas orientações aos pastores, de como fazer a pregação no culto, não tendo liberdade para fazer da forma que quisesse, sendo que usava a Bíblia para ajudar as pessoas necessitadas, mas sempre com o objetivo financeiro; que o depoente não concordava com tal situação, mas permanecia como pastor por causa da situação econômica do cargo." (grifei)

As associações religiosas em Ibitaré/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

24

A primeira testemunha da reclamada, Cristiano Lopes de Araujo, disse

"O DEPOENTE é pastor da Igreja Universal desde 1995; que nunca trabalhou em Belo Horizonte; que o reclamante também é pastor, com quem o depoente trabalhou no ano de 2015, até a saída do reclamante; que existe um corpo de pastores (cerca de 15 a 20, na Igreja na cidade de Rio Branco/AC, onde trabalharam juntos) que se reúne e determina o que deve ser feito pelos 15 a 20 pastores; que não sabe se restou determinado que o reclamante fizesse cirurgia de vasectomia, que esse tema não é comum nas discussões; que não conhece nenhuma história passada de pastor vir a ser forçado a realizar cirurgia de vasectomia; que somente trabalhou com o reclamante na cidade de Rio Branco; que, na qualidade de pastores, o depoente e o reclamante exerciam as seguintes atividades: visita em hospitais, presídios, orações na igreja, cultos, atendimentos às pessoas; que a pessoa ingressa na igreja como membro a partir do bem-estar que sente com as mensagens e testemunhos de fé que a liberta e, a partir de então, pode vir a fazer parte de grupo evangelizador, composto pelos membros que não necessariamente se tornarão pastores, mas que poderão vir a sê-lo, como foi o caso do depoente; que o mesmo ocorreu com o reclamante; que nascendo o chamado e a vontade de pregar existe um convite da parte do pastor que está na igreja para que o membro se torne um pastor; depois do grupo de evangelização, para se tornar pastor, o membro antes tem que fazer parte do chamado 'grupo de obreiros', depois do qual torna-se pastor; que os obreiros fazem serviço voluntário e atendimento ao povo; que não existe exigência de curriculum ou contrato para a pessoa se tornar pastor; que não há promessa de pagamento de casa própria, comissão ou carro em favor do pastor; que o pastor recebe uma ajuda de custo mensal, no caso do depoente valores fixos entre 2 e 3 salários mínimos, não sabendo no caso do reclamante; que a igreja paga ao depoente por meio de depósito em conta, o mesmo ocorrendo com o reclamante; que nenhum pastor tem CTPS assinada como 'pastor'; que o depoente, particularmente, não exerce outra atividade remunerada além da de pastor, não sabendo se o reclamante exercia; que os pastores, em geral, têm liberdade para exercer outra atividade remunerada além da de pastor; que uma ou duas vezes por semana o depoente presenciava os cultos do reclamante; que acredita que o reclamante possuísse a mesma vocação de pastor que o depoente; que o tema das pregações não era imposto pela reclamada, que orienta a seguir a palavra de Deus, ou seja, a Bíblia; que a pregação não era voltada para a arrecadação do dízimo; que não sabe o motivo pelo qual o reclamante deixou de ser pastor; que o reclamante não tinha tendência a pregar priorizando arrecadação do dízimo, até porque tinha atuação voltada à ajuda de viciados; que a reclamada não impõe metas/valores de arrecadação do dízimo; que a prestação de contas é com Deus, que não havia necessidade de dar satisfação do número de cultos; que não existe hierarquia entre os pastores; que existe uma organização espiritual que os divide entre pastor auxiliar, titular, regional e bispo; que 'não propriamente' os demais pastores são subordinados ao bispo; que o depoente é pastor titular, assim como o reclamante era; que os pastores titulares não têm ingerência sobre a atuação (local/quantidade de cultos) dos pastores auxiliares e regionais; que não existia diferença na atuação dos pastores conforme as divisões acima mencionadas; que o dízimo arrecadado não influencia

As associações religiosas em Ibitiré/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

25

na organização espiritual; que existe culto sem arrecadação de oferta, sem advertência ou punição ao pastor; que a reclamada não impõe atuação do pastor em rádio e tv, tendo liberdade para não fazer; que o reclamante tinha um programa de televisão por livre e espontânea vontade dele para divulgar seu trabalho; que havia cinco reuniões por dia na igreja em que atuou com o reclamante; que o pastor não é obrigado a realizar todos os cultos, podendo distribuir entre os demais pastores; que os horários dos cultos eram fixos: 7h, 10h, 12h, 15h e 19h30; que havia revezamento entre os pastores para realização de tais cultos; que quem abre e fecha a igreja é o pastor ou o obreiro, ambos têm chave; que o pastor tem liberdade para alterar o horário dos cultos; que não era comum o reclamante alterar tais horários, salvo maior flexibilidade nos feriados; que cada culto dura em média 1 hora, não havendo necessidade de permanecer na igreja entre um culto e outro; que havia intervalos para almoço e café da manhã; que o depoente ou outro pastor poderia substituir o reclamante em algum culto a pedido do reclamante; que não existe pagamento de décimo terceiro salário; que as transferências de cidade não são impostas pela reclamada, mas objeto de convite, o qual pode ser recusado, sem punição; que o depoente recolhe INSS como autônomo, o que é comum a todos, inclusive o reclamante; que o depoente tem uma filha, e o reclamante não tem filhos, pelo que sabe; que não há diferenciação entre os pastores com e sem filhos; que o bispo não tem status de chefe; que as reuniões consistem mais em orações; que não existe chefia entre os pastores".

A segunda testemunha da ré, Júlio Cezar Garcez dos Santos, declarou

Conheceu o autor no ano de 2008 em BH; que conheceu o autor em uma igreja chamada Royal; que o depoente é pastor evangélico e o autor também; que eram pastores juntos na igreja acima citada; que o autor, como pastor, realizava visitas a hospitais, realizava cultos, evangelizava; que na ré o pastor se forma buscando Deus, se livrando de todo o mal, passando a ser membro da igreja, sendo convidada para ser pastor; que 'obreiro' ajuda o pastor, é um trabalho voluntário; que o autor também foi 'obreiro'; que o autor passou pelo processo acima para ser pastor; que a reclamada não exige requisito como assinatura de contrato para ser pastor; que a reclamada nada promete para ser pastor, como assinatura de CTPS, salário, pagamento e comissão, etc; que não existe na reclamada pastor com CTPS assinada; que o depoente quis ser pastor para salvar as pessoas que estavam sofrendo, aflitas, necessitadas, atendendo a um chamado de Deus; que com o autor ocorreu a mesma coisa; que na igreja royal havia 4 pastores; que os cultos se davam as 7 hs, 8hs, 10hs, 12 hs, 14hs, 18 hs e 21 hs; que são os próprios pastores quem determinam quem fará determinado culto; que já presenciou culto do autor e via no mesmo vocação espiritual; que não havia punição caso o pastor designado não o realizasse; que o depoente já substituiu o autor em cultos; que os horários dos cultos podem ser alterados pelo pastor; que não é necessária autorização da ré para alterar o horário dos cultos; que o pastor podia sair normalmente para se alimentar; que o autor não tinha horário para chegar ou para sair; que o pastor tem liberdade para pregar a palavra de deus; que a pregação não é destinada para arrecadar dizimo, apresentando como objetivo a salvação das pessoas; que o autor não fazia direcionamento nos cultos para arrecadar ofertas; que as ofertas e dizimos doados na igreja são voluntários; que a

As associações religiosas em Ibitaré/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

26

ausência do pastor no culto não acarreta punição ao mesmo; que na ausência de pastores da igreja o culto pode ser feito até por um obreiro; que o pastor não recebe salário da igreja, apenas ajuda de custo; que não há exigência de cumprimento de metas pelos pastores; que a arrecadação de doações não tem nenhum reflexo com a ajuda de custo recebida; que um bispo pode receber ajuda de custo inferior a de um pastor; que os pastores não são subordinados a nenhum superior e nem recebem ordens; que os pastores não fazem a contabilização das ofertas; que os pastores não precisam prestar contas de suas atividades; que os pastores não vendem jornal, revistas ou periódicos na igreja; que os mesmos são doados; que as mudanças de um local para outro são realizadas por convite; que tal convite pode ser recusado; que o depoente nunca recusou convite para algum local; que no caso de recusa desse convite não há punição ao pastor; que conheceu amigos que recusaram e que não houve punição; que os pastores não são proibidos de terem filhos; que igreja não exige que os pastores se submetam a cirurgia de vasectomia; que a igreja não toma conhecimento quando o pastor faz qualquer cirurgia; que nunca ouviu a igreja sugerir ou dar suporte para a cirurgia de vasectomia; que o depoente fez a cirurgia e ele mesmo pagou; que não existe aconselhamento pela igreja para não constituir filho; que existe vários pastores que têm filhos, como os pastores Edson, Marvus e José Carlos; que a igreja não diferenciava os pastores que tinham dos que não tinham filhos; que não sabe se o autor fez a cirurgia de vasectomia; que não sabe porque o autor saiu da obra de Deus; que o depoente conhece o autor há uns 5 anos; que os pastores têm flexibilização de horários, podendo sair para almoçar e descansar; que estes horários são determinados pelos próprios pastores, não tendo nenhum controle por parte da igreja; que a igreja não fiscaliza o trabalho dos pastores.

A terceira testemunha da Igreja, Amauri Henrique Ferrer da Silva, afirmou

"1. que o depoente é pastor da reclamada desde 09/01/2004 no município de São José do Rio Preto/SP, sendo que já atuou em outros estados, tais como Pernambuco e Minas Gerais;

2. que atuou como pastor na mesma localidade que o reclamante, por duas vezes, no ano de 2005, quando o reclamante ingressou, e no ano de 2013/2014, em Minas Gerais;

3. que o depoente tinha contato direto com o reclamante;

4. que no ano de 2013 o depoente exerceu o papel de pastor regional;

5. que o pastor exerce o papel de evangelista, visitando os enfermos em hospitais, visitando os presidiários, e até funerais e casamentos realizam a pedido dos fiéis;

6. que o reclamante exercia as mesmas atividades descritas no item anterior;

7. que para se tornar pastor, o indivíduo se torna um membro da igreja e após se envolver com as questões da igreja, há necessidade de batismo e depois recebe o batismo do espírito santo, que é considerado um encontro com Deus, e após se torna um obreiro; e após o obreiro vai até o pastor da igreja sendo que acredita que é um chamado de Deus, e o obreiro declara o desejo de se tornar pastor; que o reclamante também passou pelo referido processo;
8. que o obreiro, na ausência do pastor, o substitui, que o obreiro não possui qualquer remuneração, sendo um trabalho voluntário;
9. que não há qualquer outro requisito para se tornar pastor, nem sequer assinatura de contratos;
10. que a igreja reclamada não promete qualquer benefício ao pastor que ingressa, uma vez que se trata de uma questão de vocação;
11. que o pastor não presta qualquer trabalho administrativo, uma vez que a igreja possui referidos setores;
12. que o pastor tem autonomia nos cultos que prega na igreja que atua, uma vez que é a autoridade máxima do local;
13. que normalmente havia três cultos diários na igreja em que o reclamante atuava, exceto aos sábados que eram considerados dias de folga do pastor; que os horários dos cultos era das 8h às 15h e às 19h, com duração de 1h00/1h30 cada culto;
14. que o pastor teria que permanecer na igreja nos horários de culto e no restante do dia tinha plena liberdade para seus afazeres pessoais;
15. que na igreja em que o reclamante atuava havia dois pastores; e que na ausência de um pastor, o outro poderia realizar o culto;
16. que o repasse das arrecadações/ofertas dos fiéis são feitas pelo pastor na conta bancária da igreja reclamada ou através de transporte por carro forte, que não havia qualquer obrigação para o reclamante transportar referidos valores;
17. que o pastor não tem qualquer controle sobre arrecadações/oferta da igreja, uma vez que há um departamento específico da reclamada;
18. que não há qualquer comissão paga ao pastor em razão de venda de livros e também não há metas,;
19. que tem venda de livros na igreja que são realizadas pelos obreiros;
20. que o pastor pode ter uma outra profissão, não sendo necessária a exclusividade para a igreja reclamada; que o reclamante não tinha outra profissão à época;

21. que o reclamante chegou na igreja reclamada na condição de usuário/traficante de drogas e pela ajuda que a igreja reclamada prestou a ele, este quis fazer o mesmo pelas pessoas;
22. que o pastor recebe uma ajuda de custo, mas não são iguais para todos os pastores uma vez que leva-se em consideração o estado civil, se tem filhos, e a região em que atua, que não tem ligação com qualquer número de atuação em cultos;
23. que o depósito da ajuda de custo é realizado na conta-corrente do pastor;
24. que a igreja reclamada disponibiliza um imóvel mobiliado, e de acordo com a necessidade do pastor, um veículo;
25. que se o pastor não puder realizar algum culto não tem qualquer punição;
26. que os bens móveis que o pastor comprar pode retirar do imóvel;
27. que já presenciou os cultos do reclamante, e que este possuía vocação para tanto;
28. que não havia exigência para o pastor pedir dízimos para os fieis;
29. que o reclamante fazia programa de rádio e tv; tais programas serviam para evangelização;
30. que havia reuniões com os pastores, para orientação da evangelização e fortalecimento espiritual, e que não havia cobranças específicas em referidas reuniões, e que o depoente participou de reuniões com o reclamante e nunca presenciou humilhações lançadas ao reclamante;
31. que o reclamante tinha intervalo para refeições;
32. que o reclamante não tinha chefes na igreja reclamada;
33. que a igreja reclamada faz um convite para a mudança de localidade do pastor, baseado na bíblia, não tendo qualquer promessa de prazo de atuação na localidade;
34. que o reclamante pediu para se desligar da igreja reclamada; 35. que à época em que trabalhou junto com o reclamante , este possuía um veículo;
36. que não existe qualquer imposição da reclamada em obrigar o pastor a realizar cirurgia de vasectomia e que o reclamante dizia que não tinha filhos por sua própria vontade, que não tem qualquer diferenciação da igreja reclamada se o pastor tem ou não filhos.



05. VÍNCULO DE EMPREGO (RECURSO DO RECLAMANTE)

O reclamante insiste no reconhecimento do vínculo de emprego com a Igreja Universal do Reino de Deus, alegando que exerceu por 10 anos a função de pastor evangélico junto à congregação. Salieta que as provas produzidas nos autos evidenciam que a atividade desenvolvida extrapolava a relação espiritual, constatando a presença de todos os requisitos da relação empregatícia. A existência da relação de emprego exige a presença simultânea dos requisitos contidos no art. 3º da CLT - a prestação de serviços pessoal, não eventual, subordinada e onerosa. Incumbia ao reclamante o ônus de provar a existência dos elementos fático jurídicos da relação de emprego estabelecidos no art. 3º da CLT, na forma do art. 818 da CLT, ônus do qual não se desvencilhou.

06. ANÁLISE DO AUTOR

Verifica-se nos autos do processo, com base no conjunto probatório supra aponta que a relação entre as partes envolve muito mais que obrigações contratuais, estando pautada por motivação superior, convicções íntimas, idealismo, desejo de salvar almas e mudar o mundo.

Evidência, isto é, com efeito, conforme provas e apontamentos, o reclamante "chegou na igreja reclamada na condição de usuário/traficante de drogas e pela ajuda que a igreja reclamada prestou a ele, este quis fazer o mesmo pelas pessoas".

Portanto, primeiro ele se tornou um membro da igreja, foi batizado, que é considerado um encontro com Deus, e se tornou um obreiro. E, acreditando ser um chamado de Deus, se tornou pastor. Como pastor, realizava visitas a hospitais, realizava cultos, evangelizava.

O fato de que tivesse horários a cumprir para a celebração de cultos, de obedecer às normas institucionais e aos seus superiores na Igreja não se traduzem em subordinação típica do contrato de trabalho, mas advém da própria natureza da organização da congregação a que abraçou.

Tampouco a ajuda de custo que o autor recebia mensalmente pode ser confundida com salário, na medida que o seu objetivo era possibilitar a dedicação do pastor à evangelização.

As associações religiosas em Ibitaré/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.



As suas funções estão ligadas, portanto, aos misteres transcendentais da Igreja e à propagação da fé, de modo que a natureza da prestação de serviços é de ordem religiosa, advinda da sua convicção pessoal, não havendo como ser avaliada economicamente.

Embora de conhecimento corrente a prosperidade financeira da Igreja Universal do Reino de Deus, obtida com as noticiadas doações, campanhas e dízimos cobrados dos fiéis, não se pode dizer que haja ou houve atividade econômica em sentido estrito. Até porque, entre os seus séquitos, não se faz nítida a separação entre o temporal e o espiritual.

Talvez por isso mesmo, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 12, V, alínea "c" inclua como contribuinte autônomo o ministro de confissão religiosa e o membro de instituição de vida sagrada e de congregação ou de ordem religiosa.

Não se pode olvidar ainda que o pastor integra a congregação, não sendo apenas seu operário. Não há vínculo trabalhista entre as partes, razão pela qual deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes todos os pleitos iniciais.

07. CONCLUSÃO DO RECURSO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, rejeitando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para examinar pedido de dano moral, negou provimento ao apelo do reclamante, ficando prejudicado o exame das demais questões levantadas nos recursos. Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Relator), Juiz Convocado Márcio José Zebende (substituindo o Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, em férias regimentais) e Desembargador João Bosco Pinto Lara (Presidente). Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho. Sustentação oral: Dra. Sílvia Aline de Oliveira Geraldo, pela recorrente Igreja Universal do Reino de Deus. Belo Horizonte, 06 de novembro de 2019. RODRIGO RIBEIRO BUENO Desembargador Relator



PROCESSO nº 0010443-60.2022.5.03.0024 (ROT)

01. INFORMAÇÃO DAS PARTES

PROCESSO nº 0010443-60.2022.5.03.0024 (ROT)
RECORRENTE: Ronaldo Da Silva Pergentino
RECORRIDO: Igreja Mundial Do Poder De Deus
RELATOR: Desembargador Danilo Siqueira De C. Faria

02. EMENTA

IGREJA. TRABALHO RELIGIOSO E VOLUNTÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. A prova dos autos evidenciou que a relação havida entre as partes não era empregatícia, mas sim religiosa e de natureza voluntária, o que impede o reconhecimento do vínculo pretendido

03. RELATÓRIO

O d. juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou, improcedentes, os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por RONALDO DA SILVA PERGENTINO em face de IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS como constou da r. sentença. Irresignada, a parte autora interpôs o recurso ordinário, requerendo reforma da sentença, nos seguintes tópicos: nulidade - cerceamento de defesa, reconhecimento de vínculo empregatício, justiça gratuita. Contrarrazões pela parte ré, pleiteando desprovimento do recurso. Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 129 do Regimento Interno deste eg. Tribunal. É o relatório.

04. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante relata que foi admitido para prestar serviços para a ré, embora sua CTPS não tenha sido anotada. Aduz que além das funções de ministro religioso atuava também na administração e limpeza da instituição, requerendo o reconhecimento do vínculo empregatício.

As associações religiosas em Ibitaré/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

32

05. PONTO RELEVANTE

Transcreve-se o seu depoimento:

"(...) que entrou na reclamada inicialmente como obreiro e depois passando a pastor; que é cristão evangélico estando na reclamada em caráter religioso; que como pastor passou a ministrar cultos religiosos e a administrar as igrejas; que atualmente continua participando de reuniões de cunho religioso, mas não mais ministrando cultos, de vez que se encontra trabalhando como zelador em um condomínio.

06. ANÁLISE DO AUTOR

Para caracterização da relação de emprego é necessária a presença dos pressupostos fáticos jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, trabalho por pessoa física, com personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação; exige-se a concorrência de todos os requisitos, de modo que a ausência de ao menos um impede a configuração do labor vinculado. Nesse contexto, não há relação de emprego a ser reconhecida, haja vista que o trabalho prestado pelo autor era de natureza voluntária, com nítido caráter religioso.

07. CONCLUSÃO DO RECURSO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela parte autora, rejeito a preliminar erigida e, no mérito, nego provimento ao apelo.

08. ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em 23 de novembro de 2022, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela parte autora, sem divergência, em rejeitar a preliminar erigida e, no mérito, unanimemente, em negar provimento ao apelo. Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Danilo Siqueira de Castro Faria (Relator), Juiz Convocado Mauro César Silva (substituindo o Exmo. Des. Luís Felipe Lopes Boson) e Des. Milton

As associações religiosas em Ibitaré/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

33



Vasques Thibau de Almeida (Presidente). Presente a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dra. Ana Cláudia Nascimento Gomes. Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha. DANILO SIQUEIRA DE CASTRO FARIA Desembargador Relator

PROCESSO nº 0010409-54.2021.5.03.0078 (ROT)

01. INFORMAÇÃO DAS PARTES

PROCESSO nº 0010409-54.2021.5.03.0078 (ROT)
RECORRENTES: Thiago Alexandre Campos,
Igreja Universal Do Reino De Deus
RECORRIDOS: Os Mesmos
RELATOR: José Murilo De Moraes

02. EMENTA

RELAÇÃO DE EMPREGO. IGREJA EVANGÉLICA. PASTOR. Demonstrado pela prova oral que o trabalho desenvolvido pelo reclamante estava relacionado à evangelização e funções pastorais de aconselhamento e pregação, a relação havida entre as partes não era a de emprego, eis que vinculada à profissão de fé, especialmente pela falta dos requisitos alusivos à personalidade e à subordinação jurídica, a confirmação da sentença é medida que se impõe.

03. RELATÓRIO

A juíza Keyla de Oliveira Toledo e Veiga, em exercício na 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, julgou improcedente a reclamatória. Recurso ordinário interposto pelo reclamante. Recurso ordinário adesivo apresentado pela reclamada. Contrarrazões pela reclamada e pelo reclamante. Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho.

As associações religiosas em Ibitaré/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

34

04. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO HAVIDA

Insiste no reconhecimento da relação de emprego, argumentando, em síntese, que restou comprovada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, como a personalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. Acrescenta que a atividade desenvolvida ultrapassava em muito o serviço voluntário, vocacional, adentrando no sistema empresarial, capitalista, tendo como objetivo o lucro. Narrou, na inicial, que foi contratado para exercer a função de pastor, sem a devida anotação em CTPS, em 24.2.10, tendo trabalhado até 25.11.20. Alegou que as funções exercidas durante a prestação dos serviços extrapolaram a missão eclesiástica, uma vez que era obrigado a cumprir metas, participar de reuniões, seguir as diretrizes da instituição para ministrar os cultos além de proceder à venda de produtos da reclamada. Em defesa, a reclamada negou qualquer vínculo de trabalho, alegando que as atividades desempenhadas pelo reclamante na condição de pastor tinham cunho religioso e vocacional.

05. JURISPRUDÊNCIA

"RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - PASTOR DE IGREJA - NATUREZA VOCACIONAL E RELIGIOSA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A relação de emprego é configurada quando presente a personalidade, a não eventualidade, a dependência em relação ao tomador de serviços e a percepção de salário, conforme determina o art. 3º da CLT. Ocorre que, na afinidade constituída pela fé, não obstante a presunção comum de que há total dissociação dos valores e necessidades terrenas, não se divisa prestação de serviços necessariamente voluntária/gratuita, esporádica ou sem organização estrutural, sendo factível a ocorrência dos pressupostos do liame celetista nesta relação. Por estas razões, muito além da simples aferição dos requisitos para o vínculo empregatício, deve-se averiguar in casu, a constituição das instituições eclesiásticas, a sua relação com o Estado, bem como a concreta natureza e a finalidade das atividades prestadas pela instituição religiosa. Inexistente, dessarte, no caso sub judice, elementos suficientes a descaracterizar o cunho religioso da relação estabelecida entre o autor e a igreja-reclamada. Isso porque, apesar da similaridade à relação empregatícia, o vínculo formado entre as partes é destinado à assistência espiritual e à propagação da fé, em proveito, não da pessoa jurídica eclesiástica, mas, sim, da comunidade atendida pelo templo religioso. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-1000-31.2012.5.01.0432, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 18/03/2016).

06. PUNTO RELEVANTE

O reclamante em depoimento declarou:

"que antes de ser pastor foi obreiro da igreja por aproximadamente 4 anos, não percebendo qualquer remuneração; que nunca quis ser pastor, mas de tanta insistência do pastor da igreja que frequentava aceitou o convite para ser pastor, tendo largado na ocasião seu trabalho e estudos, passando a se dedicar exclusivamente à igreja; que o pastor não faz nada de sua livre iniciativa, sendo orientado semanalmente de como proceder através de reuniões; que nas reuniões o depoente era orientado sobre tudo que deveria ser falado para as pessoas durante a semana toda; que havia metas financeiras de arrecadação a serem cumpridas, sendo cobrado constantemente; que na última igreja que trabalhou a meta de arrecadação mensal era de R\$30.000,00; que caso não atingisse a meta estipulada, o pastor era deslocado para uma igreja de menor porte ou passava a ser auxiliar de outro pastor; que o pastor responsável pelo depoente fazia acompanhamento diário, semanal e mensal das arrecadações e também a cobrança nessa mesma frequência ao depoente; que geralmente a cobrança era individual; que já participou de reuniões nas quais o pastor responsável indagava aos outros pastores acerca do batimento de metas; que às vezes, mas nem sempre, havia alguma comparação entre os pastores; que o depoente recebia quinzenalmente, valores líquidos de aproximadamente 900 e mil e poucos reais, na primeiro(a) e segundo(a) quinzena respectivamente; que os valores recebidos variavam com os descontos; que em determinado dia sua esposa recebeu uma ligação do pastor regional da igreja dizendo que a vasectomia do depoente estava agendada para determinado dia e horário(s), na cidade de Sete Lagoas; que o depoente não teve opção de recusa, embora não tenha filhos e sua esposa o desejasse; que parou de ser pastor porque não quis mais prestar os serviços para a igreja; que normalmente abria a igreja às 06:00 e fechava às 21:00/22:00, ficando à disposição, durante todo esse tempo, todos os dias da semana; que era para ter folga aos sábados mas tal fato era difícil de acontecer, pois acabava prestando serviços extras; que ficava com o celular ligado o tempo todo, podendo ser acionado a qualquer momento, inclusive fora do horário(s) anteriormente dito; que na igreja que trabalhava sozinho como pastor, não havia qualquer pessoa para substituí-lo, sendo que já foi prestar serviços até mesmo doente; que foi convidado para ir na igreja, foi e continuou indo; que o que o motivou a continuar na igreja foram as pessoas que lá conheceu; que antes de ser obreiro foi batizado nas águas do espírito santo, sendo que o batismo significa sepultamento da vida errada que se vivenciava anteriormente; que o batismo no espírito santo significa o ingresso do espírito dentro da pessoa; que como membro o obreiro, se o pastor pregasse dentro daquilo que estava na Bíblia, o depoente acreditava; que quando foi pastor acreditava em suas próprias pregações; que como obreiro evangelizava, participava do força jovem da igreja e trabalhava nas reuniões; que salvo engano chegou a ser pastor da igreja de 2005 a 2008; que posteriormente se desligou e retornou como pastor em 2010; que em 2008 foi desligado pela igreja em razão de cometimento de um erro pessoal, que prefere não dizer qual foi; que entre 2008 e 2010 continuou como membro da igreja e, da mesma forma do primeiro(a) período de pastor, houve convite e insistência do pastor de sua igreja para retornar como

As associações religiosas em Ibitaré/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

36

pastor; que tinha objetivo de pregar o evangelho e ajudar as pessoas; que como obreiro chegou a fazer pregações em núcleo, que são igrejas menores; que já abriu e fechou a igreja como obreiro; que quando iniciou como pastor a igreja lhe prometeu toda a assistência, inclusive dizendo-lhe que poderia largar estudos e trabalho; que como pastor fazia tudo que a igreja determinava, dentre as atividades de venda de mel, livros, DVDs, realizar trabalhos políticos com panfletagem, pregação de cartazes, dentre outros, que também celebrava cultos, casamentos, batismos, fazia visitas a hospitais, asilos, presídios, frequentava reuniões e às vezes frequentava velórios a pedido da família; que o depoente também evangelizava nas ruas; que como relatado, nunca quis ser pastor, não se sentindo vocacionado; que as atividades externas eram passadas ao depoente por ligações e reuniões, bem como os respectivos agendamentos pela direção da igreja; que o membro, caso quisesse, poderia solicitar a visita direta ao pastor; que o pastor não é a autoridade máxima na igreja, mas sim a direção da igreja; que seu superior ficava na catedral e de lá comandava todas as igrejas do estado; que não tem informação de quantas igrejas estão vinculadas a catedral; que fazia pregação sobre o que era passado pela direção, sendo de assuntos bíblicos; que na última igreja que trabalhou celebrava 3 cultos por dia, um pela manhã, outro a tarde e o último a noite, tendo os dois primeiros uma hora de duração e o último uma hora e trinta no máximo; que o primeiro(a) culto iniciava às 08:00 e o último às 21:30; que entre um culto e outro permanecia na igreja, sendo que não ia nem em casa para almoçar; que quando fazia algum trabalho externo em prol da igreja, avisava a direção e fechava a igreja; que se houvesse algum obreiro disponível, poderia deixá-lo tomando conta da igreja; que nunca aconteceu de o depoente não conseguir retornar do trabalho externo a tempo de realizar o culto; que nunca foi passado ao depoente que pudesse chamar um obreiro para substituí-lo em cultos; que na última igreja que atuou, que se localiza ao lado de uma academia, fazia atividade física das 06:00 às 07:00 e em seguida abria a igreja; que tirava cerca de 60 minutos para refeição; que o depoente prestava contas dos horário(s) de abertura e fechamento da igreja, mas não havia qualquer registro de horário(s); que às vezes o pastor regional passa nas igrejas fiscalizando sua abertura ou não, cerca de uma vez na semana; que às vezes o pastor regional nem entra na igreja.

A testemunha Isaias José da Silva, arrolada pelo reclamante, informou:

"que foi pastor da reclamada de 2009 a 2020; que não atuou na mesma igreja do reclamante e nem mesmo eram da mesma região; que conhece o reclamante por ele ter também exercido a função de pastor; que o depoente já atuou em diversas igrejas; que independente da igreja na qual o pastor atua as orientações para o desenvolvimento das atividades são as mesmas; que chegavam orientação ao depoente pelo grupo de WhatsApp de como deveria proceder nas pregações; que a igreja é dividida em regiões, sendo que o pastor regional era o superior do depoente; que tinha meta financeira de arrecadação a ser cumprida; que caso o pastor não atingisse a meta poderia ser deslocado para uma igreja de menor porte e a direção ficaria "de olho nele"; que recebia remuneração fixa, por quinzena, sendo R\$1.200,00 na primeira quinzena e em torno de R\$800,00 na segundo(a), aproximadamente; que a igreja que o depoente atuava caiu a arrecadação e o depoente trocou de igreja com o reclamante, já que a deste era de menor porte; que o depoente não recebia qualquer outra ajuda; que o depoente, por

determinação da igreja, teve que fazer vasectomia; que na época estava atuando em uma igreja grande e, caso não fizesse a cirurgia, poderia ser rebaixado; que o pastor tem obrigação de abrir a igreja por volta das 06:00 e fechar por volta das 22:00/23:00, sendo que nesse Interim o depoente tinha que ficar nas dependências da igreja, exceto quando havia reuniões, ocasião em que se valia de um voluntário para tomar conta da igreja; que como pastor já chegou a pedir a algum obreiro para substituí-lo em cultos em caso de reuniões; que deveria existir folgas aos sábados, tendo estas de fato ocorrido até quando passou a ter que evangelizar aos sábados e participar de eventuais reuniões; que não se recorda ao certo quando deixou de folgar aos sábados, mas acredita que foi em 2018; que as reuniões de pastores aconteciam 2 vezes por semana, nas quais eram passados os objetivos e metas da semana, basicamente; que em caso de não atingimento de metas, o deslocamento para igreja de menor porte também poderia representar retirada de veículo e moradia mais simples e em conjunto com outro pastor; que não poderia recusar a troca de igreja; que como pastor fazia pregação da palavra, cuidava da igreja, cuidava dos obreiros, dos grupos e buscava a arrecadação financeira; que o pastor também faz visitas em hospitais e asilos, havendo um grupo específico que visita presídios; que as visitas praticamente não ocorriam pelo pastor em razão da existência de grupos específicos para tanto; que o depoente não tinha autonomia para fazer o que quisesse como pastor na igreja; que fora a situação de obreiro realizar o culto no lugar do pastor que participa de reunião, não havia outra possibilidade de o pastor ser substituído; que o pastor também tinha que fazer venda de produtos, tais como mel, livros, ingressos de cinema, dentre outros; que as vendas entram nas metas de arrecadação financeira; que o pastor também tinha que fazer política em apoio a algum candidato; que o depoente recebia pagamento através de RPA, mediante depósito bancário; que por ser obreiro e frequentar muito a igreja lhe despertou a vontade de ser pastor, tendo sido incentivado também pelos pastores da época, mas não tinha conhecimento como seria a sua rotina como pastor; que para ser pastor não lhe foi exigido curso ou treinamento, mas apenas uma bateria de exames físicos; que foi convidado a ser pastor e aceitou o convite; que em algumas igreja que atuou havia mais de um pastor, desconhecendo no caso do reclamante; que quando o depoente saía para evangelizar aos sábados a igreja ficava fechada, quando atuava sozinho; que considera que não era a autoridade máxima na igreja que atuava, pois suas decisões dependiam de autorização superior; que o pastor regional tinha uma igreja regional sob sua responsabilidade; que na igreja regional havia outros pastores para possibilitar que o pastor regional cuidasse das igreja a ele vinculadas; que o pastor regional também realizava cultos evangelizava e às vezes fazia casamentos; que salvo engano, na região do reclamante, o pastor regional tem 4 ou 5 igreja sob sua responsabilidade; que a última região do reclamante foi a de Guarani; que a fiscalização do pastor regional era mais em relação a metas, via papel, e não local; que nas reuniões de pastor também eram passadas palavras baseadas na Bíblia; que nas terças-feiras a reunião de pastor era presidida pelo regional e nas quintas pelo estadual (bispo) e às vezes o responsável nacional; que as reuniões não eram transmitidas ao público; que todos os pastores são obrigados a participar das reuniões, com conferência de presença.

As associações religiosas em Ibitaré/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

38

Por sua vez, a testemunha da reclamada, Anderson, afirmou:

"que é pastor da igreja universal desde 1999; que o depoente já frequentava a igreja, tendo alguns problemas familiares e cura de sua mãe; que por vontade de retribuir as graças recebidas decidiu atuar como pastor; que procurou saber o que tinha que fazer para se tornar um pastor; que para ser pastor tinha que ter conhecimento da Bíblia, atender e cuidar das pessoas; que o depoente foi se envolvendo até que um dia surgiu uma oportunidade; que independente da igreja na qual atue o pastor a rotina de trabalho e a orientação de como proceder são semelhantes; que as pregações são feitas em temas relacionados às necessidades das pessoas; que quando iniciou como pastor foi orientado a ter paciência com as pessoas, respeitar suas culturas e credo já que sua principal atividade é ajudar as pessoas; que além dos cultos o pastor ajuda as pessoas, inclusive fazendo visitas em casas e hospitais; que a igreja pode ser aberta e fechada pelo pastor, pelo obreiro ou por algum membro; que cada igreja tem seu horário(s) de abertura relacionado aos horário(s) de culto; que atualmente o depoente é pastor de uma igreja que tem cultos às 08:00, 10:00, 15:00 e 19:00, sendo que a igreja normalmente é aberta à 07:20/07:30 e é fechada às 20:35/20:45; que o depoente trabalha juntamente com outro pastor; que em caso de ausência do depoente por necessidade médica ou familiar pede ao outro pastor para substituí-lo em cultos e, na impossibilidade deste se recorre a algum obreiro; que não há metas de arrecadação; que a arrecadação provem de doação das pessoas, podendo existir cultos que não há qualquer arrecadação; que não existe nem mesmo uma estimativa por parte do regional do valor mensal a ser arrecadado; que se algum dia for exigido do depoente a doar determinado valor para a igreja ele será o primeiro(a) a se desligar; que não faz venda de produtos; que a reclamada possuía uma gráfica e disponibilizava jornais e revistas às igrejas como forma de evangelizar; que tais produtos ficam disponíveis aos fiéis, que tem liberdade de doar algum valor à igreja ou não para aquisição; que participa de reuniões de pastor todas as quintas-feiras, que são transmitidas inclusive ao público; que as reuniões normalmente são presididas pelos bispos e elas são voltadas a condição familiar, física e mental do pastor; que nas reuniões não há qualquer cobrança dos pastores acerca de arrecadação; que não ocorre de o pastor ser deslocado de uma igreja de grande porte para uma de menor porte em razão de baixa arrecadação; que a troca de pastores entre as igrejas é comum, sendo de conhecimento do pastor que tal pode acontecer a qualquer tempo; que o depoente recebe ajuda financeira da igreja para manter sua família; que a ajuda é fixa, sendo majorada quando há inflação; que o depoente atualmente recebe ajuda quinzenal de aproximadamente R\$2.000,00 na primeira quinzena e R\$3.000,00 na segunda; que não há orientação da igreja para que o pastor faça vasectomia; que o depoente tem um filho de 16 anos e outro de 1 ano e 3 meses; que tem conhecimento que alguns pastores, em decisão conjunta com suas esposas e por vontade própria optaram pela vasectomia para evitar sofrimento dos filhos com troca de cidades, escolas, a fim de que a família acompanhe o pastor; que normalmente a igreja não

As associações religiosas em Ibirité/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

39

autoriza a vasectomia de pastor solteiro; que a vasectomia de pastores casados independe de autorização da igreja; que trabalhou com o reclamante por 5 meses, em 2018, sendo que na época o depoente era responsável pela sede e o reclamante atuava em uma igreja da região; que o depoente conhece apenas a igreja na qual o reclamante atuou nesses 5 meses, mas não as outras; que na referida igreja o reclamante era pastor sozinho; que houve casos em que atuou em uma igreja sozinho como pastor; que na igreja referida do reclamante havia 3 cultos ao dia, manhã tarde e noite; que cada cidade tem horário (s) específico de culto para melhor atendimento aos fieis; que como pastor, o reclamante exercia as mesmas atividades do depoente; que por residir sobre a igreja, o depoente ainda tinha maior conforto, por poder realizar os cultos e se dirigir para a sua casa para descansar; que normalmente os pastores folgam aos sábados, podendo trocar seu dia de folga por conveniência; que o pastor evangeliza não por obrigação, mas por prazer, sendo que a igreja não lhe exige essa atividade; que o pastor não é acionado em seu dia de folga; que no dia de sábado, caso não haja voluntário para abrir a igreja, ela permanece fechada; que na igreja do depoente é ele quem decide sobre a divisão de cultos com outro pastor, a depender de sua afinidade com determinado assunto e disponibilidade, não havendo regra; que os dois pastores da igreja do depoente são a autoridade máxima, decidindo o que será feito; que nunca presenciou cultos realizados pelo reclamante; que era pastor regional da região do reclamante; que nunca passou na porta da igreja do reclamante para verificar alguma situação; que a função do pastor regional é passar para os pastores iniciantes orientações recebidas pelo depoente quando de seu ingresso já mencionadas anteriormente; que não há necessidade de preenchimento de relatórios de cultos realizados; que a ajuda da igreja que recebe leva em conta a supressão da necessidade da família; que entre um culto e outro o pastor não é obrigado a permanecer na igreja, podendo se ausentar para qualquer fim particular.

seguinte trecho do citado depoimento, que retrata a motivação religiosa do reclamante:

"(...) que foi convidado para ir na igreja, foi e continuou indo; que o que o motivou a continuar na igreja foram as pessoas que lá conheceu; que antes de ser obreiro foi batizado nas águas do espírito santo, sendo que o batismo significa sepultamento da vida errada que se vivenciava anteriormente; que o batismo no espírito santo significa o ingresso do espírito dentro da pessoa; que como membro o obreiro, se o pastor pregasse dentro daquilo que estava na Bíblia, o depoente acreditava; que quando foi pastor acreditava em suas próprias pregações; que como obreiro evangelizava, participava do força jovem da igreja e trabalhava nas reuniões.

07. ANÁLISE DO AUTOR

De plano, a configuração do vínculo empregatício é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam:

As associações religiosas em Ibitaré/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

trabalho prestado por pessoa física com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. O somatório destes requisitos é que representará o fato constitutivo do vínculo de emprego.

Se extrai dos autos o depoimento do reclamante que ele ingressou na reclamada na condição de fiel e foi obreiro da igreja por aproximadamente quatro anos, não percebendo qualquer remuneração.

Posteriormente, foi convidado a integrar o pastorado evangélico e, apesar de narrar que houve insistência para assumir tal função, certo é que aderiu livremente, com o intuito de divulgar a fé aos fiéis, porquanto não mencionou ter havido coação por parte da reclamada.

Vê-se, então, que o trabalho, nesse caso, não se dá pela contraprestação pecuniária, mas pela crença, pela fé, situação configurada pela assertiva dele reclamante de que ingressou na igreja reclamada inicialmente como obreiro.

Cabe pontuar que o §13 do art. 22 da Lei 8.212/91 não considera como remuneração direta ou indireta os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister ou para sua subsistência.

Nessa direção, é irrelevante que o reclamante recebesse valores pecuniários mensais e tivesse que seguir certas diretrizes da ordem religiosa professada pela recorrida, pois isso, por si só, não indica a existência da subordinação jurídica própria da relação de emprego, sendo certo, outrossim, que a pessoalidade também restou afastada na medida em que o recorrente podia se fazer substituir por obreiros em cultos, em caso de reuniões, conforme se extrai do depoimento da testemunha Isaias José.

Verifica-se, ainda, do documento intitulado "Termo de adesão" que o reclamante se comprometeu a exercer as tarefas inerentes ao ministério religioso, "atendendo ao chamado de Deus, bem como ciente da doutrina e das regras atinentes a IURD", por livre espontânea vontade, documento firmado em 13.3.17, evidenciando que não se tratava de contrato de trabalho.



Constata-se que as testemunhas divergiram a respeito da venda de produtos aos fiéis. Todavia, o comércio de artigos religiosos é prática usual destinada à manutenção da igreja, enquanto instituição sem fins lucrativos.

O trabalho desenvolvido pelo reclamante, além de relacionado à evangelização e funções pastorais de aconselhamento e pregação, também abrangia as atividades voltadas ao bom andamento da igreja, não se equiparando, somente por isso, ao serviço comum. Por fim, não ficou demonstrado nos autos a configuração de relação de emprego.

08. ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, concedeu ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária para isentá-lo do pagamento das custas processuais e, em consequência, conheceu do seu recurso bem como do recurso adesivo apresentado pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada e deu provimento parcial ao do reclamante para isentá-lo do pagamento de honorários sucumbenciais. Presidente: Exm^o Desembargador José Murilo de Moraes. Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador José Murilo de Moraes (Relator), Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida e Desembargador Anemar Pereira Amaral. Procurador do Trabalho: Dr. Genderson Silveira Lisboa. Secretária: Márcia Moretzsohn de Oliveira. Belo Horizonte, 17 de agosto de 2022. JOSÉ MURILO DE MORAIS Relator

PROCESSO: 1. 0000387-57.2015.5.03.0009 RO
(00387-2015-009-03-00-0 RO)

01. INFORMAÇÃO DAS PARTES

Processo: 1. 0000387-57.2015.5.03.0009
RO (00387-2015-009-03-00-0 RO)
ÓRGÃO JULGADOR: Sétima Turma
RELATOR: Fernando Luiz G.Rios Neto
REVISOR: Cristiana M.Valadares Fenelon
VARA DE ORIGEM: 9a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
PUBLICAÇÃO: 01/07/2016

02. EMENTA

RELAÇÃO DE EMPREGO. PASTOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em regra, o trabalho de natureza espiritual-religiosa não é abrangido pelo contrato de trabalho, tendo em vista as peculiaridades que envolvem a leitura da palavra evangélica e a sua pregação, que o aproximam do trabalho voluntário, pois o objeto da obrigação do prestador de serviços não se caracteriza como uma obrigação de fazer típica da relação de emprego. Assim, incontroverso nos autos que o trabalho desenvolvido estava relacionado à evangelização e às funções pastorais de aconselhamento e de pregação, a relação havida entre as partes não era a de emprego, eis que vinculadas à profissão de fé.

03. RELATÓRIO

O juízo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença, julgou improcedentes os pedidos iniciais. Recurso ordinário do reclamante, insistindo na existência do vínculo de emprego. Contrarrazões, com pedido de condenação do reclamante em litigância de má-fé. É, em síntese, o relatório.

04. RELAÇÃO DE EMPREGO

Insurge-se o reclamante contra a decisão que não reconheceu a sua alegada relação de emprego com a reclamada. Afirma que foi admitido em 28.07.2012, para exercer a função de serviços gerais e pastor, com salário de R\$ 1.000,00, vindo a ser dispensado em 23.10.2014, sem receber as verbas a que tem direito, nem ter anotado sua CTPS. Aduziu que os depoimentos das testemunhas da reclamada foram contraditórios, devendo prevalecer o relato da sua testemunha, que se

mostrou firme a respeito do pretendido vínculo empregatício. Argumenta, ainda, que os recibos provam o pagamento de contraprestação pelos trabalhos prestados, sob a falsa rubrica de ajuda de custo. Sem razão, contudo. A prova dos autos não deixa margem de dúvida de que a relação existida entre as partes era baseada na fé religiosa, e não em uma relação de índole empregatícia. Nesse sentido, são relevantes os depoimentos das testemunhas da reclamada.

05. PONTO RELEVANTE

Primeira testemunha do reclamado: "Que frequenta a igreja como fiel, há aproximadamente 5 anos, sendo que é comerciante, comparecendo à reclamada aos domingos, no culto das 9h30, e quartas-feiras de manhã, no culto das 6h30; que o reclamante era o pastor auxiliar da reclamada, sendo que nos cultos que participou o reclamante apenas auxiliou o pastor Celio; que não costuma freqüentar a igreja fora dos horários de culto; que nunca escutou qualquer comentário no sentido de que, além de atuar como pastor auxiliar, o reclamante também fosse empregado da igreja; que pelo que sabe a igreja não contrata empregados, sendo que os trabalhos de lá são feitos por voluntários; que o obreiro é quem auxilia o pastor nos cultos e nas reuniões, orando para as pessoas, como era o caso do reclamante; que não se recorda quando o reclamante começou a atuar como pastor.

Segunda testemunha do reclamado: "que a depoente é obreira da igreja desde outubro de 2015, sendo que é fiel desde 2008; que os obreiros tiram um dia para ajudar a igreja, como voluntários; que a depoente faz esse trabalho voluntário de obreira as quartas e domingos, sendo que cada obreiro escolhe o horários que prefere ir; que nessa função de obreira a depoente ajuda no que estiver precisando: já limpou banheiros, serviu água para os fiéis, distribuiu envelopes; que os obreiros atuam para ajudar a própria igreja a se manter, sendo que cada um doa um pouco do trabalho que pode fazer; que se por exemplo acontecer de a igreja precisar de algum reparo e houver um obreiro pedreiro, ele pode fazer esse serviço como voluntário; que todos os obreiros fazem suas atribuições de forma voluntária, sem receber qualquer pagamento por isso; que o reclamante era pastor na reclamada, sendo que já presenciou cultos em que o reclamante ministrava sozinho; que não tem conhecimento de que o reclamante tenha sido empregado da reclamada; que pode afirmar que o reclamante também foi obreiro, além de pastor; que a motivação dos obreiros é religiosa; que as quartas e domingos em que comparecia, o reclamante fazia cultos; que não sabe precisar o dia em que o reclamante atuava como obreiro.

06. ANÁLISE DO AUTOR

Constata-se nos autos, depoimento da testemunha do reclamado: que a depoente é obreira da igreja desde outubro de 2015, sendo que é fiel desde 2008; que os obreiros tiram um dia para ajudar a igreja, como voluntários; que a depoente faz esse trabalho voluntário de obreira as quartas e domingos, sendo que cada obreiro escolhe o horários que prefere ir; que nessa função de obreira a depoente ajuda no que estiver precisando: já limpou banheiros, serviu água para os fiéis, distribuiu envelopes; que os obreiros atuam para ajudar a própria igreja a se manter, sendo que cada um doa um pouco do trabalho que pode fazer; que se por exemplo acontecer de a igreja precisar de algum reparo e houver um obreiro pedreiro, ele pode fazer esse serviço como voluntário; que todos os obreiros fazem suas atribuições de forma voluntária, sem receber qualquer pagamento por isso; que o reclamante era pastor na reclamada, sendo que já presenciou cultos em que o reclamante o ministrou sozinho; que não tem conhecimento de que o reclamante tenha sido empregado da reclamada; que pode afirmar que o reclamante também foi obreiro, além de pastor; que a motivação dos obreiros é religiosa; que as quartas e domingos em que comparecia, o reclamante fazia cultos; que não sabe precisar o dia em que o reclamante atuava como obreiro. Não ficou caracterizado a relação de emprego.

07. JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. PASTOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como reconhecer o vínculo de emprego pretendido pelo reclamante, quando não há prova da presença de trabalho prestado com subordinação, tendo o reclamante prestado serviço de cunho religioso à reclamada, atuando como ministro da igreja. A natureza do vínculo que une o pastor à sua igreja é religiosa e vocacional. Não existe subordinação jurídica. Não há igualmente, onerosidade, porquanto a retribuição auferida pelo pastor não caracteriza salário, mas contribuição necessária ao religioso para sua subsistência e manutenção, em razão do tempo e dedicação que devota aos fiéis. (00831-2012-107-03-00-0 RO, Órgão Julgador: Sexta Turma, Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa, Publicação: 06/05/2013).

As associações religiosas em Ibitaré/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

45



EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. PASTOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como reconhecer o vínculo de emprego pretendido pelo reclamante, quando não há prova da presença de trabalho prestado com subordinação, tendo o reclamante prestado serviço de cunho religioso à reclamada, atuando como ministro da igreja. A natureza do vínculo que une o pastor à sua igreja é religiosa e vocacional. Não existe subordinação jurídica. Não há igualmente, onerosidade, porquanto a retribuição auferida pelo pastor não caracteriza salário, mas contribuição necessária ao religioso para sua subsistência e manutenção, em razão do tempo e dedicação que devota aos fiéis. (00831-2012-107-03-00-0 RO, Órgão Julgador: Sexta Turma, Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa, Publicação: 06/05/2013).

08. CONCLUSÃO DO RECURSO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Sétima Turma, unanimemente, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Rejeitou o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé. Belo Horizonte, 16 de junho de 2016. Fernando Luiz G. Rios Neto Desembargador Relator

PROCESSO nº 0010041-11.2020.5.03.0036 (ROT)

01. INFORMAÇÃO DAS PARTES

PROCESSO nº 0010041-11.2020.5.03.0036 (ROT)
 RECORRENTE: Anderson Da Mota Costa
 RECORRIDA: Igreja Mundial Do Poder De Deus
 RELATOR: Sebastião Geraldo De Oliveira

02. EMENTA

RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE. PASTOR EVANGÉLICO. MOTIVAÇÃO ESPIRITUAL. Porquanto se constituem como pessoas jurídicas, as igrejas podem perfeitamente celebrar contrato de trabalho. Revelando-se, porém, que o reclamante prestou serviços de natureza voluntária à sua igreja, como pastor, exercendo o seu ministério movido por razões de cunho vocacional e fé religiosa, havendo autonomia na prestação de serviços, inviável reconhecimento do vínculo empregatício, haja vista a ausência dos requisitos da relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT.

As associações religiosas em Ibitaré/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

46

03. RELATÓRIO

Vistos os autos, relatado e discutido o recurso ordinário oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, proferiu-se este acórdão: Inconformado com a r. sentença, integrada pelo despacho retificador de erro material, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos aduzidos na inicial, o reclamante interpôs recurso ordinário), versando sobre justiça gratuita e vínculo de emprego. Isento do pagamento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita (art. 790-A, caput, da CLT). Contrarrazões pela reclamada), arguindo preliminar de não conhecimento do apelo, por deserção. Representação regular. É o relatório.

04. VÍNCULO DE EMPREGO

Insiste o reclamante no pleito de reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada. Argumenta que sempre prestou serviços e realizou tarefas não eventuais, com onerosidade e manifesta subordinação, visto que, na condição de pastor se reportava ao bispo da igreja. Sem razão.

05. PONTO RELEVANTE

Com efeito, o próprio reclamante, em seu depoimento pessoal, revela o trabalho de cunho vocacional e religioso, como se verifica a seguir

"que o depoente frequentava a Igreja Mundial antes de ser pastor; que o depoente chegou a ser obreiro, por pouco tempo, antes de ser pastor, por cerca de 06 meses; que o bispo convidou o depoente para ser pastor; que aceitou o convite pelo desejo de ajudar as pessoas; que a empresa pagava um salário e não ajuda de custo; que o depoente por último recebeu o valor de R\$ 3.000,00; que o depoente pagava sua própria moradia, água e luz; que na verdade o depoente pagava após realizar a retirada dos valores da arrecadação da igreja; que há um setor administrativo que cuida da arrecadação e também onde o depoente prestava contas; que na igreja em que o depoente trabalhou havia obreiros; que os obreiros ajudavam a receber as pessoas, a organização das pessoas e eventos; que os obreiros não podiam substituir o depoente; que em caso de impossibilidade por qualquer motivo, doença por exemplo, o missionário substitui o pastor; que no caso do depoente, a esposa do mesmo era quem o substituiu, que era a missionária da igreja; que a missionária não recebe salário; que a igreja ficava fechada quando o depoente precisava se ausentar; que o depoente fazia visita a hospitais, asilos e presídios; que em cidade pequena o próprio depoente escolhia aonde visitar e os dias; em cidade maior, o responsável, bispo ou pastor regional, era quem determinava; que o depoente não costumava folgar aos sábados, pois havia preparação para os encontros de domingos; que tal fato ocorria mesmo quando o depoente se encontrava no interior; que não havia folga semanal; que não tinha liberdade entre os cultos para resolver problema pessoal; que o depoente

As associações religiosas em Ibirité/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

47



atualmente trabalha como motorista de ônibus, com rendimento mensal de R\$ 2.400,00." (destaquei)

Por sua vez, o preposto da reclamada assim declarou

"que o reclamante trabalhou na sede em Belo Horizonte até 2016; que não sabe ao certo a data; que depois o reclamante passou a atuar em Juiz de Fora; que o reclamante trabalhou em algumas cidades, tais como Angola, Campinas, Vinhedo, Juiz de Fora, Goiás; que as transferências são determinadas pelo bispo; que dentro da hierarquia o reclamante se encontrava subordinado ao bispo; que os cultos são realizados às 08h, 15h e 19h30; que o reclamante podia estar no culto ou determinar uma outra pessoa para substituí-lo; que não sabe informar se o reclamante já foi substituído em algum culto; que havia reuniões com os pastores e os bispos; que as reuniões não eram obrigatórias; que não sabe o assunto das reuniões, pois a depoente não participava; que não há cobrança de dízimo; que cada um dá se quiser; que o pastor é o responsável pela prestação de contas; que o próprio pastor faz o depósito na conta da igreja, prestando contas; que o reclamante recebia R\$ 1.500,00 por quinzena; que tal fato independia do valor arrecadado; que o reclamante cumpria os horários do culto; que as limpezas da igreja eram realizadas por voluntários obreiros."

É o que se infere do depoimento da testemunha Robson Marques Dias, indicada pelo autor. assim como do teor das declarações da testemunha Vicente Ferreira Neto, arrolada pela reclamada, informou), respectivamente:

"o depoente trabalhou para a reclamada de 2012 a 2017, como pastor; que o depoente chegou a ser obreiro por 06 meses a 01 ano, antes de 2012; que trabalhou em Juiz de Fora; que conheceu o reclamante nesta cidade; que o depoente era responsável pela igreja de Andrelândia, porém chegou a ficar na sede em Juiz de Fora; o reclamante era pastor na igreja; que o depoente trabalhou com o reclamante em Juiz de Fora por volta de 2015, por aproximadamente 01 ano; que o depoente ficava numa região e o reclamante em outra; que a igreja abre às 09h e fecha por volta das 21h/22h; que há horário fixo para os cultos; que os cultos acontecem às 08h, 10h, 15h e 19h30; que o pastor é quem inicia e finaliza cada culto; que os bispos realizam a contratação dos pastores; que os bispos designa o local em que o pastor vai atuar; que o depoente podia viajar nos dias em que não havia culto, na quinta ou no sábado; que as ordens vinham de São Paulo e dos bispos; que o próprio pastor faz o recolhimento das doações, transferindo para os bispos e para São Paulo; que havia também prestação de contas; que a doação era diária; que o envio do dinheiro para São Paulo, com a prestação de contas, era em toda segunda-feira; que havia campanhas e eventos; que todo mês havia necessidade do envio para São Paulo para pagar cota de TV; que na igreja

As associações religiosas em Ibitaré/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

48

há obreiros; que os obreiros servem para ajudar na oração mais forte, segurar alforje e ajudar a servir a santa ceia; que os obreiros não fazem culto; os pastores é quem fazem o culto." "o depoente é pastor da Igreja há 14 anos; que o depoente atua na região de Sete Lagoas; que o depoente chegou a trabalhar em Juiz de Fora, por 01 ano e 08 meses, de 2017 a 2018; que na época o depoente veio substituir o reclamante em Juiz de Fora;

06. JURISPRUDÊNCIA

"PASTOR EVANGÉLICO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIDO. Evidenciado pela prova coligida ao processo que o vínculo entre as partes se estabeleceu pela fé religiosa, sem os contornos da relação de emprego, havendo autonomia na prestação de serviços pelo reclamante, inviável reconhecimento do vínculo empregatícios entre o pastor e a igreja evangélica em que prestava serviços, haja vista a ausência do requisitos da relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011285-68.2017.5.03.0136 (RO); Disponibilização: 06/11/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 850; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Antonio Carlos R.Filho)

" PASTOR EVANGÉLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. É possível existir contrato de trabalho entre o pastor e sua Igreja, uma vez que esta última constitui pessoa jurídica de direito privado (inciso IV artigo 44 do Código Civil) e, nessa condição, pode ser empregadora e firmar contrato de trabalho. O pastor ou sacerdote poderá, independentemente de seus deveres sacerdotais, estabelecer, com a Igreja, um contrato de trabalho, para a prestação de serviços, que mesmo sendo compatíveis com aqueles deveres, com eles não podem ser confundidos. Assim, a análise deve ser feita em cada caso. Mas apenas quando demonstrados os elementos da relação de emprego, nos termos do artigo 3º CLT, esta poderá ser reconhecida. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001970- 40.2011.5.03.0002 RO; Data de Publicação: 15/10/2012; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Jales Valadão Cardoso; Revisor: Convocada Sabrina de Faria F. Leão)

07. ANÁLISE DO AUTOR

Em breve relato, constata-se que para configurar a relação de emprego exige a presença cumulativa dos elementos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, com personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Cumpre ressaltar que não há obstáculo a que uma entidade religiosa contrate empregados, na forma do art. 3º da

As associações religiosas em Ibirité/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.



CLT. Todavia, no caso dos autos, não se evidencia os elementos característicos da relação de emprego.

Como se vê, nenhuma das funções descritas pelo reclamante revelou atuação fora dos contornos religiosos e vocacionais, devendo-se considerar que o conjunto de suas responsabilidades, por certo, englobava a realização de uma ou outra atividade organizacional básica, inerente ao próprio ofício. Além disso, não há a presença do "animus contrahendi", já que a sua intenção ao assumir o posto de pastor era altruística, conforme se verifica no seguinte excerto, extraído do depoimento do autor: "que aceitou o convite pelo desejo de ajudar as pessoas".

Observa-se que a reclamada juntou aos autos do processo todos os termos de adesão firmados pelo autor, os quais fazem referência expressa à adoção do trabalho voluntário, nos termos da Lei n. 9.608/98. Por fim, não ficou demonstrado, por meio de provas documentais e testemunhais, a relação de emprego.

08. CONCLUSÃO DO RECURSO

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pela ré, e conheço do recurso ordinário, à exceção do tópico referente à justiça gratuita, por ausência de interesse recursal. Conheço das contrarrazões, à exceção do requerimento de majoração dos honorários advocatícios, por inadequação da via eleita. No mérito, nego provimento ao recurso ordinário.

09. ACÓRDÃO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela ré e conheceu do recurso ordinário, à exceção do tópico referente à justiça gratuita, por ausência de interesse recursal; conheceu das contrarrazões, à exceção do requerimento de majoração dos honorários advocatícios, por inadequação da via eleita; no mérito, negou provimento ao recurso ordinário. Presidente: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. Tomaram parte no julgamento em sessão virtual: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (Relator), Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros e o Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins. Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho. Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva. Belo Horizonte, 10 de maio de 2022. SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA Relator

As associações religiosas em Ibitaré/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

50

Referências

- ALVES, José Eustáquio Diniz.** Projeções indicam que evangélicos serão maioria no Brasil nos próximos dez anos. Disponível em: <
<https://projecocolabora.com.br/ods16/transicao-religiosa-evangelicos-serao-maioria-nos-proximos-dez-anos/> >
Acesso em: 21 de maio de 2023.
- BARROS, A.M.** Trabalho Voluntário e Trabalho Religioso. Disponível em: <
<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/18376/material/Texto%20sobre%20Trabalho%20Volunt%C3%A1rio%20e%20Trabalho%20do%20Religioso.pdf> > **Acesso em:** 21 de maio de 2023.
- BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > **Acesso em:** 21 de maio de 2023.
- BRASIL.** Lei Federal nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2022. Código Civil. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm > **Acesso em:** 21 de maio de 2023.
- BRASIL.** Lei Federal nº 13.297, de 16 Junho de 2016. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13297.htm > **Acesso em:** 21 de maio de 2023.
- BRASIL.** INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (IBGE)- Levantamento em números de religiosos. Disponível em: <
<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/ibirite/pesquisa/23/22107?detalhes=true> > **Acesso em:** 21 de maio de 2023.
- BRASIL.** Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Jurisprudências diversas. Disponível em: <
<https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/acordaos-na-integra> > . **Acesso em:** 21 de maio de 2023.
- BRASIL.** Consolidação das leis do trabalho – CLT e normas correlatas. Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017
- BRASIL.** Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm > **Acesso em:** 21 de maio de 2023.
- BRASIL.** Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. Governança Metropolitana no Brasil. Região Metropolitana de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Brasília, 2015. Disponível em: <
https://www.ipea.gov.br/redeipea/imagens/pdfs/governanca_metropolitana/rel1_1_rmbh.pdf > **Acesso em:** 21 de maio de 2023.
- BOMFIM, Rosildo da Luz.** Desvirtuamento do Trabalho Religioso e Reconhecimento de Vínculo de Emprego. Professor de Direito Processual Civil do Curso Toga Estudos Jurídicos na Preparação de Candidatos aos Concursos Públicos da Magistratura do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho Disponível em: <
<https://digital.iabnacional.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Dr.-Rosildo-Bomfim-desvirtuamento-do-trabalho-religioso.pdf> > **Acesso em:** 21 de maio de 2023.
- CALCINI, Ricardo e MORAES, Leonardo Bocchi.** Posição dos TRTs e o trabalho religioso: vínculo de emprego?. Publicado em 02/12/2021. Disponível em: <
<https://www.conjur.com.br/2021-dez-02/pratica-trabalhista-posicao-trts-trabalho-religioso-vinculo-emprego> >
Acesso em: 21 de maio de 2023.
- DARÓS, Stephanie Karla.** A descon sideração da personalidade jurídica das associações. Publicado em 01/12/2016. Disponível em: <
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-descon sideracao-da-personalidade-juridica-das-associacoes/> >
Acesso em: 21 de maio de 2023.

As associações religiosas em Ibirité/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.



ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Organizações religiosas. Brasília, 2021. Disponível em:

< <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6938/2/Formaliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20religiosas%20no%20Brasil%20M%C3%B3dulo%203.pdf> > Acesso em: 21 de maio de 2023.

HIGIDIO, José. Revista Consultor Jurídico, 6 de agosto de 2022. Pastor só tem vínculo de emprego em caso de desvio da finalidade religiosa. Disponível em:

< <https://www.conjur.com.br/2022-ago-06/pastor-vinculo-emprego-desvio-finalidade-religiosa> > Acesso em: 21 de maio de 2023.

MORAES, Tamires. Imunidade tributária dos templos religiosos. Disponível em:

< <https://www.migalhas.com.br/depeso/346466/imunidade-tributaria-dos-templos-religiosos> > Acesso em: 21 de maio de 2023.

OMECORB. Ordem de Ministros Evangélicos de Confissão Religiosa do Brasil. Omeorb Regularização e Consultoria para associação religiosa. Disponível em: < <https://omeorb.com.br> > Acesso em: 21 de maio de 2023.

OMECORB. Ordem de Ministros Evangélicos de Confissão Religiosa do Brasil. Omeorb Regularização e Consultoria para associação religiosa. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=sSbzOtmSWqA> > Acesso em: 21 de maio de 2023.

PAES, José Eduardo Sabo Fundações, associações e entidades de interesse social aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários / José Eduardo Sabo Paes. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018

RAMOS, Rita. Vínculo de emprego nas relações de trabalho religioso. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6507, 25 abr. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79897>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Eleições de 1996 a 2016. Ibirité/MG, Executivo e Legislativo. (Paulo César de Souza). FÓRUM NACIONAL DE PUBLICAÇÕES / HOME EDITORA. –Belém: Home, 2023. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/03/ELIICOES-DE-1996-A-2016-IBIRITEMG-EXECUTIVO-E-LEGISLATIVO.pdf> > Acesso em: 21 de maio de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Compilado de Atividade Acadêmica Entre 2020/2023. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/04/FORUM-NACIONAL-DE-PUBLICACOES-2003-VOLUME-I.pdf> > Acesso em: 21 de maio de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Fórum Nacional de Publicações / Home Editora. Belém: Home, 2023. (Fórum Nacional de Publicações/Ano II/2023). Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/04/FORUM-NACIONAL-DE-PUBLICACOES-2003-VOLUME-I.pdf> > Acesso em: 21 de maio de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Fórum Nacional De Publicações 2023 - Volume I.(Compilado de Atividade Acadêmica Entre 2020/2023). Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/2023/04/forum-nacional-de-publicacoes-2023-volume-i/> > Acesso em: 21 de maio de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Análise jurisprudencial do TRT da 3ª Região: desvirtuamento do trabalho religioso e reconhecimento de vínculo empregatício. Disponível em: < <https://www.homeeditora.com/trabacad2023/an%C3%A1lise-jurisprudencial-do-trt-da-3%C2%AA-regi%C3%A3o> > Acesso em: 21 de maio de 2023.

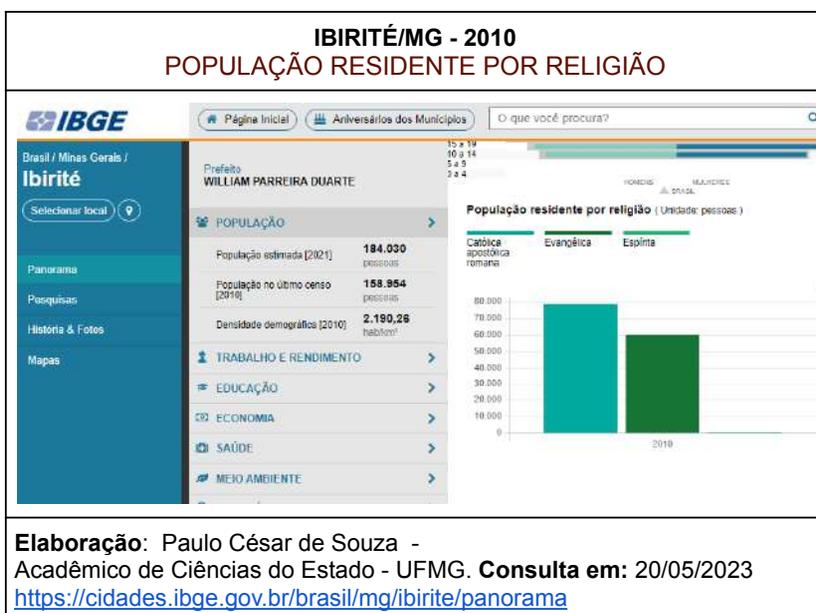
As associações religiosas em Ibirité/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

ARCABOUÇO JURÍDICO		
<p>Constituição da República Federativa do Brasil de 1988</p> 	Art. 150	<p><u>IMUNIDADE TRIBUTÁRIA</u></p> <p>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p> <p>VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</p> <p>a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;</p> <p>b) templos de qualquer culto;</p>
<p>Código Civil Lei Federal nº 10.406/2002</p> 	Art. 53	<p><u>ASSOCIAÇÃO</u></p> <p>Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.</p> <p>Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.</p>
<p><u>Lei Federal nº 13.297/2016</u></p> <p>Altera o art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para incluir a assistência à pessoa como objetivo de atividade não remunerada reconhecida como serviço voluntário</p>	Art. 01	<p><u>SERVIÇO VOLUNTÁRIO</u></p> <p>Art. 1º. Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa</p>
<p>Elaboração: Paulo César de Souza - 10/05/2023 Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG (Percurso Democracia e Governança Social)</p>		

As associações religiosas em Ibité/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

53

IBIRITÉ/MG CENSO 2010	
População	158.954
SEM RELIGIÃO	15.066
CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA	78.461
EVANGÉLICA	60.038
<p>Elaboração: Paulo César de Souza Data: 10/05/2023. Fonte: IBGE - Levantamento em números de religiosos.. Disponível em: < https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/ibirite/pesquisa/23/22107?detalhes=true> Acesso em: 10 de maio de 2023.</p>	



As associações religiosas em Ibirité/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

54

MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA - ENAP/2021



O Ministro de Confissão Religiosa

Além disso, é importante sabermos que a base de cálculo do imposto de Renda de Pessoa Física é o resultado do cálculo que leva em consideração os rendimentos percebidos e as despesas dedutíveis, e que a alíquota a ser aplicável pode variar entre 0% (zero por cento) e 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), a depender da base de cálculo aferida, conforme tabela a seguir:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13

Acesso:

<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6938/3/Formaliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20religiosas%20no%20Brasil%20M%C3%B3dulo%204.pdf>

Elaboração: Paulo César de Souza - 20/05/2023

Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG (Percurso Democracia e Governança Social)

As associações religiosas em Ibitaré/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

REGIÃO DO MORADA DA SERRA - IBIRITÉ/MG
Templos religiosos na Avenida Minas Gerais



BAIRRO: Morada da Serra - CEP: 32405-080

BAIRRO: Nossa Senhora de Lourdes - CEP: 32405-151

BAIRRO: Primavera - CEP:32405-200

IBIRITÉ/MG - 124 BAIRROS (CORREIOS/2017)

01	Igreja do Evangelho Quadrangular - (Acima de 25 membros) Avenida Minas Gerais, n° 447	Associação religiosa
02	Igreja Pentecostal Deus é Amor - (Acima de 25 membros) Avenida Minas Gerais, n° 500	Associação religiosa
03	Igrejas Batista da Paz - (Acima de 25 membros) Avenida Minas Gerais, n° 773	Associação religiosa
04	Igreja Bíblica Alcançar - (Acima de 25 membros) Avenida Minas Gerais, n° 781	Associação religiosa
05	Igreja do Evangelho Quadrangular - (Acima de 25 membros) Avenida Minas Gerais, n° 801	Associação religiosa
06	Igreja Assembleia de Deus ministério Vale do Jatobá - (Acima de 25 membros) Avenida Minas Gerais, n° 811	Associação religiosa
07	Igreja Universal do Reino de Deus - (Acima de 25 membros) Avenida Minas Gerais, n° 843	Associação religiosa
08	Templo União dos Apóstolos - (Acima de 25 membros) Avenida Minas Gerais, n° 1.110	Associação religiosa
09	Igreja Batista Aliança Eterna - (Acima de 25 membros) Avenida Minas Gerais, n° 1.155	Associação religiosa
10	Igreja Pentecostal Deus é Amor - (Acima de 25 membros) Avenida Minas Gerais, n° 1151	Associação religiosa

Elaboração: Paulo César de Souza - Data de Coleta dos dados: 10/05/2023



Acesso: <https://www.concentre.com.br/alvara/alvara-de-funcionamento-para-igrejas-e-templos-religiosos/>

As associações religiosas em Ibirité/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

56

RELIGIÃO E POLÍTICA - IBIRITÉ/MG
PASTOR - JULIO NERY SOARES



Daniel Belmiro de Almeida (Daniel Belmiro)

Mandatos: 2021 - 2024 (AVANTE) | 2017 - 2020 (AVANTE)

Foi assessor do Presidente da Câmara de Ibirité/MG - Biênio 2021/2022 - Daniel Belmiro de Almeida.

<https://www.camaraibirite.mg.gov.br/vereador/daniel-belmiro-de-almeida-100136>

Perni | Projetos e... | Legislação | Comissões | Conselhos | Fale com o Vereador | Notícias

Irlan Melo
Nome civil: Irlan Chaves de Oliveira Melo
Partido: PATRI - Patriota

CONTATO
Telefone(s):
(31) 3555-1153 / 1154 / 1412 / 1332

<https://www.cmbh.mg.gov.br/vereadores/irlan-melo>

Atualmente é assessor em Belo Horizonte/MG Irlan Chaves de Oliveira Melo - **codinome Iran Melo**, que é **VEREADOR, PASTOR, ADVOGADO, PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR NAS FACULDADES KENNEDY E PROMOVE**

Elaboração: Paulo César de Souza -
Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG. **Consulta em:** 20/05/2023

Acessos:

<https://www.instagram.com/irmao01144444/>
<https://www.instagram.com/irm28282828/>
<https://www.instagram.com/irm91000000/>
<https://www.instagram.com/irm11111111/>
<https://www.irlanmelo.com.br/vereador/irlan-melo/>
<https://www.cmbh.mg.gov.br/vereadores/irlan-melo>

As associações religiosas em Ibirité/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

RELIGIÃO E POLÍTICA - IBIRITÉ/MG
PASTOR JOAB MONTEIRO SOUZA (PROFESSOR JOAB DA LAGOA)



Comupaei - Conselho Municipal De Pastores
Evangélicos De Ibirité



Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais Eleições Municipais 2020



PROFESSOR JOAB DA LAGOA 19000

Vereador - IBIRITÉ/MG
Podemos - PODE
CNPJ - 39.068.883/0001-07

Não eleito Consta de uma Situação Candidatura Indeferido Situação Candidatura Deferido Situação Partido/Preseleção/Congresso

Página Inicial / Municipal / Lista de Candidatos / Candidato

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais Eleição Municipal 2012



PASTOR JOAB 13234

Vereador - IBIRITÉ/MG
Partido dos Trabalhadores - PT

SUBSTITUÍDO Indeferido Situação Candidatura Deferido Situação Partido/Preseleção/Congresso

Conforme consulta, o Pastor Joab foi candidato aos pleitos de 2012 (PT) e 2020 (Podemos), em ambos, teve a candidatura indeferida pela Justiça Eleitoral

Elaboração: Paulo César de Souza -
Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG. **Consulta em:** 20/05/2023

Acesso: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga#/candidato/2020/2030402020/45950/130001100838>

<https://www.facebook.com/people/Comupaei-Conselho-Municipal-De-Pastores-Evang%C3%A9licos-De-Ibirit%C3%A9/100066508466067/>

https://www.facebook.com/joab.joabmonteiro?locale=pt_BR

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga#/candidato/2012/1699/45950/130000063099>

As associações religiosas em Ibirité/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

58

RELIGIÃO E POLÍTICA - IBIRITÉ/MG
PASTOR/APÓSTOLO VERLI MARCELINO DE ANDRADE



BISPO VERLI

43123

Vereador - IBIRITÉ/MG
Partido Verde - PV

EMBOC
Foto para perfil

Deferido

Estado: Minas Gerais

++

Situação: Partido/Preferência/Coligação

[Página oficial](#) / [Município](#) / [Lista de Candidatos](#) / [Candidatos](#)

Fundador da OMECORB - Foi vereador em Ibirité/MG - 2001/2004 - 2009/2012

Elaboração: Paulo César de Souza -
Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG. **Consulta em: 21/05/2023**

Acessos:

https://www.facebook.com/photo?fbid=409051124658551&set=pb_100066610014792_-2207520000

<https://omecorb.com.br>

As associações religiosas em Ibirité/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

ORDEM DE MINISTROS EVANGÉLICOS DE CONFISSÃO RELIGIOSA DO BRASIL.		
A OMECORB presta consultoria para as associações descrita abaixo		
 https://omecorb.com.br ESTADO DE MINAS GERAIS SUDESTE	<p>Associações/igrejas</p> <p>Betim/MG - 23 Ibirité/MG - 16 Belo Horizonte/MG - 11 Contagem/MG - 07 Sarzedo/MG - 04 Mário Campos/MG - 03 Juatuba/MG - 03 Igarapé/MG - 02 Esmeraldas/MG - 01 Ribeirão das Neves/MG - 01 Matozinhos/MG - 01 Santa Luzia/MG - 01</p> <p>Divinópolis/MG - 06 Nova Serrana/MG - 03 Pará de Minas/MG - 01 Pitangui/MG - 01 Perdigão/MG - 01 Manhuaçu/MG - 01 Santa Maria do Suacui/MG - 01 Martinho Campos/MG - 01</p>	RMBH - 73 DEMAIS - 15 <u>MG - 88</u> Associações/igrejas
 https://omecorb.com.br ESTADO DO RIO DE JANEIRO SUDESTE	<p>Associações/igrejas</p> <p>Rio de Janeiro/RJ - 01</p>	<u>RJ - 01</u> Associações/igrejas
 https://omecorb.com.br ESTADO DO PARANÁ SUL	<p>Associações/igrejas</p> <p>Curitiba/PR - 01</p>	<u>PR - 01</u> Associações/igrejas
<p>Elaboração: Paulo César de Souza - 20/05/2023 Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG (Percurso Democracia e Governança Social)</p>		

As associações religiosas em Ibirité/MG e os Julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: Breves Apontamentos.

60

FÓRUM NACIONAL DE PUBLICAÇÕES/Ano II/2023

Autores e autoras,

Apresento a vocês os Anais do Fórum Nacional de Publicações/Ano II/2023 publicado pela Home Editora, com a certeza de que essa é mais uma obra que contribuirá para a promoção da qualidade de vida das pessoas.

Os trabalhos acadêmicos apresentados neste livro, em sua maioria frutos de proficuas pesquisas acadêmicos (TCC, monografia, dissertação, tese), decerto contribuem, cada um a seu modo, para o aprofundamento de discussões nas suas respectivas áreas; pois são pesquisas germinadas, frutificadas e colhidas de temas atuais que vêm sendo debatidos nas principais universidades nacionais e que refletem o interesse de pesquisadores experientes e novatos no desenvolvimento social e científico que possa melhorar a qualidade de vida de homens e de mulheres.

Acredito, verdadeiramente, que a ampla divulgação do conhecimento científico pode mudar para melhor o mundo em que vivemos!

Esse livro é parte da materialização dessa utopia.

Ednilson Ramalho

Editor-Chefe

Home Editora
CNPJ: 39.242.488/0002-80
www.homeeditora.com
contato@homeeditora.com
9198473-5110
Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque Verde, Belém - PA, 66635-110

